



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

JÚLIA DE ARRUDA RODRIGUES

**ESTUPRO DE MULHERES E SABERES SOBRE GÊNERO NO DIREITO PENAL:
discursos jurídicos sobre o estupro em processos judiciais oriundos das Varas Criminais
de Campina Grande – Paraíba, no período de agosto de 2008 a agosto de 2014.**

Linha de Pesquisa: Gênero, Diversidade e Relações de Poder.

Campina Grande - PB
Setembro de 2015

JÚLIA DE ARRUDA RODRIGUES

**ESTUPRO DE MULHERES E SABERES SOBRE GÊNERO NO DIREITO PENAL:
discursos jurídicos sobre o estupro em processos judiciais oriundos das Varas Criminais
de Campina Grande – Paraíba, no período de agosto de 2008 a agosto de 2014.**

Texto apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba como requisito para o Exame de Defesa de Dissertação.

Área de Concentração: Serviço Social, Questão Social e Direitos Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Alômia Abrantes da Silva.

Campina Grande – PB
Setembro de 2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

R696e Rodrigues, Júlia de Arruda

Estupro de mulheres e saberes sobre gênero no direito penal [manuscrito] : Discursos jurídicos sobre o estupro em processos judiciais oriundos das varas criminais de Campina Grande – Paraíba, no período de agosto de 2008 a agosto de 2014. / Júlia de Arruda Rodrigues. - 2015.

86 p.

Digitado.

Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2015.

"Orientação: Profa. Dra. Alômia Abrantes da Silva, Departamento de Pós-Graduação em Serviço Social".

1. Estupro. 2. Mulheres. 3. Sexualidade. 4. Verdade. 5. Discurso Jurídico. I. Título.

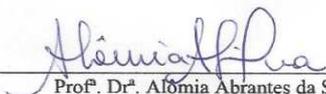
21. ed. CDD 364.153 2

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

**ESTUPRO DE MULHERES E SABERES SOBRE GÊNERO NO DIREITO PENAL:
discursos jurídicos sobre o estupro em processos judiciais oriundos das Varas Criminais
de Campina Grande – Paraíba, no período de agosto de 2008 a agosto de 2014.**

Aprovada em: 02 de setembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Dr.^a. Alômia Abrantes da Silva
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Universidade Estadual da Paraíba
(Orientadora)



Prof.^a. Dr.^a. Idalina Maria Freitas Lima Santiago
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - Universidade Estadual da Paraíba
(Examinadora Interna)



Prof.^a. Dr.^a. Susel Oliveira da Rosa
Programa de Pós-Graduação em História - Universidade Federal da Paraíba
(Examinadora Externa)

Dedico esse estudo às meninas e mulheres que
conheci nesses processos, com a esperança de que
ofereça algum tipo de voz humanizada às suas dores.

Agradeço aos meus guias e orixás, em especial aqueles que regem meu orí - Oxum, Oyá, Oxalufã, Yewá, Oxumaré - e a Xangô, pela força e proteção concedidas.

A meus pais, pelo suporte oferecido e por me ensinarem o valor dos estudos.

À CAPES, pelo apoio financeiro.

A minha orientadora, Prof^o. Dr^a. Alômia Abrantes da Silva, cujas indicações e reflexões teóricas foram inspiradoras para minha pesquisa desde as primeiras aulas de Estudos de Gênero no curso do Mestrado, e pelos carinhos e cuidados que foram tão importantes para que eu pudesse prosseguir.

Às professoras Dr^a. Idalina Maria Freitas Lima Santiago, Dr^a. Susel Oliveira da Rosa e Dr^a. Jussara Carneiro Costa, por aceitarem compor minhas bancas de defesa de projeto, qualificação e defesa de dissertação, e por suas valiosas contribuições que certamente enriqueceram o trabalho.

A Carla Amaral, pelo amor, compreensão, suporte e paciência demonstrados nesse processo, pelas conversas, debates e vivências que muitas vezes foram o que faltava para que a escrita fluísse, pelos cafés, quitutes, mimos e carinhos sem os quais eu não teria conseguido.

A Heloísa, pelo amor, carinho e graças que sempre iluminam a vida, e por puxar minha orelha em todos os momentos certos me dizendo para “ficar de boas”.

A Larissa Queiroga, pelas conversas e planos que me deram os primeiros impulsos de refletir sobre meu objeto de pesquisa.

Aos amigos Evellyn Lima, Marina Torres, Heloá Aires, Joana Araújo, Dafne Campos, Marcella Alencar, Martha Ysis, Priscilla Evellyn, Gilliard Oliveira, Thiago Granja, Jójce Kaynara, Marcus Whinter, Lucas Medeiros e Glaycianny Pires, que foram grandes lugares de força nos momentos difíceis da pesquisa, e a Maria, sem a qual eu não teria conseguido.

A José Baptista de Mello e Michelle Agnoleti, que em um momento crucial me motivaram a continuar.

Por fim, agradeço a Floquixa e os floquixos Squish e Quish, que adoçaram os dias com sua fofura; a Diana, Morgana e Ísis, minha família felina; a Shuzo Matsuoka, que me disse para nunca desistir; a Troy Barnes e Abed Nadir pelas levezas matinais; e ao dicionário de sinônimos.

“Quem sou eu, fora da sexualidade? Quem sou, fora das normas do sexo? Por que devo me curvar às regras que impõem a sexualidade como fundo de verdade do ser? De fato, pouco me interessa saber quem eu sou, já que não sou mais a mesma, no momento desta enunciação. A liberdade não é uma palavra vã. Se ela se encontra no fim do arco-íris, sua conquista é o caminhar crítico da construção de mim, que me leva onde nunca fui, que me afasta daquilo que não serei nunca mais, livre, porém, das servidões biossociais. É assim que concebo a estética da existência: a produção crítica de mim, enquanto sujeito político e histórico, transitando em temporalidades e lugares inusitados, quebrando os grilhões do natural, da sexualidade compulsória, das novas servidões que se anunciam ao criar nossos corpos”.

Tania Navarro Swain (2006, p. 13)

RESUMO.

Tendo como objeto de estudo o estupro de mulheres no discurso jurídico, buscou-se problematizar as formações práticas e discursivas que envolvem a formação da verdade jurídica sobre o estupro em processos criminais. A discussão do tema é importante face à especialização de gênero identificada nessa violência e à existência nos dizeres jurídicos de justificativas para a violência sexual, sendo notória a escassez de estudos sobre o assunto no âmbito do Direito que possuam cunho feminista e pretensão transformadora. Para encontrar possíveis respostas para a problemática levantada nessa pesquisa, percorreu-se no primeiro capítulo, acerca dos referenciais teóricos de sexo/gênero, biopolítica, dispositivo da sexualidade e dispositivo amoroso, além da evolução histórica do crime de estupro; no segundo capítulo, sobre a relação entre a formação da verdade jurídica sobre o estupro e a postura dos juízes frente aos procedimentos de colheita e análise das provas; e no terceiro, a respeito das repercussões interpretativas do estupro segundo os recortes do dimorfismo sexual e do dispositivo amoroso. Fez-se uma pesquisa qualitativa de caráter analítico, através da análise de discurso desenvolvida sobre os dados coletados de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em processos oriundos de Varas Criminais da Comarca de Campina Grande - PB, no período compreendido entre agosto de 2008 e agosto de 2014.

Palavras-chave: Estupro. Mulheres. Sexualidade. Verdade. Discurso Jurídico.

ABSTRACT.

Having as object of study the rape of women in juridical discourse, it was aimed to problematize practical and discursive formations involving the formation of legal truth about rape in criminal cases. The discussion on this topic is important, given the specialization of gender identified in this violence and the existence of justifications for sexual violence in juridical statements, being notorious the lack of studies on the subject in the field of Law that have feminist slant and transforming pretense. To find possible answers to the issues raised in this study, it was discussed in the first chapter about the theoretical references of sex/gender, biopolitics, sexuality dispositive and love dispositive, and also the historical evolution of the crime of rape; in the second chapter, the relationship between the formation of legal truth about rape and the judges' posture towards the procedures of collection and analysis of proofs; and in the third, the interpretative impact of rape, under the cutouts of sexual dimorphism, love dispositive and control of children and youth's sexuality. A qualitative research of analytical character was made through discourse analysis that was developed on the data collected from judgments of the Court of Justice from Paraíba, in cases originated in criminal courts of Campina Grande - PB, in the period between August 2008 and August 2014.

Keywords: Rape. Women. Sexuality. Truth. Juridical discourse.

SUMÁRIO.

INTRODUÇÃO.....	9
1 TESSITURAS POLÍTICO-TEÓRICAS ENTRE GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE SOBRE O ESTUPRO.....	15
1.1 Abordagens político-teóricas de gênero como categoria de análise para a problematização do estupro.	16
1.2 O dispositivo da sexualidade e a desmistificação da essência do gênero em situações de violência sexual.	22
1.3 Desenvolvimento histórico do crime de estupro e a construção da verdade processual.	27
2 SOBRE QUEM PAIRAM AS DESCONFIANÇAS JURÍDICAS?	38
3 DISPOSITIVOS DA SEXUALIDADE E DO AMOR E SEUS ENGENDRAMENTOS DO “VERDADEIRO ESTUPRO” E DA “VÍTIMA IDEAL” NA TUTELA PENAL DO SEXO.	54
3.1 O privilégio da conjunção carnal na nomeação do sexo e a constituição da verdade jurídica sobre o estupro.....	54
3.2 Dispositivo amoroso e a naturalização da violência contra mulheres e meninas.....	64
CONSIDERAÇÕES FINAIS.	75
REFERÊNCIAS.	80

INTRODUÇÃO.

Nesta pesquisa, tive como objeto de estudo o estupro de mulheres no discurso jurídico, buscando problematizar formações práticas e discursivas que envolvem a formação da verdade jurídica sobre o estupro em processos criminais. Foram selecionados processos fundamentados em denúncia de estupro contra mulher, oriundos das Varas Criminais da Comarca¹ de Campina Grande – PB, nos quais tenha ocorrido julgamento em segunda instância², ou seja, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, no período compreendido entre agosto de 2008 e agosto de 2013.

O estupro é um problema comumente associado às questões de segurança pública e de administração da criminalidade pelo Estado. Entretanto, esse tipo de agressão possui marcadores específicos, que o diferem dos demais tipos de violência, pois está intimamente ligado às categorias de sexo/gênero e sexualidade, que explicam em boa parte por que mulheres ainda são as maiores vítimas e homens a expressiva maioria de agressores e, ainda, por que é um problema de tão difícil debate e enfrentamento.

Exemplificando isso, em abril de 2014 foi publicado um Comunicado com indicadores sobre “Tolerância social à violência contra as mulheres”, apurados em uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Os dados foram coletados entre maio e junho de 2013, em municípios metropolitanos e não metropolitanos – não especificados – das cinco Grandes Regiões do país, para uma amostra de 3810 indivíduos de ambos os sexos, na qual os participantes foram instados a comentar 27 frases relacionadas ao tema, informando o quanto concordavam com a afirmação.

Ao serem confrontados com a afirmação de que “a mulher casada deve satisfazer o marido na cama, mesmo quando não tem vontade”, 27,2% concordaram total ou parcialmente, e 11,3% discordaram com ressalvas (IPEA, 2014, p. 10-11), o que indica não só que existe aceitação do fato de que o sexo forçado seja algo legítimo dentro do casamento, mas que nesse contexto a coação para que o ato sexual ocorra tende a não ser reconhecida como estupro, assim como o marido não é visto como agressor, nem a esposa como vítima de uma agressão sexual.

Como expõem Alinne Bonetti, Luana Pinheiro e Pedro Ferreira:

¹ “É o território ou circunscrição territorial em que o juiz de direito de primeira instância exerce sua jurisdição. [...] Cada comarca compreenderá um ou mais municípios, com uma ou mais varas” (DIREITONET, 2014).

² “O processo deve, portanto, ser analisado em primeira instância para que, se houver divergência entre os interesses das partes e a decisão proferida, o assunto seja revisto em segunda instância. Visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição. Via de regra, entende-se por primeira instância o juiz singular, e por segunda instância o Tribunal” (DIREITONET, 2015).

[...] se um estupro cometido no espaço público – ou mesmo no espaço privado, desde que cometido por autores que não os companheiros – é reconhecido como crime, tende a ser denunciado e conta com protocolos de atendimento às vítimas, um abuso sexual no âmbito de um casamento ou de uma outra relação afetiva nem sempre é entendido como tal. Não são raros os relatos de violência sexuais entendidas durante anos como obrigações femininas no espaço matrimonial e que são visibilizadas enquanto violência apenas em situações nas quais se somam a agressões físicas, por exemplo, ou quando as mulheres procuram ajuda e são orientadas no corpo do Estado quanto à natureza destes fenômenos (BONETTI, PINHEIRO E FERREIRA, 2008, p. 8).

Em outro sentido, é exposto no Comunicado que “são muito comuns também relatos de culpabilização das mulheres pela agressão em casos de violência sexual” (IPEA, 2014, p. 22). Nessa senda, ao discorrerem sobre a afirmação de que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”, 26% afirmaram concordar total ou parcialmente, e 11,6% discordaram com ressalvas, enquanto que ao falarem sobre a sentença de que “Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”, 58,5% concordaram de forma total ou parcial, e 7,6% discordaram apenas em parte (IPEA, 2014, p. 22).

Ao passo em que os resultados parecem contraditórios, a incoerência se dá não nos percentuais, mas nas percepções comuns acerca da violência sexual contra mulheres, pois, como exposto no documento:

Por trás da afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupradores. A violência parece surgir, aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar. O acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir “adequadamente” (IPEA, 2014, p. 22 e 23).

Muito mais que puramente social, o estupro demonstra ser uma violência diretamente ligada ao gênero, e pesquisas como a mencionada indicam que existem discursos e saberes das mais variadas searas como alicerce da violência sexual contra mulheres, dentre as quais podemos supor, entre vários outros, a religião, a medicina, a psiquiatria, a psicologia e também o Direito. Nesse norte, foi a partir de minha formação no Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, que surgiu a primeira inquietação relativa ao tema, ao verificar que o discurso de doutrinadores em Direito Penal não só explicava o fenômeno da violência sexual, como por diversas vezes a justificava, o que foi amplamente potencializado por minha aproximação com o feminismo, e pela surpresa ao perceber, através de conversas

com mulheres próximas, que praticamente todas haviam sofrido algum episódio de agressão sexual.

Uma vez que a inquietação estava instalada, participei de algumas manifestações feministas como as Marchas das Vadias de João Pessoa e de Campina Grande, e em uma oficina sobre Epistemologia Feminista, ministrada no 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas Sobre a Mulher e Relações de Gênero - REDOR, em novembro de 2012, ouvi da Profa. Dra. Maria Eulina Pessoa de Carvalho que nosso objeto de pesquisa deveria ser “aquilo que nos dói no estômago”, momento em que decidi que o tema de minha pesquisa na pós-graduação seria a perspectiva do Direito quanto à violência sexual contra mulheres.

Desde então, os estudos que fiz sobre o assunto demonstraram claramente a necessidade de que esta pesquisa fosse realizada, tendo em vista que a literatura visitada na seara jurídica sobre o crime de estupro, em geral possui viés exclusivamente doutrinário, e é notória a escassez de estudos jurídicos sobre o assunto que possuam cunho feminista e pretensão transformadora. Ademais, a consulta à jurisprudência³ proveniente do Tribunal de Justiça da Paraíba corroborou a suspeita que tinha de que essas características encontradas na doutrina jurídica quanto à violência sexual gerava ressonâncias diretas na atuação dos julgadores naqueles processos.

Durante a pesquisa, vali-me de uma série de perspectivas teóricas sobre sexo/gênero, sexualidade, biopolítica, dispositivo da sexualidade e outras categorias de análise afins que se mostraram úteis ao estudo, encontradas em autoras e autores como Adriana Piscitelli (2002, 2009), Alômia Abrantes (2010), Berenice Bento (2009), Cristiane Demarchi (2012), Guacira Lopes Louro (2000), Joan Wallach Scott (1990), Judith Butler (2003), Laura Lowenkron (2007, 2010), Maria Bernardete Ramos Flores (2001), Michel Foucault (1986, 1991, 1999, 1996), Susan Brownmiller (1993), Tânia Navarro Swain (2006 e 2010) e Thomas Laqueur, 2001, além de Durval Muniz Albuquerque Júnior (2007) e Richard Miskolci (2012), para localizar o tema nos contextos brasileiro e nordestino.

Para situar historicamente o crime de estupro e problematizar a construção da verdade no processo, utilizei a literatura jurídica encontrada em E. Magalhães Noronha (1986), Eduardo Ramalho Rabenhorst (2003 e 2010), Fernando Capez (2008), João Pedro Carvalho

³ “Jurisprudência é a decisão reiterada dos Tribunais. É "a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais" - Miguel Reale. A jurisprudência é considerada fonte não formal do direito e, por isso, não poderá, por si só, justificar uma sentença ou decisão judicial. Poderá, todavia, reforçar a conclusão do julgador. Note-se que a jurisprudência poderá ter força equiparada à das normas jurídicas, tornando-se fonte formal, quando "transformar-se" em súmula vinculante (artigo 103-A da Constituição Federal)” (DIREITONET, 2015).

Portinho (2005), Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2011), Luiz Felipe Nobre Braga (2010) e Rogério Greco (2011), além de Caroline Barbosa Guimarães (2011), Caroline Colombelli Manfrão (2009), Daniella Georges Coulouris (2004), Débora de Carvalho Figueiredo (2002), Junia de Vilhena e Maria Helena Zamora (2004), Lia Zanotta Machado (2004), Marcela Zamboni Ratton (2007) e Thalita da Silva Coelho (2010), que auxiliaram também na aplicação do recorte de gênero à crítica do discurso jurídico sobre a violência sexual contra mulheres.

Tendo como norte os caminhos delineados, realizei uma pesquisa qualitativa de caráter analítico, vez que na identificação e análise dos saberes que constroem juridicamente a verdade sobre o estupro nos processos, não houve preocupação com a representatividade numérica, mas com o aprofundamento da compreensão de aspectos não quantificáveis, centrando-se na apreensão e explicação da dinâmica que os perpassa (SILVEIRA e CÓRDOVA, 2009, p. 31-32). Logo, a preocupação central da pesquisa foi “identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos” (GIL, 2008, p. 43) estudados, o que justificou o desenvolvimento de uma pesquisa qualitativa analítica.

Tendo em vista as referências teóricas que escolhi para nortear a pesquisa, utilizei a análise de discurso de viés foucaultiano como técnica para me debruçar sobre a documentação. Para Foucault (1986, p. 2), através da análise dos discursos é que podemos ver desfazerem-se os elos aparentemente inquebráveis entre as palavras e as coisas, tratando-se os discursos como práticas que constroem sistematicamente aquilo de que falam, de acordo com certo regime de verdade. Assim, a escolha por esse modo de analisar a problemática se deu em face da coerência com os vieses teóricos eleitos para abordar as categorias de análise sob as quais o objeto de estudo dessa pesquisa foi analisado, por compreender que é o meio que melhor possibilitará identificar as tessituras entre aquelas.

A pesquisa teve ainda caráter documental, com análise de 9 (nove) acórdãos⁴ provenientes dos processos de número 001.2007.001493-9/001, 001.2006.007040-4/001, 001.2009.002522-0/001, 001.2009.006005-2/001, 001.2010.005466-5/001, 200.2005.048250-0/001, 011.2011.011383-2/001, 001.2010.027287-9/001⁵ e 0023236-47.2006.815.0011, cujos excertos foram reproduzidos ao longo do texto como apoio às considerações teóricas da pesquisa. Como não tive intenção de construir conclusões próprias sobre os fatos narrados

⁴ Acórdão é “a decisão judicial proferida em segundo grau de jurisdição por uma câmara/turma de um Tribunal. Os julgados recebem este nome por serem proferidos de forma colegiada e refletirem o acordo de mais de um julgador. Este acórdão pode ser unânime ou não unânime” (DIREITONET, 2014).

⁵ Este processo, especificamente, é originário da Vara de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Campina Grande.

nesses processos, prescindi do acesso às provas e optei por analisar apenas as decisões porque possibilitam conhecer através da escrita dos próprios julgadores, que sentenciam a verdade jurídica do processo, o que dizem e o que não dizem sobre as categorias estudadas, bem como o modo como abordam as provas e as elegem para compor seu discurso sentencial.

Na defesa de qualificação⁶ foi sugerido pela banca que eu coletasse os acórdãos através de consulta ao banco de jurisprudência do site do Tribunal de Justiça da Paraíba, o que acatei diante da facilidade de acesso nesse sítio a decisões públicas que não exigiriam autorizações especiais de acesso físico aos autos nas Varas, por não estarem sob sigilo de justiça. Consequentemente, apenas decisões proferidas pelo Tribunal foram coletadas, pois as sentenças proferidas em Varas não são disponibilizadas publicamente no site, o que não representou prejuízo à pesquisa, como concordado pela banca, já que é qualitativa.

Pesquisei os acórdãos segundo os verbetes “estupro” e/ou “atentado violento ao pudor”, limitando o leque de documentos ao período de agosto de 2008 a agosto de 2014 para garantir que os resultados da busca abarcassem também casos com denúncias anteriores, mas com julgamento pelo Tribunal posterior à vigência da Lei nº 12.1015/2009, após a qual o crime de estupro passou a englobar as condutas do crime de atentado violento ao pudor. Excluí os que não fossem oriundos de Varas Criminais de Campina Grande-PB, e selecionei apenas as decisões proferidas em face de Apelação Criminal de alguma das partes, abrindo mão também dos casos de *Habeas Corpus* e Revisão Criminal, porque mesmo em caso de estupro tais documentos tratariam apenas de questões estritamente legais de procedimentos processuais, sem mérito acerca dos fatos que originaram a denúncia.

Inicialmente, não pretendia analisar processos cujas vítimas fossem menores de 12 anos⁷, porque não tinha interesse e nem predisposição pessoal para analisar o objeto da pesquisa com o recorte da infância. Contudo, mudei de caminho porque com os estudos realizados entendi que deixaria lacunas na pesquisa e, mesmo sem finalidade quantitativa, haveria prejuízo também quanto à amostra de processos, vez que em apenas três dos casos as vítimas eram maiores de 14 anos, e desses apenas uma era maior de 18 anos. Esses filtros de pesquisa me apresentaram o total de doze processos, mas havia três deles que tocavam questões muito pessoais e com os quais estava evitando me debater para a escrita, embora já os tivesse analisado. Foi após a qualificação, entretanto, que decidi de fato não utilizá-los

⁶ A banca na época foi composta por minha orientadora, a Profa. Dra. Alômia Abrantes da Silva, pela Prof. Dra. Idalina Maria de Freitas Lima Santiago e pela Profa. Dra. Jussara Carneiro Costa.

⁷ Utilizando o critério etário dado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 2º, que diz “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

nesse trabalho, quando diante de minha escolha de um tema que me “dói no estômago” a Profa. Dra. Susel Oliveira da Rosa questionou “o quanto disso nós suportamos”.

Para encontrar possíveis respostas para a problemática levantada nessa pesquisa, dividi a dissertação em 3 (três) capítulos, além das considerações finais. No primeiro, busquei apontar as principais perspectivas teóricas que guiaram a análise de meu objeto de estudo e evidenciar sua repercussão nos campos teórico e político dessa pesquisa, abordando o desenvolvimento do gênero enquanto categoria de análise dentro do movimento e das teorias feministas, as teorias foucaultianas sobre biopoder e o dispositivo da sexualidade, além dos referenciais históricos ligados à constituição do estupro como crime.

Em seguida, no segundo capítulo, me propus a examinar como os procedimentos jurídicos de colheita de depoimentos, testemunhos, perícias e outros tipos de prova, bem como a escolha das palavras nessa fase e na de produção da sentença, são indicadores das inclinações práticas e discursivas dos juízes no momento de produzirem a verdade processual quanto à culpa e à responsabilidade pelo estupro, nos processos criminais analisados. Por fim, no terceiro, pretendi aprofundar-me na discussão iniciada no segundo capítulo, identificando nos acórdãos alguns saberes-poderes que compõem o discurso jurídico acerca do estupro, segundo os recortes do dimorfismo sexual e do dispositivo amoroso.

Creio que a reflexão proposta nesse trabalho poderá contribuir de forma bastante positiva no campo do Direito, tendo em vista que as “verdades” construídas e proliferadas nessa área possuem estreita ligação com as práticas discursivas que alimentam os códigos que sustentam o estupro de mulheres, bem como poderá facilitar leituras críticas no Serviço Social, como foco nas políticas públicas ligadas às questões da violência contra a mulher, desigualdades de gênero, entre outros pontos atinentes ao objeto estudado.

1 TESSITURAS POLÍTICO-TEÓRICAS ENTRE GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO NA CONSTRUÇÃO DA VERDADE SOBRE O ESTUPRO.

É possível identificar nas leituras do cotidiano que o tema da violência sexual é terreno fértil para os mais variados tipos de dizeres no senso comum, que vão desde a abominação social do ato violento, até as inúmeras justificativas para o comportamento do agressor e a culpabilização das vítimas, especialmente quando se trata de mulheres. Esses discursos, que carregam fortes marcadores da “diferença sexual”, também são encontrados e compõem o saber jurídico construído em torno do estupro, tecendo suas previsões legais conforme as interpretações dadas histórica e culturalmente a aspectos cotidianos da vivência humana, como o ato sexual, as performances identitárias sexuais de homens e mulheres e, enfim, o gênero.

Assim, para que possa encontrar possíveis respostas para a questão central dessa dissertação - quais discursos e práticas jurídicas envolvem a interpretação do consentimento da vítima para o ato sexual nos processos judiciais - é necessário primeiro investigar as possibilidades teóricas para a problematização daqueles elementos, com o fim de compreender o que o trânsito em cada um desses modos de pensar o gênero trará como consequência teórica e política não só para o dizer jurídico sobre o estupro, mas principalmente para a motivação social desta pesquisa.

Ao propor me debruçar sobre o tema do discurso jurídico acerca do estupro, e a partir de minha identificação como feminista, parto do pressuposto de que as palavras têm e fazem história, como revela Guacira Lopes Louro (1997, p. 14), e que é no movimento e nas teorias feministas que poderei encontrar os conceitos de gênero que subsidiarão mapear as tramas analíticas que sejam coerentes com a orientação teórica e o sentido político deste trabalho, qual seja o de problematizar alguns aspectos centrais da violência sexual contra mulheres e da verdade jurídica que se constrói sobre ela, expondo pontos de resistência e potências de transformação dessa realidade.

Tendo como horizonte as pretensões acima delineadas, buscarei neste capítulo, em um primeiro momento, situar a construção do “gênero” como categoria de análise na teoria feminista, identificando possíveis implicações político-teóricas de tais conceitos na problematização da violência sexual contra mulheres, e explorar os intercâmbios havidos entre o dispositivo da sexualidade, a criação de uma *scientia sexualis* e o fenômeno do estupro; e, num segundo instante, discorrer sobre os referenciais históricos ligados à constituição do estupro como crime e a construção da verdade em processos judiciais.

1.1 Abordagens político-teóricas de gênero como categoria de análise para a problematização do estupro.

Embora não se possa dizer que o feminismo tenha sido homogêneo em algum momento, costuma-se dividi-lo didaticamente em três períodos ou ondas que representam o surgimento de novas demandas e paradigmas no movimento. No tempo compreendido entre o final do século XIX e início do século XX, concentrando-se na Europa e na América do Norte, o momento conhecido como a primeira onda do movimento feminista era liderado principalmente por mulheres brancas de classe média e alta, cuja pauta central era a luta por direitos - políticos, patrimoniais e educacionais. Nesse período, discutia-se a “diferença sexual” em termos de papéis sexuais femininos e masculinos, com base em teorias sociais que fervilhavam na época (PISCITELLI, 2009, p. 126).

Dentre essas teorias, destacaram-se os estudos feitos pela antropóloga Margaret Mead, como refere Adriana Piscitelli:

Mead problematizou a ideia de que noções de feminilidade e masculinidade eram fixas, mostrando como variavam de uma cultura para outra. Na década de 1930, Mead fez uma pesquisa comparativa entre três sociedades tribais da Nova Guiné, publicada no livro *Sexo e temperamento em três sociedades primitivas*. Seu objetivo era observar como as atitudes sociais se relacionavam com as diferenças sexuais. [...] A perspectiva dos papéis sexuais resultou atraente para diversos estudiosos da diferença sexual, porque conectava a estrutura social à formação da personalidade, de maneira relativamente simples. E isso ocorre por meio da “socialização”, ou seja, pela incorporação das normas sociais relativas ao papel feminino e ao masculino. (PISCITELLI, 2009, p. 128, 130).

Essa teoria foi certamente um dos primeiros passos para que mais tarde fosse pensada a utilização do termo “gênero” no feminismo, todavia, ali os “papéis sexuais” não foram erigidos como uma categoria analítica, mas como um mero conceito. Explicando, permitia observar que os comportamentos de homens e mulheres seriam diferentes apenas porque estariam respondendo a expectativas sociais distintas (PISCITELLI, 2009, p. 130), as quais eram formuladas a partir de seu sexo biológico, e de formas diferenciadas em cada cultura, porém não tinha como base um compromisso político com a análise e a denúncia das desigualdades havidas entre homens e mulheres.

No contexto que se delineou entre as décadas de 1930 e 70, tecendo críticas a essas teorias e ao movimento feminista característico da primeira onda, grupos de estudiosas

começaram a adentrar o âmbito acadêmico, apropriando-se do mesmo e fazendo surgir os primeiros estudos feministas ou estudos de mulheres. Nesse ínterim, foi em 1949 que a filósofa francesa Simone de Beauvoir publicou a obra *O Segundo Sexo*, na qual defendia, valendo-se de argumentos que “baseiam-se em uma leitura crítica da história, da psicanálise e da literatura” (PISCITELLI, 2009, p. 131), que somente a luta por direitos não faria oposição ao que chamava de dominação masculina, e que seria necessário que se combatessem os aspectos sociais que inseriam e mantinham as mulheres em posições inferiores em relação aos homens. Assim, esse livro foi considerado mais tarde, em idos da década de 1960, o precursor do feminismo de segunda onda, no qual o grande tema central seria a subordinação feminina, aqui “pensada como algo que varia em função da época histórica e do lugar do mundo que se estude”, mas “como universal, na medida em que parece ocorrer em todas partes e em todos os períodos históricos conhecidos” (PISCITELLI, 2002, p. 2).

Nesse sentido, muitas feministas desse tempo utilizavam o patriarcado como categoria de análise para problematizar a diferença sexual e a produção androcêntrica do conhecimento, apontando causas diversas para explicar sua origem. Ao passo que o feminismo socialista arguia que seria a divisão sexual do trabalho em sociedades de classe fundamentadas na propriedade privada, as feministas radicais apontavam que essa hierarquia sexual persistia mesmo em países ditos socialistas, e denunciavam o processo reprodutivo como sendo a origem do sistema patriarcal: “a meta do movimento feminista deveria ser não apenas a eliminação do privilégio do homem, mas a eliminação da própria distinção sexual” (PISCITELLI, 2002, p. 4).

Ocorre que, com o aumento progressivo de informações, dados e teorias produzidas no decorrer da segunda onda, a utilização do patriarcado como categoria privilegiada foi problematizada pelas limitações teórico-metodológicas trazidas por seu caráter universalizante do sistema de hierarquia sexual e das experiências femininas. Surgiram assim, ainda nesse momento, as primeiras assimilações do gênero como ferramenta teórica e política para as transformações a que se propunha o movimento, revisitando de forma crítica a teoria social, utilizando-se de “uma distinção entre sexo, alocado na natureza e pensado como elemento fixo, e gênero, alocado na cultura e, portanto, variável” (PISCITELLI, 2009, p. 136).

A palavra “gênero” foi inicialmente empregada pelo psicanalista Robert Stoller em 1936, no Congresso Psicanalítico Internacional em Estocolmo, que, significando-a como “o produto do trabalho da cultura sobre a biologia” (PISCITELLI, 2009, p. 123), buscava defender a ideia de que haveria um sexo “natural” no corpo fisiológico, mas que seria também

matizada por construtos sociais e culturais. Entretanto, foi somente nos anos 1970 que o movimento feminista apropriou-se mais intensamente dessa categoria de análise, especialmente a partir do sistema sexo-gênero proposto pela antropóloga Gayle S. Rubin, em seu ensaio *O Tráfico de Mulheres*:

Longe de ser uma expressão das diferenças naturais, a identidade exclusiva de gênero é a supressão das semelhanças naturais. Ela exige a repressão: nos homens de tudo que seja a versão local de traços “femininos”; nas mulheres, da definição local dos traços “masculinos”. A divisão dos sexos tem o efeito de reprimir algumas características virtualmente comuns da personalidade de todos, homens e mulheres (RUBIN, 1993, p. 12).

Até então, Rubin baseava-se principalmente nas teorias de Lévi-Strauss sobre o parentesco, para quem todos os agrupamentos humanos eram fundamentados na regra universal do tabu do incesto, que ditava os limites para o estabelecimento de alianças entre agrupamentos humanos segundo o grau de proximidade parental. Para ela, que admitia a existência de diferenças naturalmente sexuais entre homens e mulheres, mas não tão significantes, a organização social do sexo - enquanto diferença sexual - seria fundada no tabu da homossexualidade ou heterossexualidade obrigatória, ao entender que sobre aquelas diferenças era estabelecida uma divisão sexual do trabalho que tornaria homens e mulheres interdependentes, ou seja, que impunha uma assimetria de gênero a ser garantida na “troca de mulheres” entre grupos familiares distintos.

O grande ponto dessa teoria é que permite localizar o gênero não só em termos de ação humana da cultura, depositada sobre uma base fixa que seria o sexo biológico, mas “articulado à sexualidade, como uma dimensão política” em que “gênero não é apenas uma identificação com um sexo, mas obriga que o desejo sexual seja orientado para outro sexo” (PISCITELLI, 2009, p. 139). Anos mais tarde, porém, a antropóloga reviu alguns de seus posicionamentos sobre esse sistema de sexo-gênero, especialmente no que se refere à necessidade constante dessa teoria de recorrer a uma instância fixa e imutável de um corpo ou sexo biológico para explicar as diferenças (desigualdades) sexuais. Denunciava, assim, o que chamou de essencialismo sexual:

Um tal axioma é o essencialismo sexual – a ideia de que o sexo é uma força natural que existe anteriormente à vida social e que molda as instituições. O essencialismo sexual é incorporado no saber popular das sociedades ocidentais, as quais consideram o sexo como eternamente imutável, a-social e transhistórico. Dominado por mais de um século pela medicina, psiquiatria e psicologia, o estudo acadêmico do sexo tem reproduzido o essencialismo.

Estes campos classificam o sexo como propriedade dos indivíduos. Talvez seja inerente aos hormônios ou a psique. Talvez seja construído como fisiológico ou psicológico. Mas dentre essas categorias etnocientíficas, a sexualidade não tem história e tampouco tem determinantes sociais significativos. [...] Em um ensaio anterior, “O Tráfico de Mulheres”, usei o conceito de sistema sexo/gênero, definido como uma “série de arranjos através dos quais a sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana” (Rubin, 1975, p. 159). Mas com certeza não é uma boa formulação para a sexualidade em sociedades industriais ocidentais. (...) O desenvolvimento desse sistema sexual tomou lugar no contexto das relações de gênero. (RUBIN, 2003, p. 10, 42).

O que Rubin propunha, então, era que o próprio sexo não seria uma instância natural que definiria os aspectos de nossa vida social e nossas instituições; ao contrário, tanto o próprio sexo quanto a desigualdade sexual seriam fruto das relações de gênero, de como se opera a economia da sexualidade humana em nossa sociedade, segundo os significados e estereótipos que constrói para o masculino e o feminino. Em raciocínio semelhante ao de Gayle Rubin em sua segunda fase de pensamento, Linda Nicholson problematiza a questão nos seguintes termos:

A maioria das feministas do final dos anos 60 e 70 aceitaram a premissa da existência de fenômenos biológicos reais a diferenciar mulheres de homens, usadas de maneira similar em todas as sociedades para gerar uma distinção entre masculino e feminino. A nova ideia foi simplesmente a de que muitas das diferenças associadas a mulheres e homens não eram desse tipo, nem efeitos dessa premissa. Assim, o conceito de “gênero” foi introduzido para suplementar o de “sexo”, não para substituí-lo. Mais do que isso, não só o “gênero” não era visto como substituto de “sexo” como também “sexo” parecia essencial à elaboração do próprio conceito de “gênero”. [...] Aqui o biológico foi assumido como a base sobre a qual os significados culturais são constituídos. Assim, no momento mesmo em que a influência do biológico está sendo minada, está sendo também invocada (NICHOLSON, 2000, p. 11).

Detenho-me à crítica do essencialismo sexual como um salto teórico importante do qual me apropriarei no decorrer deste trabalho, pois entendo que essa discussão carrega um potencial ainda mais subversivo no plano político da problematização do estupro, quando desloca o sexo e as diferenças sexuais de sua ancoragem na natureza para o âmbito próprio do discurso. Assumir que o sexo possui um componente fixo, natural, essencial, equivaleria a deixar rachaduras teóricas para que seja tomado como uma realidade concreta, impassível de mudanças no seio sociocultural, senão na ordem da própria natureza.

Como exemplo, da utilização essencialista do sexo/gênero e suas repercussões, cito a teórica feminista Susan Brownmiller, que explora o tema do estupro de mulheres pautando-se

nesse “essencialismo” que teria forjado uma “naturalidade” para a prática de estupro de mulheres por homens, ao atribuir a existência do fenômeno à possibilidade mecânica de sua ocorrência na espécie humana:

Sem uma época de acasalamento biologicamente determinada, um macho humano pode manifestar interesse sexual em uma fêmea humana, em qualquer momento que ele quiser, e seu impulso psicológico não depende nem um pouco da disponibilidade biológica ou receptividade dela. O que isso implica é que o macho humano pode estuprar. [...] Este fator pode ter sido suficiente para ter causado a criação de uma ideologia masculina de estupro. Quando os homens descobriram que podiam estuprar, passaram a fazê-lo. Mais tarde, muito mais tarde, em certas circunstâncias, eles até chegaram a considerar o estupro um crime (BROWNMILLER, 1993, p. 6).

Essa compreensão da “origem” do estupro apresenta sérios obstáculos teóricos e políticos para a abordagem e enfrentamento da violência sexual contra mulheres, vez que mesmo afirmando a existência de uma “ideologia” do estupro que pode ser localizada cultural e historicamente, ainda aponta na natureza e na fisiologia humana aquilo que possibilita fisicamente e até mesmo explica o ato de violência, sendo demarcada constantemente por um referencial binário em que o estupro seria necessariamente um ato de exercício de poder de homens sobre mulheres.

Tal perspectiva, que não nega a existência de discursos que incidem sobre o sexo e a sexualidade, redundando na aceitação de que existe naqueles um componente natural anterior ao discurso (o biológico), que não pode ser modificado senão dentro da própria natureza. Por isso, entendo ser mais coerente com o propósito político desta pesquisa partir do pressuposto de que essas categorias - sexo/gênero - se colocam não como substâncias que precedem o processo de significação humana que ocorre através do discurso, saberes e poderes, mas cuja existência está a eles ligadas. Guacira Lopes Louro traduz o problema nas seguintes linhas:

Muitos consideram que a sexualidade é algo que todos nós, mulheres e homens, possuímos "naturalmente". Aceitando essa ideia, fica sem sentido argumentar a respeito de sua dimensão social e política ou a respeito de seu caráter construído. A sexualidade seria algo "dado" pela natureza, inerente ao ser humano. Tal concepção usualmente se ancora no corpo e na suposição de que todos vivemos nossos corpos, universalmente, da mesma forma. No entanto, podemos entender que a sexualidade envolve rituais, linguagens, fantasias, representações, símbolos, convenções... Processos profundamente culturais e plurais. Nessa perspectiva, nada há de exclusivamente "natural" nesse terreno, a começar pela própria concepção de corpo, ou mesmo de natureza. Através de processos culturais, definimos o que é - ou não - natural; produzimos e transformamos a natureza e a biologia e, conseqüentemente, as tornamos históricas. Os corpos ganham sentido

socialmente. A inscrição dos gêneros - feminino ou masculino - nos corpos é feita, sempre, no contexto de uma determinada cultura e, portanto, com as marcas dessa cultura. As possibilidades da sexualidade - das formas de expressar os desejos e prazeres - também são sempre socialmente estabelecidas e codificadas. As identidades de gênero e sexuais são, portanto, compostas e definidas por relações sociais, elas são moldadas pelas redes de poder de uma sociedade (LOURO, 2000, p. 5-6).

Caminhar por essa trilha teórica não significa, todavia, ignorar que existe um corpo palpável em que podemos encontrar pênis, vagina e hormônios distribuídos de formas diferentes nesses corpos. Importa dizer, em outro sentido, que esses elementos são apenas isso: um conjunto de células, tecidos e órgãos que só adquirem sua dimensão humana quando nós mesmos lhes atribuímos significados do que é um corpo, do que é ser humano, macho, fêmea, homem, mulher. É o que sinaliza Joan Wallach Scott (1990, p. 14 e 15) quando afirma que “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos”, ou seja, que esses aspectos diversos da compleição orgânica dos corpos não são ainda diferenças sexuais ou de qualquer outra ordem, nem está inserida em relações de poder, senão quando é mergulhada nos discursos que produzimos socialmente.

Indo além, e borrando as fronteiras que nas demais perspectivas diferenciavam sexo e gênero, Judith Butler questiona:

E o que é, afinal? O “sexo”? É ele natural, anatômico, cromossômico ou hormonal, e como deve a crítica feminista avaliar os discursos científicos que alegam estabelecer tais “fatos” para nós? Teria o sexo uma história? Possuiria cada sexo uma história ou histórias diferentes? Haveria uma história de como se estabeleceu a dualidade do sexo, uma genealogia capaz de expor as opções binárias como uma construção variável? Seriam os fatos ostensivamente naturais do sexo produzidos discursivamente por vários discursos científicos a serviço de outros interesses políticos e sociais? Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto do chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma (BUTLER, 2003, p. 25).

Butler propõe, assim, que o sexo é gênero, na medida em que se circunscreve nas construções sociais, históricas e culturais sobre os significados atribuídos aos aspectos biológicos da espécie humana, os quais só adquirem sentidos e a dimensão da diferença quando passam pelo crivo do discurso e das relações de saber-poder. Butler e Scott, ao tentarem romper com o paradigma do essencialismo, apoiaram muitas de suas formulações em elementos encontrados nas teorias de Michel Foucault sobre o poder, o saber e a sexualidade - esta aqui entendida como a verdade do sexo e seus prazeres (GADELHA, 2013,

p. 77). Assim, entendo que é pertinente que a análise da problemática levantada neste trabalho transite também pelas teorias foucaultianas acerca do dispositivo da sexualidade, como pretendo fazer nas linhas seguir.

1.2 O dispositivo da sexualidade e a desmistificação da essência do gênero em situações de violência sexual.

Como exposto, uma discussão muito cara a este trabalho, e sobre a qual fundamentarei muitas das questões que nele discuto, é sobre a hipótese foucaultiana que trata do dispositivo da sexualidade. Assim, para compreender do que se trata essa proposição, é necessário primeiramente que se compreenda o que é um dispositivo. Em sua obra *Microfísica do Poder*, Foucault (1996, p. 244) define dispositivo como um conjunto heterogêneo de elementos - como discursos, instituições, organizações arquitetônicas, regulamentos, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas, o dito e o não dito - cuja relação entre os mesmos é estabelecida através do dispositivo, da rede que se forma entre eles, e que surge como uma formação que, em certo momento histórico, surge para atender a alguma demanda ou urgência.

Em outras palavras, o dispositivo funciona como uma estratégia de controle que depende da construção de saberes específicos que funcionem como a verdade necessária para sustentar uma relação de poder. Para Foucault (1991, p. 30), “não há relação de poder sem a constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder”, sendo o saber, nessa instância, compreendido como um discurso cuja proposta é de produzir e veicular a verdade (GADELHA, 2013, p. 50).

Ao pensar a sexualidade como dispositivo, o filósofo defende que a partir do século XVII, com o início da ordem capitalista, e com mais força a partir do século XVIII, no contexto de explosão industrial, surgiu a necessidade de criar meios de controlar os mecanismos de reprodução das massas. Esse controle seria exercido diretamente sobre o corpo através do dispositivo da sexualidade, o qual “pretende perscrutar os corpos individuais e populacionais (os corpos-indivíduos e corpos-espécies), para fazer agir neles a disciplina, o controle e a gestão da sua sexualidade” (FOUCAULT apud VALENTE, 2014, p. 2), com discursos e práticas como a histerização do corpo da mulher, a pedagogização do sexo da criança, a socialização das condutas da procriação e a psiquiatrização do prazer “perverso”.

A ideia central é que, opostamente ao que o senso comum ou a aparência da realidade pudesse sugerir, esse controle não seria efetuado sob o viés repressivo - embora Foucault não

negue que houvesse conteúdos de interdição, e sim através de uma multiplicação exponencial de saberes e normas sobre o sexo e, simultaneamente, do que seria anormal, monstruoso, patológico e condenável, utilizando-se de outros saberes produzidos nas mais variadas instâncias, entre elas a psicologia, a psiquiatria, a medicina, a religião, a família e o direito. É o que se observa, por exemplo, quando sustenta que:

O essencial é bem isso: que o homem ocidental há três séculos tenha permanecido atado a essa tarefa que consiste em dizer tudo sobre o seu sexo; que, a partir da época clássica, tenha havido uma majoração constante e uma valorização cada vez maior do discurso sobre o sexo; e que se tenha esperado desse discurso, cuidadosamente analítico, efeitos múltiplos de deslocamento, de intensificação, de reorientação, de modificação sobre o próprio desejo. [...] Censura sobre o sexo? Pelo contrário, constituiu-se uma aparelhagem para produzir discursos sobre o sexo, cada vez mais discursos, susceptíveis de funcionar e de serem efeito de sua própria economia (FOUCAULT, 1999, p. 26).

No cenário brasileiro, um momento histórico muito propício para identificar as ingerências do dispositivo da sexualidade é na passagem do Império para a República, no final do século XIX. Nesse período, com a recente abolição da escravatura, em 1888, e a crescente imigração dos povos europeus para a substituição de mão-de-obra no Brasil, a noção de progresso da nação estava diretamente ligada ao ideal de embranquecimento populacional. Emergia nesse contexto um crescente medo de “contaminação moral” que era esperado em virtude do aumento de contato entre brancos e negros recém-libertos, interação esta entendida como entre raças, classes e em termos sexuais (MISKOLCI, 2012, p. 47), o que gerou necessidades prementes de controle das sexualidades feminina e masculina a fim de garantir o sucesso do ideal heterossexual embranquecedor da nação.

Sobre isso argumenta Richard Miskolci em seu livro *O desejo da nação: masculinidade e branquitude no Brasil de fins do XIX*:

Apenas a criação de uma forma astuciosa de controle baseada em uma ameaça constante pôde surtir efeito na consolidação de um verdadeiro regime sexual baseado no casamento, na família, na reprodução, tudo dentro de um ideal heterossexual reprodutivo embranquecedor sob o controle masculino. Delimitam-se, assim, os contornos da heterossexualidade compulsória à brasileira, instituída como a própria ordem natural das relações amorosas e sexuais por meios inexplorados e altamente eficientes de agenciamento do desejo: um regime erótico próprio vinculado a temores também característicos de nossa sociedade (MISKOLCI, 2012, p. 48).

Surgiram nessa época uma série de teorias que destacavam a necessidade de controle

da reprodução humana, com o fim de evitar as supostas ameaças da miscigenação da população branca com pessoas negras, às quais eram imputados atributos de violência, preguiça, incapacidade intelectual e uma ordem de desvios morais, através de um conjunto de discursos e saberes produzidos na medicina, psiquiatria, filosofia, religião e no direito. Era evidente o quão intrincados os temores raciais, sexuais e de gênero se davam, especialmente quando se analisavam as analogias científicas feitas entre raça e gênero que se fundamentavam na ideia de que “raças inferiores” representariam o aspecto “feminino” da espécie humana, ao passo que as mulheres representariam a “raça inferior” de gênero (STEPAN, 1994, p. 79).

Criou-se em torno disso uma verdadeira *scientia sexualis*⁸, em que negros, mulheres e homossexuais eram visualizados como ameaças à ordem social que se pretendia associada ao ideal de progresso da nação, e que demandariam, assim, uma série de políticas estatais direcionadas ao controle e disciplinamento de sua sexualidade. Nesse sentido, Miskolci argumenta que:

O desejo da nação conduzia um projeto de hegemonia política que encarava a sociedade como uma realidade biológica, racialmente classificável e cuja harmonia dependia de seu embranquecimento. Esse projeto político racializante dependia do controle das relações sexuais, ou ainda do que hoje chamamos de agenciamento do desejo. Os saberes hegemônicos esmeravam-se em identificar, classificar e criar meios de disciplinamento das uniões consideradas “indesejáveis” segundo os valores da época. Nesse sentido, os ideais políticos encontravam um aliado na moral sexual científica que avaliava as relações segundo sua utilidade na manutenção da saúde individual, mas, sobretudo, coletiva. As indesejadas eram consideradas como veículo da temida degeneração (MISKOLCI, 2012, p. 39-40).

A propriedade de dispositivo que permeava a sexualidade nessa conjuntura pode ser apreendida através da análise de como os arquivos da época revelam uma preocupação com a capacidade dos homens de exercerem responsabilidade e autocontrole sobre suas vidas privadas, se teriam autodomínio quanto a seus desejos sexuais. Entretanto, não apenas sobre os homens recaia essa política de agenciamento dos anseios sexuais, uma vez que aqui nação

⁸ Em “História da Sexualidade I: a vontade de saber”, Foucault (1999, p. 53-54) defende que essa *scientia sexualis*, desenvolvida desde o final do séc. XVII como parte do saber-poder que engendra o dispositivo da sexualidade, consiste em uma série de discursos teóricos e científicos que compõe análises, cautelas e normas destinadas a esquivar a “verdade insuportável e excessivamente perigosa sobre o sexo”, e que pretendia fazê-lo através do ponto de vista supostamente neutro e purificado da ciência. Contudo, ao passo em que buscar construir a verdade sobre o sexo, essa *scientia* produz também seus transbordamentos, tendo em vista que referia-se e criava sobretudo “suas aberrações, perversões, extravagâncias excepcionais, anulações patológicas, exasperações mórbidas”, especialmente quando considerado que não era - nem poderia ser - de fato neutra e purificada; ao contrário, erra essencialmente subordinada a uma moral, cujas classificações reiterava através de saberes e práticas médicas.

e reprodução poderiam ser tomadas como sinônimos, quando pensadas dentro de uma lógica heterossexual em que o desejo era perigosamente associado à ordem da natureza e compreendido como uma prerrogativa essencialmente masculina, em uma sistemática social em que o homem era tido como o ser historicamente ativo, produtor da história na qual é protagonista, e que reservava à mulher um lugar histórico de passividade, reprodução e de coadjuvante (MISKOLCI, 2012, p. 45-46).

Sylvio Gadelha (2013, p. 73) argumenta que no processo de histerização⁹ do corpo da mulher, em que o mesmo é classificado e patologizado como um corpo sexualmente saturado, haveria o duplo objetivo de poder integrá-lo ao campo das práticas médicas e de, uma vez posicionado nesse plano, regular a fecundidade para vincular esse corpo ao “corpo social”, colocando-o em estrita ligação com o ambiente familiar - atribuindo à mulher a responsabilidade biológico-moral e educacional dos filhos, e como ponte orgânica que facilitava o acesso do médico e dessas biopolíticas¹⁰ no ambiente familiar.

A partir do arcabouço teórico que apresento inicialmente nesse capítulo, é quase que uma consequência inevitável perceber as ligações profundas que existem entre a violência sexual contra a mulher e todo o saber-poder sexual que foi construído a partir da sexualidade enquanto dispositivo de controle sobre os corpos, especialmente os ditos femininos, por pautar-se em normatizações que dependem necessariamente da recorrência constante a binarismos que situem o que é macho e fêmea, homem e mulher, masculino e feminino, e aos comportamentos que se espera de cada um desses polos hierarquizados em que o segundo tende a ser visto como uma depreciação moral e/ou patológica do primeiro.

Dentro dessa lógica, como defende Lia Zanotta Machado (2004, p. 46) é que se forma o imaginário sexual e o erotismo ocidental, na qual se compreende que o homem, quem “detém” o poder e a iniciativa, encontra uma mulher indiferente que “se esquia para seduzir e seduz para se esquivar”, situando mulheres no lugar da passividade e o homem no da agressividade, e borra as fronteiras existentes entre ato sexual e estupro.

⁹ Discutindo o processo de medicalização do corpo feminino, Elisabeth Meloni Vieira (2002, p. 25) explica que por muito tempo o útero foi considerado uma criatura que perambulava livremente através do corpo feminino, causando uma série de males físicos e mentais, devendo assim ser submetido a alguma espécie de controle, alimentada e apaziguada. Assim, foram elaboradas teorias e práticas médicas destinadas a cumprir essa função saneadora, especialmente no século XIX, em que o corpo da mulher era saturado sexualmente através dos discursos médico, psiquiátrico, religioso, moral e jurídico da época.

¹⁰ O conceito de biopolítica como tratado por Foucault é encontrado no que o filósofo situa entre a passagem de um poder soberano para um poder sobre a vida social, propondo, por exemplo, que “as guerras já não se travam em nome do soberano a ser defendido; travam-se em nome da existência de todos; populações inteiras são levadas à destruição mútua em nome da necessidade de viver”. Nessa linha, a biopolítica seria um sistema que opera através de uma gama de dispositivos - entre eles a sexualidade, que geram saberes poderes em torno do corpo social ideal, e dos perigos e controles que deveriam ser exercidos sobre os corpos individuais a fim de garantir a integridade, saúde e sucesso do primeiro (FOUCAULT, 1999, p. 129).

É nesse sentido que importa dar destaque à teorização de Brownmiller (1993, p. 312-313) quando elenca o que chama de mitos masculinos do estupro - “todas as mulheres querem ser estupradas”; “nenhuma mulher pode ser estuprada contra sua vontade”; “ela estava pedindo por isso” e “já que você vai ser estuprada, pode muito bem relaxar e aproveitar” -, buscando denunciar uma “cultura popular” que ajuda tais mitos a distorcerem a sexualidade feminina, tratando as mulheres como aquelas que “desejam a humilhação, degradação e a violação da integridade física”, ou aquelas que “necessitam psicologicamente serem dominadas, tomadas, violentadas e devastadas”. Logo, é possível afirmar que Brownmiller insinua a sexualidade como produto de saberes (re)produzidos histórica e culturalmente, apesar das ressalvas já feitas anteriormente aos essencialismos nos quais recai a autora.

Em linha semelhante, Emilie Buchwald, Pamela R. Fletcher e Martha Roth descrevem o que chamam de Cultura de Estupro, afirmando que:

É um complexo de crenças que encoraja a agressividade sexual masculina e dá apoio à violência contra a mulher. É uma sociedade na qual violência é vista como sensual e a sexualidade como violenta. Em uma cultura de estupro mulheres recebem um contínuo de ameaças de violência que vai de comentários a toques sexuais, e ao próprio estupro. Uma cultura de estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra mulheres como a norma. Na cultura de estupro tanto homens quanto mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, inevitável como a morte ou impostos. Essa violência, contudo, não é biológica nem divinamente estabelecida. Muito do que nós aceitamos como inevitável é na verdade a expressão de valores e atitudes que podem mudar (BUCHWALD, FLETCHER e ROTH, 1993).

O denominador comum das teorias de Brownmiller e de Buchwald, Fletcher e Roth é, portanto, o trato do estupro como resultado dos discursos acerca do sexo/gênero, das sexualidades masculina e feminina - isto é, dos modos como se “prevê” que serão manifestados seus desejos - e do próprio ato sexual, dentro de contextos históricos e culturais, embora as últimas consigam distanciar-se um tanto mais da perspectiva essencialista da primeira, tendo em vista que não partem de uma premissa fisiológica para explicar a origem do estupro, mas da própria cultura, com o intuito de demonstrar a construção da sexualidade desses gêneros como algo passível também de desconstrução, viés teórico que parece ser mais coerente com a finalidade de compreender essas relações, processos e expressões e, assim, tentar transformá-las, como já discutido.

Noutro sentido, não é equivocado afirmar que dentre os múltiplos discursos e saberes de que trata Foucault, estão os mitos masculinos do estupro e o complexo de crenças que as autoras feministas retromencionadas apontam como sustentáculos da violência sexual contra

mulheres, e cuja proliferação ocorre também na esfera do Direito, que não só os (re)produz, como é (re)produzido por eles. Assim argumenta Gadelha (2013, p. 71), quando afirma que no decorrer do século XIX a justiça penal passa a ter como uma de suas competências a análise e julgamento de pequenas “perversões”, atentados ao pudor e “de toda uma casuística sexual microfísica que trespassa, regulando e conformando, a vida dos casais, a relação destes com os filhos, a boa formação dos adolescentes, etc.”, amparando-se especialmente fortemente em saberes e práticas clínicas, técnico-assistenciais e psicopedagógicas que eram documentadas nesses âmbitos e anexadas ao domínio jurídico.

Tendo em vista as linhas pretéritas, entendo ser importante analisar um pouco mais pontualmente as teorias, saberes e discursos envoltos no desenvolvimento histórico do estupro enquanto crime e de como a verdade sobre o sexo/gênero e a violência sexual são construídas dentro dos processos judiciais, pelo que tentarei traçar linhas iniciais sobre isto no tópico a seguir.

1.3 Desenvolvimento histórico do crime de estupro e a construção da verdade processual.

Na teoria do Direito Penal brasileiro é possível encontrar formulações jurídicas não apenas sobre o fenômeno da violência sexual, mas também uma quantidade de justificativas para que ela não seja reconhecida enquanto crime, notadamente o de estupro, como será discutido no decorrer deste trabalho. Essa característica, que pode ser encontrada em várias outras áreas do conhecimento, é uma questão que adquire especial relevância no âmbito do legal, tendo em vista o tipo de aproximação e vínculo que se estabelece entre juristas e a teoria do direito, pois, como afirma Eduardo Ramalho Rabenhorst (2010, p. 14-15), “somos talvez os únicos a chamar a teoria de “doutrina”.

Pensar a teoria do direito como doutrina revela que a construção e prática do conhecimento jurídico são fortemente embasadas na polarização do papel dos juristas em categorias daqueles que produzem a verdade e aqueles a quem cabe operar essa verdade nos casos concretos. Sem ignorar que essas relações não são de fato fixas em polos e que existe um liame fluido de poder e resistências entre instâncias aparentemente hierarquizadas - quem detém e quem reproduz os saberes jurídicos, a nomeação dessa teoria nesses moldes está ligada ao processo de desenvolvimento das regras de convivência entre seres humanos desde as primeiras relações humanas até o que podemos chamar de direito moderno e, assim, implica em graus variados de submissão dos aplicadores do direito aos discursos jurídicos

positivados, seja na lei, seja em sua teoria.

Por outro lado, não se pode perder de vista que o Direito associa seus sistemas a práticas de saber-poder, reproduzindo a si mesmo e seus regimes de verdade não só na instância da lei, mas fundamentadas em normas gerais que delimitam e determinam aquilo que está dentro ou fora do “contrato social” e influenciam o tratamento dado aos fenômenos sociais em cada situação, até que seja alcançado o produto final que legitima tais regimes: a sentença. Nessa linha, diz o artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942) que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”, previsão positivada que evidencia uma “prática jurídica que observa os comportamentos sociais dos indivíduos de forma a estabelecer partilhas, criar conceitos, classificar indivíduos e, assim, organizar de forma racional e positiva a sua produção da verdade jurídica” (COULOURIS, 2004, p. 3).

Reconhecer que o caminho da formação da verdade no processo perpassa a construção de perfis do que pode ser considerado “normal” nas relações humanas, quais comportamentos podem ser esperados de um “homem médio”, e ainda o que excede tais parâmetros, implica reconhecer que a realidade dos fatos discutidos nas demandas judiciais é submetida a uma apreciação não parcial dos atores envolvidos na relação jurídica processual, especialmente seus julgadores, tendo em vista que os fatos, como são narrados, adentram os autos somente após serem filtrados e reconstruídos pelas ideias e opiniões dos próprios julgadores sobre aqueles aspectos, e que têm como fonte não só suas experiências individuais, como aquelas construídas em suas relações interpessoais e no imaginário coletivo.

A figura do “homem médio” é uma ficção jurídica amplamente utilizada na criação, teorização e aplicação do direito, e está intimamente ligada à ideia de biopolítica dada por Foucault, na medida em que trata de sistematizar, a partir das construções da verdade de uma sociedade ideal, a moral, ética, saúde, corpo, sexualidade, enfim, as características de como deve ser o ser humano ideal a partir do qual se poderiam interpretar e aplicar de forma justa estas normas e leis. Em outras palavras, esse personagem jurídico é constantemente citado nessas instâncias com a finalidade de estabelecer paradigmas do que é aceitável dentro do contrato social em contexto e de quais comportamentos podem ser esperados de um ser humano em suas relações sociais.

Pode-se argumentar que a verdade em que se fundamenta o discurso jurídico nos processos não é verdadeiramente apreensível, vez que o próprio conflito processual surge de versões distintas dos fatos, que são postos ao crivo de julgadores alheios aos acontecimentos que geraram a contenda, e cuja principal atuação no processo é o que interpretar versões,

provas e conteúdos para re(construir) os fatos – a verdade – dentro dos autos, segundo seus conceitos, sua interpretação da lei e da narrativa processual. Nesse sentido, entende Rabenhorst que os fatos não são elementos anteriores ao discurso, ao contrário, sendo gerados junto à verdade, dentro das muitas narrativas que podem ocorrer em um processo:

Por tudo isto, não é arbitrário concluir, como faz Dario Antiseri, que todo fato é, de certa maneira, um artefato. Fatos nascem, se transformam e, por vezes, desaparecem. [...] Um “fato” não é, pois, algo independente da nossa elaboração. Nós construímos os fatos com os meios que nos são disponíveis. E principalmente: nós os construímos por meio da linguagem. Todo fato ao ser elaborado é narrado. [...] Mudar a nossa posição-padrão com relação ao que chamamos de “fato” não implica necessariamente em abraçarmos a idéia proposta por Nelson Goodman de que não existe uma “versão correta” única do mundo, mas antes uma pluralidade de “versões corretas” diferentes. Significa apenas assumirmos que não existe uma ordem factual anterior ao gesto da interpretação. Trata-se apenas de admitir que nada pode ser considerado um fato se não for integrado em uma narrativa que reflete nossas possibilidades e escolhas conceituais. (RABENHORST, 2003, p. 11).

Pelo exposto, pode-se afirmar que os fatos que circundam a existência ou não de crime de estupro nos processos judiciais serão constituídos e interpretados dentro do discurso jurídico acerca desse crime, estabelecendo-se a verdade nos autos segundo as concepções dos julgadores acerca das categorias de sexo, sexualidade e gênero, além de outras ligadas ao próprio tipo penal, e que, influenciadas pela experiência, são igualmente construídas histórica, social e culturalmente.

Por isso, é necessário primeiro identificar que bens jurídicos¹¹ foram historicamente associados aos tipos penais¹² de estupro e o que simbolizam no desenvolvimento da teoria do direito acerca desse crime, vez que a finalidade da previsão legal nos códigos legais é conferir proteção a um bem jurídico específico, que pode ou é lesionado por uma conduta considerada criminosa em seus respectivos contextos históricos, sociais e culturais. Como exemplo, o Código de Hamurábi, elaborado pelo rei mesopotâmico homônimo por volta de 1.700 a.C., previa em seu item 130 que “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive

¹¹ “Pierangeli (2001) entende por bem jurídico penal aquele cuja lesão ou ameaça é cominada uma sanção. A relevância do bem está conexas a uma situação social, concreta ou abstrata, relacionada às pessoas, coisas, condição pessoal, dentre outras” (PIERANGELI, apud COELHO, 2010, p. 228).

¹² O tipo penal é a forma escrita do crime, o modo como é estabelecido nos códigos penais. O sistema jurídico brasileiro é regido pelo princípio da legalidade que, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, define que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Assim, ações como homicídio, furto e estupro só se tornam crimes em nosso ordenamento quando é criado um tipo penal descritivo da ação e a ela é atribuída uma pena correspondente, e deixam de sê-lo quando o descritivo é revogado da lei penal vigente. Um exemplo disso é o adultério, para o qual foi criado o tipo penal constante no artigo 240 do Código Penal, “cometer adultério”, deixando de ser crime quando sua previsão legal foi revogada, em 2005.

na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre” (REDE BRASIL DE DIREITOS HUMANOS, 1995), em parte do documento que trata de assuntos ligados à ordem do matrimônio e da família.

No Direito Romano, entendia-se que o crime de estupro somente poderia ocorrer quando houvesse cópula vaginal e quando o sujeito passivo do ato fosse mulher virgem ou “viúva honesta”, com a peculiaridade de que “o escravo não era sujeito passivo do delito de estupro, mas sendo o sujeito ativo seria punido com pena de morte. Já o homem nobre, por sua vez, ficava sujeito à aplicação de pena pecuniária” (GUSMÃO, 2010 apud GUIMARÃES, 2011, p. 16). Já no Direito Canônico era necessário que a mulher fosse virgem, além do emprego de violência física, de forma que “a mulher já casada ou que já tivesse praticado ato sexual com homem caracterizando a conjunção carnal, estava proibida de ser sujeito passivo deste delito” (HUNGRIA, 1993 apud PORTINHO, 2005).

Observa-se, que nesses períodos históricos o bem jurídico protegido pela tipificação de crimes sexuais não estava sequer remotamente ligado à mulher-vítima enquanto sujeito de direitos, mas a questões de Estado, propriedade, moral e costumes ligados à época. Nesse sentido, Junia de Vilhena e Maria Helena Zamora (2004, p. 115) discorrem que “roubar ou raptar uma mulher de seus proprietários de direito, normalmente pai ou marido, destruiria o seu valor de propriedade, sobretudo no caso de virgens”, o que denota a percepção do estupro como um crime contra a propriedade, a mulher-objeto de lei, que pertencia a um homem, uma família ou um ideal de Estado. Como expõe Rita Laura Segato:

O grande divisor de águas dá-se, contudo, entre sociedades pré-modernas e modernas. Nas primeiras, o estupro tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão da soberania territorial, já que, como o território, a mulher e, mais exatamente, o acesso sexual à mesma, é mais um patrimônio, um bem, pelo qual os homens competem entre si. [...] Com o advento da modernidade e do individualismo, essa situação pouco a pouco se transforma, estendendo a cidadania à mulher, transformando-a em sujeito de Direito a par do homem. Com isso, ela deixa de ser uma extensão do Direito de outro homem e, portanto, o estupro deixa de ser uma agressão que, transitivamente, atinge um outro por intermédio de seu corpo, e passa a ser entendido como crime contra sua pessoa (SEGATO, 1999 apud RATTON, 2007, p. 4).

Observa-se, então, a partir do século XVI, uma tendência no discurso jurídico de considerar o estupro não um ato sexual que configuraria crime contra o patrimônio, mas como uma agressão sexual que violava a honra familiar e os costumes. Assim, a mulher ainda não era vista como a verdadeira vítima da agressão sexual, o que começou a adquirir outros

contornos em meados do século XVIII, ainda em decorrência das novas conformações sociais, culturais e históricas da época, como explica Caroline Colombelli Manfrão:

Algumas modificações na lei penal começam a surgir em razão da emergência de novas formas de pensamento a respeito da violência. Uma das mais importantes é que o conteúdo da transgressão criminal começa a se dissociar das idéias de pecado e blasfêmia. Entretanto, essas modificações não determinaram uma mudança imediata na abordagem cultural e na prática jurídica do estupro, que conservam, por exemplo, a opinião tradicional de suspeita de consentimento da mulher. A mudança ocorre em relação a certas circunstâncias do ato, como quando a vítima era criança. Além disso, surge uma nova sensibilidade quanto à impunidade do estupro, a opinião pública passa a criticar os casos em que os homens detentores de posições sociais privilegiadas abusavam dessa condição para violentar mulheres menos afortunadas na certeza de que não seriam punidos. E a impunidade, de fato, continuou a existir, pois a mudança da opinião pública não implicou em alteração nos processos judiciais, as condenações continuaram baixas (MANFRÃO, 2009, p. 13).

No cenário brasileiro, os crimes sexuais passaram por diversas modificações valendo-se dos mais variados saberes acerca das categorias de sexo, sexualidade, gênero e do próprio estupro, especialmente dos discursos formulados pela medicina, psiquiatria e religião. Sendo inserido no país pelas Ordenações Filipinas, aplicadas por Decreto Real ao Reino de Portugal, e definido como crime de conjunção carnal forçada, e punível com pena de morte (GUIMARÃES, 2011, p. 17), o estupro e outros crimes sexuais foram agrupados no Código de 1890 no título “dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor” e, no Código de 1940, sob o título “dos crimes contra os costumes”, no capítulo “dos crimes contra a liberdade sexual” (VIEIRA, 2007, p. 104). Este último permanece em vigor, contudo a parte que trata dos crimes sexuais sofreu uma série de modificações com o passar do tempo, especialmente por influência de pressões realizadas pelo movimento feminista:

A classificação como crime relativo aos costumes passou a ser problematizada, a partir de fins dos anos 1980, por entidades feministas que iniciaram uma luta no campo jurídico para a inclusão dos crimes sexuais no capítulo “dos crimes contra a pessoa”, demarcando, assim, um espaço discursivo em defesa dos direitos individuais das mulheres (ARDAILLON e DEBERT, 1987 apud VIEIRA, 2007, p. 105). [...] Assim, ainda que a sexualidade seja um tema caro ao feminismo, as demandas legais e por políticas públicas no âmbito da violência sexual integram este processo como uma agenda mais recente e que ganhou visibilidade nos anos 1990, com a problematização do “assédio sexual” e do “abuso sexual” (GROSSI, 1994 apud VIEIRA, 2007, p. 116).

Quando pensamos a definição de crime sob o prisma jurídico, buscando estabelecer os elementos estruturais de seu conceito, boa parte da doutrina defende que crime será todo fato previsto em lei como crime, e que seja considerado ilícito. Logo, “sendo fato típico e ilícito já surge a infração penal. A partir daí, é só verificar se o autor foi ou não culpado pela sua prática, isto é, se deve ou não sofrer um juízo de reprovação pelo crime que cometeu”, como explica Fernando Capez (2008, p.113).

Mais recentemente, em agosto de 2009, a Lei nº 12.015, surgida por iniciativa da CPMI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, juntamente com o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União, e a Organização Internacional do Trabalho, modificou o Título que trata desses crimes, passando a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual”, ao invés de “Dos crimes contra os costumes”, o que evidencia no sistema linguístico da lei uma pretensa mudança de valores quanto ao bem jurídico que merece proteção legal, de acordo com os legisladores: não mais os costumes, mas a dignidade sexual da pessoa ofendida. Neste sentido, a Justificação do Projeto de Lei 253/04:

Para a ciência penal, os nomes e os títulos são fundamentais, pois delineiam o bem jurídico a ser tutelado. Assim, a concepção atual brasileira não se dispõe a proteger a liberdade ou dignidade sexual, tampouco o desenvolvimento benfazejo da sexualidade, mas hábitos, moralismos e eventuais avaliações da sociedade sobre estes. Dessa forma, a construção legislativa deve começar por alterar o foco da proteção, o que o presente projeto de lei fez ao nomear o Título VI da Parte Especial do Código Penal como Dos crimes Contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual [01]. (SENADO FEDERAL, PLS nº 253, 2004).

A antiga redação do Código Penal trazia em seu Título VI previsões legais que traziam como causa de aumento de pena ou como elemento do tipo penal expressões como "praticá-lo contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos", a exemplo dos antigos crimes de Violação Sexual Mediante Fraude e o crime de Sedução, de forma que o legislador valorava a medida da proteção jurídica que deveria ser dispensado ao bem jurídico com base em características da vítima (como virgindade ou sua ausência), justificando-se assim, no projeto que deu origem à Lei 12.105/09, que "o crime contra pessoas que se encontram em determinada faixa etária não deve ser condicionado à virgindade, nem crimes contra mulheres devem ser avaliados por sua pretensa honestidade".

O antigo artigo 213 descrevia o crime de estupro como "constranger mulher à

conjunção carnal¹³, mediante violência ou grave ameaça”, o que o fazia consistir em uma espécie de constrangimento ilegal¹⁴, cuja ação nuclear consistia em constranger mulher à conjunção carnal, e cujos meios poderiam ser tanto a grave ameaça, quanto a violência real, exigindo-se ainda o dissenso da vítima para a consumação do crime. O artigo 214, por sua vez, descrevia o crime de Atentado Violento ao Pudor, que consistia em "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal", exigindo, assim como no crime de estupro, o dissenso da vítima e que o ato fosse executado ou tentado mediante violência real ou grave ameaça.

Assim, foi uma modificação significativa a conversão do crime de estupro em uma conduta na qual tanto homem quanto mulher podem ser sujeito ativo ou passivo, porquanto antes da alteração legal o estupro somente ocorria por meio da conjunção carnal (cópula vagínica), relegando-se os demais atos libidinosos ao crime de atentado violento ao pudor, revelando um posicionamento discriminatório do legislador ao prever crimes distintos para condutas semelhantes e bens jurídicos idênticos, com base exclusivamente no gênero da vítima, como corrobora a Justificação do Projeto:

(...) o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. (...) A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal. (SENADO FEDERAL, PLS nº 253, 2004).

Noutra senda, o caput do art. 217-A do Código Penal prevê o crime de estupro de vulnerável como o ato de “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”, no qual se destacam as ações nucleares "ter" conjunção carnal, e "praticar" outro ato libidinoso, em decorrência da mudança introduzida pela lei 12.015/09, que é a absorção do crime de atentado violento ao pudor, que tratava os atos libidinosos diversos da

¹³ A conjunção carnal é juridicamente compreendida como a introdução do pênis na vagina, ao passo que ato libidinoso é todo o ato em que não configure a conjunção carnal, tais como sexo anal, oral etc.

¹⁴ O Código Penal, em seu artigo 146 descreve o crime de constrangimento ilegal como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”, donde se extrai a semelhança entre esse e os tipos penais (crimes) de estupro e estupro de vulnerável. A diferença entre cada um se refere aos bens jurídicos protegidos e aos elementos essenciais que cada crime, pois se no crime de constrangimento ilegal o bem protegido é o livre arbítrio da vítima, nos últimos é a liberdade/dignidade sexual. O núcleo do tipo, “constranger”, denota que é essencial para a ocorrência destes crimes que exista o dissenso, a discordância e resistência da vítima ao intento do agente.

conjunção carnal, pelo crime de estupro, que tratava somente do coito vaginal. Antes da alteração legal, a proteção às vítimas menores de 14 anos era dada pelo artigo 224, que determinava que “presume-se a violência, se a vítima não é maior de 14 anos”, por considerar o legislador que a vítima seria incapaz de consentir na prática do ato sexual, de modo que não se exigia o seu dissenso para a configuração do crime.

MODIFICAÇÕES DADAS PELA LEI Nº 12.015/09	
Como era antes	Como passou a ser
<p style="text-align: center;">Estupro</p> <p>Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de seis a dez anos.</p> <p style="text-align: center;">Atentado violento ao pudor</p> <p>Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de seis a dez anos.</p>	<p style="text-align: center;">Estupro</p> <p>Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.</p>
<p style="text-align: center;">Estupro (art. 213) + Presunção de violência (art. 224)</p> <p>Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos;</p>	<p style="text-align: center;">Estupro de vulnerável</p> <p>Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.</p>

Significa dizer que se presumia a violência em relações sexuais entre adultos e menores de 14 anos, mesmo nos casos em que não houvesse violência, grave ameaça e em que a vítima desse consentimento, vez que este era considerado inválido por falta da maturidade para a auto gerência sexual. Contudo, essa previsão representava uma espécie de adoção da responsabilidade objetiva - ou seja, sem necessidade de comprovação de dolo¹⁵ ou culpa¹⁶ - pelo Código Penal, de modo que a doutrina se inclinava para a relativização da

¹⁵ “No Direito Penal, dolo é a vontade livre e consciente de violar a lei (praticar os elementos objetivos do tipo penal), por ação ou omissão, com total conhecimento do agir em desacordo com a norma jurídica visando praticar uma conduta criminosa” (DIREITONET, 2013).

¹⁶ “É um agir descuidado que acaba por gerar um resultado ilícito não desejável, porém previsível. Ocorre crime culposo, por exemplo, quando o motorista, trafegando por via pública em alta velocidade, agindo com imprudência, atropela um pedestre que circulava pelo local (DIREITONET, 2013).

presunção de violência, considerando o consentimento da vítima como válido em alguns casos, como defendia Guilherme de Souza Nucci:

Uma menor de 14 anos prostituída, que já tenha tido inúmeros contatos sexuais, com a ciência geral da comunidade, inclusive de seus pais, não poderia ser considerada incapaz de dar o seu consentimento. Não seria razoável – e o direito, em última análise, busca a justiça – punir o agente por estupro, caso mantenha com a jovem conjunção carnal. (NUCCI, 2007, p. 839).

A jurisprudência, por sua vez, tendia a afirmar que essa presunção era absoluta. Apesar disso, ao longo dos anos até mesmo os Tribunais Superiores começavam a aceitar a presunção como relativa:

Recurso Especial. Estupro. Vítima menor de 14 anos de idade. Violência presumida. Presunção Relativa. 1. É Relativa a presunção de violência contida na alínea 'a' do artigo 224 do Código Penal. 2. Recurso conhecido e improvido. (STJ, REsp 206.658 – SC, 6ª T., rel. Min. Vicente Leal, 18/04/2002, D.J, 10/03/2003)

A presunção de violência prevista no art. 224 do Código Penal cede à realidade. Até porque não há como deixar de reconhecer a modificação de costumes havida, de maneira assustadoramente vertiginosa, nas últimas décadas, mormente na atual quadra. [...] de qualquer forma, o núcleo do tipo é o constrangimento, e, à medida que a vítima deixou patenteado haver mantido relações sexuais espontaneamente, não se tem, mesmo à mercê da potencialização da idade, como concluir, na espécie, pela caracterização. A presunção não é absoluta, cedendo às peculiaridades do caso como são as já apontadas, ou seja, o fato de a vítima aparentar mais idade, levar a vida dissoluta, saindo altas horas da noite e mantendo relações sexuais como outros rapazes, como reconhecido no seu depoimento e era de conhecimento público (STF, HC 73.662 – MG, 2ª Turma – Voto do Min. Marco Aurélio).

Todavia, com a alteração do Título VI, do Código Penal, trazida pela Lei 12.015/09, já não se discute mais se a presunção de violência em casos de estupro contra menores de 14 anos é relativa ou absoluta, mas sim de "objetividade fática". Compartilhando este pensamento, Rogério Greco:

[...] surge em nosso ordenamento jurídico penal, fruto da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, o delito que se convencionou denominar de estupro de vulnerável, justamente para identificar a situação de vulnerabilidade que se encontra a vítima. Agora, não poderão os Tribunais entender de outra forma quando a vítima do ato sexual for alguém menor de 14 (quatorze) anos. (GRECO, 2011, p. 65).

A partir da leitura das condutas descritas nos artigos 213 e 217-A, podemos inferir que o crime estupro admite somente a modalidade dolosa, nos moldes do artigo 18, inciso I, que descreve que ocorre o crime “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Nesse sentido, o artigo 20 do Código Penal descreve que “o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei”, de forma que, não sabendo o agente sobre a idade da vítima, configura-se o erro sobre uma elementar do tipo - a idade da vítima, excluindo-se o dolo e a tipicidade da conduta se o agente não praticar o ato sexual mediante violência ou grave ameaça.

Assim, no que se refere ao crime estupro de vulnerável, se for reconhecido através de sentença que a relação sexual foi feita com consentimento da vítima, a qual o réu acreditava verdadeiramente que fosse maior de 14 anos em virtude de suas características físicas apontarem mais idade, o resultado provável do processo será a absolvição do acusado, como será problematizado no decorrer deste trabalho.

Em outras palavras, só se verifica o crime de estupro se o agente atua propositadamente de modo contrário ao dissenso da vítima, não sendo admitido na esfera legal que se reconheça a ocorrência do crime “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia”, nos termos do que descreve o inciso II do artigo 18 do Código Penal. Ainda nessa esteira, admite-se que o dolo possa ser direto - quando o agente souber que a vítima é menor de 14 anos, optando mesmo assim pela realização da conduta - ou eventual, quando o sujeito não tem certeza da tenra idade da vítima, mas pudesse percebê-la por seu aspecto físico, assumindo o risco de realizar a conduta. Como ensina Rogério Greco:

No que diz respeito à idade da vítima, para que ocorra o delito em estudo, o agente, obrigatoriamente, deverá ter conhecimento de ser ela menor de 14 (catorze) anos, pois, caso contrário, poderá ser alegado o chamado erro de tipo que, dependendo do caso concreto, poderá conduzir até mesmo à atipicidade do fato, ou a sua desclassificação para o delito de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal. Se, na hipótese concreta, o agente desconhecia qualquer uma dessas características constantes da infração penal em estudo, poderá ser alegado o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do fato. Não é admissível a modalidade culposa, por ausência de disposição legal expressa nesse sentido. (GRECO, 2011, p. 66-67, 75).

Assim, com foco na categoria do bem jurídico, é de grande valia que seja estabelecida uma comparação didática entre os crimes de estupro e de roubo, segundo o Código Penal Brasileiro. Atualmente, o primeiro crime é definido no artigo 213, como o ato de

“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 1940)”. O segundo, por sua vez, no artigo 157, é tipificado segundo a conduta de “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência” (BRASIL, 1940). Enquanto no crime de estupro o núcleo do tipo é o verbo “constranger”, no de roubo é “subtrair”.

Na instância doutrinária, como será discutido adiante, essa diferença quanto ao núcleo verbal importará em uma diferença gritante na análise probatória quanto à existência ou não do núcleo do tipo penal, em casos de estupro - constranger - e roubo - subtrair. Se, em último caso, as provas são analisadas a fim de apurar se o réu incorreu na conduta descrita no artigo, isto é, se subtraiu ou não bem alheio, nos processos com denúncia de estupro essa avaliação não costuma ser conduzida a partir das condutas do acusado, se de algum modo agiu contrariamente à vontade da vítima, dificultou ou impediu seu consentimento livre.

Embora o núcleo verbal de todos os tipos penais se refira à atuação de quem comete o delito, nesses casos a tendência é que a ação do réu seja analisada de acordo com o comportamento da vítima, importando menos a conduta antijurídica do acusado, do que as circunstâncias, características e comportamentos da vítima que possam ter “influenciado” a ação do réu, o que é feito nos processos com fundamentação nos mais variados discursos e saberes, inclusive da medicina, religião, psiquiatria e psicologia.

Transitar pelos caminhos teóricos que indiquei nesse capítulo gera como repercussão nortear a análise da problemática levantada neste trabalho - as formações discursivas e práticas jurídicas nos processos, que envolvem a interpretação do consenso ou dissenso da vítima para o ato sexual - tendo como ponto de partida as noções de que: existem elos significativos entre o saber-poder construído em torno das categorias de sexo, sexualidade e gênero e a violência sexual contra mulheres; e, nos processos analisados, a verdade acerca dos fatos que rodeiam a existência ou não do crime de estupro não é algo que se persegue, mas que é construída conforme as concepções jurídicas e pessoais dos juízes sobre aquelas categorias.

Assim, me propus no capítulo seguinte a analisar examinar como os procedimentos jurídicos de colheita de depoimentos, testemunhos, perícias e outros tipos de prova, bem como os ditos e não ditos na sentença, são indicadores das tendências práticas e discursivas dos magistrados quando constroem a verdade processual sobre o estupro nos processos criminais analisados.

2 SOBRE QUEM PAIRAM AS DESCONFIANÇAS JURÍDICAS?

Pretendi neste capítulo verificar o que investigam os juízes sobre a sexualidade e o desejo da vítima e do acusado para reconhecer e sentenciar a ocorrência do estupro e como isso se opera na prática jurídica inscrita nesses processos, ou seja, na atuação dos juízes na formação da verdade processual inscritas nos acórdãos acerca da ocorrência ou não da violência sexual narrada nas peças de denúncia. Para tanto, parto da própria definição legal dos crimes estudados para encontrar as vias de exploração desses elementos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos (BRASIL, 1940).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos (BRASIL, 1940).

Como já discuti anteriormente, a descrição legal do crime de estupro evoluiu historicamente, de modo que é de sua definição legal atual que retiro as perguntas que entendo que me apontarão caminhos para identificar esses saberes e discursos, e que buscarei responder nas próximas linhas. Ao analisar os processos judiciais originados em denúncias de estupro, verifiquei que uma das primeiras preocupações comum à maior parte dos acórdãos era determinar o valor probatório da palavra da vítima, indicando que nesses casos, por tratar-se de crimes que normalmente são cometidos longe da presença de testemunhas e que nem sempre deixa vestígios periciáveis, essa prova terá um grande peso para o veredito final, desde que esteja em consonância com as demais provas eventualmente produzidas nos autos, como se extrai do exemplo abaixo transcrito:

2. Em se tratando de crimes contra os costumes, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nesses tipos de infração, a palavra da vítima surge como um instrumento probatório de ampla valoração, tanto mais se as declarações guardam perfeita consonância com os demais elementos de convicção dos autos¹⁷.

¹⁷ APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONJUNÇÃO CARNAL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CÓPULA VAGNICA. COITO ANAL. AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRECARIEDADE DA PROVA A AMPARAR UMA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATORIO DESFAVORÁVEL AO PLEITO DEFENSIVO. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INSERIDOS NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. DESPROVIMENTO

A simples leitura desses trechos poderia indicar uma suposta neutralidade e razoabilidade na análise do conjunto probatório pelos juízes, tendo em vista a coerência necessária entre as provas e os fatos narrados para que se possa chegar a um edito condenatório. Todavia, ao examinar a teoria penal que direciona a atividade desses atores processuais, observa-se que há uma tendência - e até uma orientação do trabalho jurisdicional - a tomar a palavra da vítima com desconfiança. Como exemplo disso, o doutrinador Rogério Greco se reporta a passagens bíblicas para explicar por que, em seu entendimento, a palavra da vítima deveria ser sempre avaliada com redobrados cuidados, denotando que a busca pela verdade dos fatos deve ser guiada por critérios objetivos e subjetivos sobre a credibilidade da vítima:

Devemos aplicar, in casu, aquilo que em criminologia é conhecido como síndrome da mulher de Potifar, importada dos ensinamentos bíblicos. [...] Quem tem experiência na área penal percebe que, em muitas situações, a suposta vítima é quem deveria estar ocupando o banco dos réus, e não o agente acusado de estupro. Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório (GRECO, 2011, p. 480 e 482).

Nesse trecho, Greco refere-se à passagem bíblica contida no capítulo 39 do livro Gênesis, versículos 1-23¹⁸, na qual se baseiam os doutrinadores jurídicos para formular a

RECURSAL. 1. O arrolamento de testemunha na fase do art. 499 do CPP é extemporâneo, e seu indeferimento não implica cerceamento de defesa, sobretudo porque o deferimento das diligências requeridas pelas partes, nessa fase, é ato discricionário do magistrado, que julga a conveniência e a necessidade de sua realização.

2. Em se tratando de crimes contra os costumes, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nesses tipos de infração, a palavra da vítima surge como um instrumento probatório de ampla valoração, tanto mais se as declarações guardam perfeita consonância com os demais elementos de convicção dos autos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, 2008).

¹⁸ “E José foi levado ao Egito, e Potifar, oficial de Faraó, capitão da guarda, homem egípcio, comprou-o da mão dos ismaelitas que o tinham levado lá. [...] E José era formoso de porte, e de semblante. E aconteceu depois destas coisas que a mulher do seu senhor pôs os seus olhos em José, e disse: Deita-te comigo. Porém ele recusou, e disse à mulher do seu senhor: Eis que o meu senhor não sabe do que há em casa comigo, e entregou em minha mão tudo o que tem; Ninguém há maior do que eu nesta casa, e nenhuma coisa me vedou, senão a ti, porquanto tu és sua mulher; como pois faria eu tamanha maldade, e pecaria contra Deus? E aconteceu que falando ela cada dia a José, e não lhe dando ele ouvidos, para deitar-se com ela, e estar com ela, Sucedeu num certo dia que ele veio à casa para fazer seu serviço; e nenhum dos da casa estava ali; E ela lhe pegou pela sua roupa, dizendo: Deita-te comigo. E ele deixou a sua roupa na mão dela, e fugiu, e saiu para fora. E aconteceu que, vendo ela que deixara a sua roupa em sua mão, e fugira para fora, Chamou aos homens de sua casa, e falou-lhes, dizendo: Vede, meu marido trouxe-nos um homem hebreu para escarnecer de nós; veio a mim para deitar-se comigo, e eu gritei com grande voz; E aconteceu que, ouvindo ele que eu levantava a minha voz e gritava, deixou a sua roupa comigo, e fugiu, e saiu para fora. [...] E o senhor de José o tomou, e o entregou na casa do cárcere, no lugar onde

figura jurídica que chamam de Síndrome da Mulher de Potifar. Apropriando-se do discurso religioso cristão e utilizando linguagem própria das ciências psiquiátricas, esse termo foi cunhado com a finalidade de explicar e justificar por que deveria o juiz agir com redobradas ressalvas na colheita do depoimento das vítimas de estupro nos processos, e no momento de valoração dessa prova, atribuindo às mulheres uma patologia que seria própria de sua constituição biológica. No mesmo sentido, vejamos as considerações de Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha:

A situação psicológica da vítima no processo é bem paradoxal: de um lado, está capacitada mais do que qualquer outra de reproduzir a verdade, e, do outro, a sua vontade não pode ser considerada como isenta de fatores emocionais. Em primeiro lugar, por ter suportado a ação [...] estaria a tal ponto desperta que possibilitaria uma reprodução fiel do ocorrido, inclusive minúcias e detalhes. Contudo, sua vontade fatalmente estaria atingida, possuída de indignação ou dor, a ponto de ser impossível uma total isenção. Não se pode encontrar uma vítima despida totalmente de sentimentos, com tal frieza emocional que seja possível falar-se em imparcialidade. Além do mais, não podemos esquecer que não são raros os casos de pseudovítimas, criadas por uma imaginação traumatizada (ARANHA, 2004, p. 141).

Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini também destacam a necessidade de que as características e o comportamento da vítima sejam levados em consideração segundo parâmetros subjetivos, e outros objetivos como idade, compleição física e experiência sexual da vítima:

Exige-se que a vítima se oponha com veemência ao ato sexual, resistindo com força e energia, em dissenso sincero e positivo. Não basta uma platônica ausência de adesão, uma recusa puramente verbal, uma oposição passiva e inerte ou meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia. [...] “É muito difícil que um homem sozinho, por maior que seja sua superioridade física, possa manter conjunção carnal mediante violência”, diz Fragozo. [...] A violência moral deve ser demonstrada por outras provas (gritos, choros, notícia imediata a parentes etc.), dispensando-se a perícia. Tratando-se de pessoa adulta, dotada de suficiente força para oferecer resistência ou de pessoa leviana, cumpre apreciar com redobrados cuidados a prova da violência moral. Necessário, pois, que exista credibilidade na palavra da vítima (MIRABETE e FABBRINI, 2011, p. 390 e 391).

Nota-se, assim, que existe um farto arcabouço jurídico que se propõe à tarefa de criar modelos morais de virtude e levandade que influenciarão, durante o processo, a formação da verdade acerca da existência ou não do consentimento da vítima, e mais que isso, se merece

proteção jurídica, vez que existe a tendência de se naturalizar o ato caso a resistência da vítima não seja considerada suficiente, esperando-se que a mesma defenda-se fisicamente ou desvalorizando-se sua negativa verbal ou gestual.

Assim, tendo em vista o arcabouço teórico pelo qual caminho a fim de debater a problemática escolhida para esta pesquisa, ou seja, valendo-me de perspectivas não essencialistas da categoria de análise sexo/gênero, articulada à noção da sexualidade enquanto dispositivo, e compreendendo que “as práticas judiciais são a maneira pela qual se arbitram os danos e as responsabilidades (FOUCAULT, 1999, p.11)”, busquei nesse capítulo avaliar a atividade dos juízes na construção da culpa no processo, através dos ditos e não ditos acerca da violência sexual narrada nos autos.

Quando o acusado de estupro nega o cometimento do crime denunciado na peça inicial do processo, instaura-se a controvérsia quanto aos fatos, forçando o julgador à análise e interpretação das narrativas e das provas produzidas no processo. Nesse contexto, como afirma Couloris (2004, p. 2), “mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos construídos durante o processo que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença”, e os referenciais utilizados, o modo de sua interpretação e as verdades construídas sobre os mesmos nas sentenças dão pistas fundamentais para compreender como suas visões sobre sexo, libido e gênero irão influenciar o julgamento de cada caso.

No primeiro processo analisado, Apelação Criminal de nº 001.2007.001493-9/001¹⁹, o réu foi acusado de ter invadido a casa da vítima, mulher maior de 18 (dezoito) anos, e de ter mantido com ela conjunção carnal mediante violência, esganando-a e matando-a ao final. Em sua defesa, o réu alegou que tinha um relacionamento romântico com a vítima, como forma de retirar sua culpa pela acusação referente ao estupro, defendendo-se quanto ao resultado de morte apenas sob a alegação de que teria se excedido em uma discussão com a mesma, por estar embriagado:

1. Provado que **o réu, em desafogo da libido, estuprou a vítima**, que morreu por asfixia em decorrência da força desproporcional por ele exercida **para alcançar o seu intento bestial**, impõe-se a manutenção do decreto condenatório de primeiro grau. 2. Apelo não provido. [...] Segundo a denúncia, o imputado “... constrangeu a pessoa de Joana Leôncio do

¹⁹ ESTUPRO SEGUIDO DE MORTE - Provas incontestes da materialidade e autoria - Condenação inafastável - Decisão mantida. 1. Provado que o réu, em desafogo da libido, estuprou a vítima, que morreu por asfixia em decorrência da força desproporcional por ele exercida para alcançar o seu intento bestial, impõe-se a manutenção do decreto condenatório de primeiro grau. 2. Apelo não provido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2009).

Nascimento à conjunção carnal mediante violência, bem como subtraiu da citada vítima coisa alheia móvel mediante violência da qual resultou a morte da mesma", fato que teria ocorrido "... durante a noite do dia 07 e madrugada do dia 08 do mês de fevereiro do corrente ano (2007), no interior da residência da vítima...", onde o imputado teve acesso e, **"após entrar em luta corporal com a mesma, praticou com ela ato de conjunção carnal"**. Em seguida, "... ceifou a vida da vítima esganando-a, subtraindo, em seguida, alguns objetos da residência daquela", fl. 03. **A prova demonstra, à saciedade, que o acusado invadiu a casa da vítima, forçou-a à cópula e, em face disso, ante à resistência dela, terminou matando-a por esganadura.** Em seguida, apoderou-se de alguns utensílios domésticos dela ofendida e já deixava o local quando foi interceptado por vizinhos, que o prenderam e o entregaram à autoridade policial. A vítima foi morta por estrangulamento. Assim o atesta o laudo tanatológico, fls. 32/33. **O réu alega que tinha um caso amoroso com a vítima,** iniciado desde que passou a carregar a feira semanal dela desde o Parque do Povo, nas sextas-feiras. No dia do fato, chegara à casa da mesma e, como estava embriagado, passaram a discutir, momento em que ele "começou a arrochar a garganta da vítima para lhe fazer um susto, mas a vítima terminou morrendo asfíxiada...", fl. 41. Essa versão, no entanto, não encontra apoio na prova. **O filho da vítima, Marcos Antônio Leôncio, disse que a vítima morava sozinha, porém, era cercada de parentes. Ninguém tinha notícia de envolvimento dela com o réu ou qualquer outra pessoa,** adiantando que "ninguém falou que viu o acusado na casa da vítima fora esta vez", fl. 57. Já o militar Jonatha Midori Yassaki, responsável pela prisão do acusado, disse que, chamado via COPOM, acorreu ao local, onde se deparou com o corpo da vítima, aparentando "ter sido violentada sexualmente, pois continha espermas na genitália e o acusado estava com arranhões de unhas provocados pela vítima". Mais adiante, **esclareceu a testemunha que, na tentativa de evitar a prisão, o acusado, "mesmo dizendo que estava embriagado, pulou o muro de uma oficina mecânica próxima à casa da vítima, com quase três metros de altura, e ainda vestiu uma roupa de mecânico para tentar ludibriar as pessoas;** que a testemunha que vinha seguindo uma bicicleta, quando viu o acusado com uma roupa de mecânico, disse que não era ele a pessoa que viu sair da casa da vítima; que naquele momento o acusado disse para o depoente: "Ta vendo ai, fazendo serviço errado"; que a testemunha ao se aproximar reconheceu que era realmente o acusado; que ao tirarem o macacão do acusado, a calça jeans que ele estava com ela apresentava manchas de sangue na altura da genitália dele", fl. 59. **O depoimento mais importante, no entanto, foi o de Maria Márcia Araújo de Lima, vizinha da vítima. Informou não ter visto o réu adentrar a casa de Joana Leôncio, porém, por volta das três horas da madrugada do fato ouvira os gritos dela.** Em torno das cinco horas, "o esposo da depoente, abriu a janela e viu que o acusado ia saindo da casa da vítima com uma sacola cheia de panelas e o rosto melado de sangue; (...) que o acusado todas as semanas carregava a feira da vítima; que o acusado entrou por trás da casa da vítima, inclusive arrombou a porta da cozinha; que o marido da depoente foi quem pegou o acusado; que o acusado estava completamente embriagado, inclusive agrediu o marido da depoente", fl. 67. **A leitura atenta desses elementos leva à conclusão de que o acusado não mentiu quando disse que transportava a feira da vítima. Mas, daí a se acreditar na fantasiosa versão de que os dois tinham um relacionamento amoroso é demais.** Ninguém tinha conhecimento disto. E, se assim fosse, claro que o acusado não teria razões para arrombar a porta dos fundos da casa para ter acesso a ela. Além disso, **a prova é inconteste de que a vítima lutou para evitar o**

estupro. Mas, a fúria e o desejo sexual do acusado, muito mais forte do que ela, não lhe permitiram a defesa que buscou. Mesmo arranhado, o acusado alcançou o seu intento, satisfazendo a sua libido. Em consequência da diferença de forças, a vítima terminou não resistindo e morreu por asfixia, não havendo como desvincular esse resultado da violência sexual a que foi submetida. Diante de todo esse quadro, não prospera a alegação do réu de que não há prova que o incrimine. Nesse passo, provado que **o réu, em desafogo da libido, estuprou a vítima, que morreu por asfixia em decorrência da força desproporcional por ele exercida para alcançar o seu intento bestial,** impõe-se a manutenção do decreto condenatório de primeiro grau. E por tais razões, nego provimento ao apelo. (grifos meus)

No referido processo não houve alegação pelo acusado de que sofreria de insanidade mental ou de algum distúrbio psicológico que pudesse afetar sua capacidade de discernimento quanto ao que seria um estupro e não uma relação sexual consentida e, embora alegue embriaguez no episódio - fato atestado por testemunha cujo depoimento foi qualificado pelo juiz como “o depoimento mais importante” e pelas demais provas consideradas pelo magistrado como indicadoras de sua culpa pelo crime, revelou graus de premeditação e discernimento que destoam das noções de “bestialidade” e falta patológica de autocontrole: aproveitou-se dos conhecimentos adquiridos em suas idas à casa da vítima para carregar sua feira; invadiu sua casa durante a madrugada, horário em que sabia que essa provavelmente seria pega de surpresa sem grandes chances de resistência ou escapatória; além de ter empreendido fuga com o artifício de tentar enganar vizinhos e polícia ao utilizar uniforme de mecânico como disfarce, a qual conseguiu em oficina próxima à casa da vítima.

Não obstante a ausência de alegação ou indício de perturbações mentais que pudessem diminuir no réu sua capacidade para resistir a seus intuitos supostamente incontroláveis, o juiz introduziu a ementa do acórdão destacando a violência sexual reconhecida na decisão como um “desafogo da libido”, isto é, como um ato sexual que compõe a sexualidade “bestial” do agressor. Noto aqui uma predisposição do juiz em deslocar a sexualidade do agressor para o âmbito dos instintos, uma esfera sobre a qual se tem pouco ou nenhum controle, visto que se insere na ordem do que seria “natural” ao homem, ainda que no próprio acórdão destaque a comprovação de fatos que revelam a desenvoltura e premeditação com que administrou o crime e a tentativa de fuga.

Nesse ponto, remeto-me à proposição de Brownmiller (1993, p. 383-384), quando denuncia em sua obra que a lei - e aqui creio que o aparato jurídico teórico e prático - nunca foi capaz de distinguir satisfatoriamente o ato sexual mutuamente desejado, com consentimento, de um ato criminoso de agressão sexual forçada. Para a autora feminista, uma definição “feminina” do estupro seria tão simples como uma mulher escolher não manter

relações sexuais com um homem e ele optar por proceder contra sua vontade (BROWNMILLER, 1993, p. 18).

Contudo, o que se observa não só na jurisprudência, mas na própria teoria/doutrina do direito, é que a definição legal do crime e seu exame nos casos concretos perpassa a investigação de uma série de outros elementos que põem em dúvida a negativa da mulher e até mesmo a capacidade de resistência do agressor aos seus “intentos bestiais”, dentre os quais cito, inicialmente, o comportamento e histórico sexual da que acusa, a gravidade da violência e da ameaça, o grau e duração da resistência que deve ser exigida da vítima para que se reconheça seu dissenso para o ato, e até mesmo o nível de autocontrole que pode ser esperado de um “homem médio”, ou seja, de um homem dentro dos padrões socialmente aceitáveis em termos de conduta sexual.

Como discuti no capítulo anterior, partindo da noção que Foucault apresenta a sexualidade enquanto dispositivo, é possível perceber na sociedade ocidental desde o final do século XVII até os dias atuais, a formação de todo um sistema de saber-poder em torno do sexo, que se propõe não somente a controlar a sexualidade e a reprodução da população e dos indivíduos, mas de saber e dizer o sexo. Em outras palavras, esse dispositivo exerce seu controle não só através da criação de instituições e leis específicas para este fim, mas de normas inscritas dentro de discursos ligados à saúde física, mental e moral do corpo societário, através do cuidado com o corpo individual. Normas essas que germinam e alimentam a si mesmas a partir do estabelecimento de parâmetros no normal e do grotesco, do desejável e do perigoso, do que é sadio e aceitável em termos de sexualidade e do que deve ser controlado, proibido ou remediado e que, articuladas aos modelos que por si mesma produz do que é supostamente pertencente aos lugares de feminino e masculino, aponta - não sem gerar suas próprias transgressões - os modelos de vítima desejável e de agressor culpável.

No palco brasileiro, esse arranjo sexual também pode ser verificado, especialmente a partir do contexto de transição do sistema monárquico para o republicano, no final do século XIX, em que ocorria a abolição da escravatura enquanto regime legalizado de trabalho e surgiam condições mínimas para o aumento das interações sociais entre negros e brancos, como explicado por Miskolci (2012, p. 47). O medo da miscigenação social, moral e sexual entre negros e brancos, e a ameaça que isso representava ao ideal de progresso da época - estreitamente ligado ao racismo pelo desejo do embranquecimento social, gerou em nosso país uma nova urgência e a necessidade de políticas de controle sobre a sexualidade da nação, de seus homens e, sobretudo, de suas mulheres.

No Nordeste, como propõe Durval Muniz Albuquerque Júnior (2007, p.108-109), no

processo de sua construção identitária enquanto região do país que não pertencia à mera divisão de norte e sul do Brasil, isso em torno da década de 1930, recorreu-se e reforçou-se a ligação do nordestino com a própria figura do negro, associando o nordestino como um ser que tende à violência, à preguiça, à corrupção a desvios sexuais que o situam no campo da natureza, da bestialidade, e o dizem como um ser incapaz de administrar e resistir aos seus instintos.

Nesse sentido, pode-se dizer que o nordestino era representado como sendo “o negro do país” e, ao mesmo tempo em que esse perfil era visto como ameaçador e indesejável para o equilíbrio e o progresso social, sendo objeto de controle da biopolítica desenvolvida desde então, era também constantemente citado, reforçado e reproduzido no imaginário social: a figura do “cabra macho” que se constrói sobre os estereótipos de homem viril, violento, sexualmente predatório, e que exerce tais características em direção às mulheres, quase com um senso de dever ou no mínimo de adequação. Isso se dá porque, se por um lado tais características nos homens eram tidas como ameaças ao ideal de família nuclear fundamentada no casamento e no sexo para fins reprodutivos, desviar-se desses padrões comumente seria - e continua sendo - visto também como indícios de outro tipo de perigo à saúde da população, qual seja a homossexualidade.

Entre as noções de que o homem é um ser com instintos sexuais assertivos e agressivos aos quais seria difícil resistir sem a intervenção de mecanismos biopolíticos de controle de sua sexualidade - e aqui especialmente o homem negro e o nordestino, mas do qual não só se espera como se exige que aja conforme sua suposta “natureza” para que seja considerado socialmente saudável, recaem com muito mais peso sobre as mulheres as noções de nocividade e da responsabilidade, não apenas sobre sua própria sexualidade, mas também dos homens.

Nos processos analisados, percebo no discurso dos juízes que, mesmo nos casos em que há condenação do réu, o trâmite processual de colheita de depoimentos e demais provas giram em torno ou ao menos perpassam a investigação do comportamento da vítima, não só em termos de saúde e controle de sua própria sexualidade, mas dos cuidados com a ameaça da sexualidade masculina, pela qual devem também responsabilizar-se. Em outras palavras, há um grande interesse em analisar e interpretar as provas segundo critérios que possam indicar não só se a mulher seria sexualmente sadia e aceitável do ponto de vista social, isto é, dentro das normas constituídas para sua sexualidade no contexto de uma sociedade de controle fundamentada na biopolítica, mas também se esta age com a cautela esperada para que não incorra em uma espécie de autocolocação em risco.

Thalita da Silva Coelho (2010, p. 245-246) explica que na legislação brasileira não existe previsão legal para a autocolocação da vítima em risco, tratando-se de um desdobramento doutrinário absorvido a partir da jurisprudência alemã, que define tal instituto jurídico como uma atuação voluntária e arriscada de quem tanto sofre os prejuízos quanto concorre para o resultado lesivo, tendo como consequências processuais a exclusão da responsabilidade do ofensor ou, no mínimo a atenuação de sua pena, sem que desloque a responsabilidade criminal para a própria vítima. Contudo, a despeito da inexistência de previsão legal e das discussões doutrinárias em torno deste empréstimo teórico, emerge do discurso inscrito na documentação que analiso que, não só essa perspectiva de culpabilização da mulher é utilizada na colheita de provas e interpretação dos fatos, como tem estreita ligação com a medida de responsabilidade que se atribui aos acusados por seus atos e com os resultados do processo.

Senão, vejamos o acórdão proferido no processo nº 001.2006.007040-4/001²⁰:

Consta, dos autos, que no mencionado dia, o acusado sob o pretexto de arranjar emprego para a vítima, levou-a a lugar ermo, onde praticou sua lascívia. [...] **Registre-se que, não havia motivos para a vítima desconfiar de Izaías, acusado, visto que era conhecido seu há alguns meses, tendo ele sempre a tratado com respeito.** Porém ao chegar ao suposto lugar, o acusado mandou que Sandra, amiga de ambos que também os acompanhavam, fugisse, passando nesse momento, sozinho com a vítima, a praticar os atos sexuais narrados na denúncia. **A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são inconteste**, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser ele o responsável pela prática dos crimes que lhe são imputados. A verdade material a positivar a existência dos delitos espelha-se na prova técnica consistente no **Laudo de Exame de Corpo de Delito - Conjunção Carnal** (f Is. 8), que atesta: "Presença de canículas multiformes com maceração da mucosa pré vestibular e perianal; **concluindo que a examinada "foi estuprada"**. [...] Nesse norte, vejamos a narrativa dos depoimentos da vítima: Zenilda Virgínia Avelino, vítima, fls. 60-61: "(...) Que ao determinar que a sua amiga Sandra corresse o acusado logo pegou a declarante pelo braço, puxou a faca e a colocou em seu pescoço e a obrigou a acompanhá-lo; Que o acusado levou a declarante para um matagal onde só havia pedra; Que lá no matagal o acusado obrigou a declarante a manter com ele relação sexual; Que o acusado não só manteve relação sexual com a declarante como o coito anal; (...) **Que no momento em que o acusado abusava sexualmente da declarante permaneceu o tempo todo com a faca na mão; (...)**". [...] Ante essas considerações, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. (grifos meus)

²⁰ Ibidem, 2008, p. 39.

Nesse caso, o magistrado destaca no texto sentencial que todas as provas convergem para a ocorrência de estupro, tendo em vista a correspondência entre o depoimento da vítima, da testemunha de acusação e do Laudo de Exame de Corpo de Delito que afirma que a paciente examinada sofreu violência sexual, o que acabou culminando pela manutenção de sua condenação face ausência de dúvidas quanto à existência do crime e sua autoria.

Ainda assim, examinando o depoimento encontramos em sua fala que “no momento em que o acusado abusava sexualmente da declarante permaneceu o tempo todo com a faca na mão”, resposta essa que foi obtida por perquirição direta do julgador, que destacou não haver motivos para que a vítima desconfiasse do agressor, porque este em tese sempre lhe trata com respeito. Logo, ao mesmo tempo em que atesta a incontestabilidade da culpa do acusado, houve como pano de fundo o cuidado processual de manter uma postura de dúvida em relação à palavra da mulher e seu comportamento: verificar se houve ameaça do acusado e resistência pela vítima durante todo o ato sexual, e se essa de algum modo colocou a si mesma em risco ao confiar em alguém que houvesse dado sinais de representar perigo a sua esfera sexual.

Poderíamos imaginar que em processos originados por denúncia de estupro, como ocorre em relação a outros crimes como furto, roubo, homicídio etc., a perseguição e/ou construção da culpa no processo ocorreria através da avaliação do comportamento do acusado. Em um crime de roubo, por exemplo, o processo seria decidido a partir do exame das provas quanto às ações do réu: se reconhecido na sentença que houvesse subtraído “coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência” (BRASIL, 1940), seria considerado culpado pelo crime de roubo previsto no artigo 157 do Código Penal. Não se cogitaria sequer observar o comportamento da vítima: se estava local perigoso, se portava objetos caros, se resistiu ou não ao ato, se pudesse, enfim, evitar o roubo de qualquer modo, não seriam questões ventiladas para fins de condenação.

Ocorre que em processos que se intrincam tão severamente com a discussão do sexo, do desejo, a atividade jurisdicional falha inevitavelmente em sua proposição de fornecer julgamentos objetivos, puros e imparciais, porque a atividade de averiguação dos fatos trata-se, na verdade, de construção de fatos e verdades dentro dos autos, o que passa necessariamente pelo crivo interpretativo do juiz acerca das alegações da denúncia e da defesa, bem como de suas percepções acerca daquelas categorias. A construção do sujeito enquanto humano e enquanto juiz dentro da sociedade de controle biopolítico, e sob a ação do dispositivo da sexualidade, é o fator que permite afirmar a inexistência da neutralidade do discurso desses atores processuais, além do elo entre a verdade jurídica em processos com

denúncia de estupro e o processo de saber, poder e dizer o sexo que tem se desenvolvido desde o final do século XVII até os dias atuais.

Nesse sentido, Miriam Steffen Vieira discorre que:

Na medida em que trabalha e focaliza sua intervenção no corpo feminino, a medicina cria modelos científicos para a sexualidade e a reprodução de tal forma que as ansiedades sociais em relação a essas questões possam ser expressas. De fato, ao longo da história da humanidade, o corpo feminino tem sido tratado como especialmente ameaçador para a estabilidade moral e social. Nas diferentes sociedades, esse corpo tem sido regulado através de normas, sejam elas baseadas em crenças mágicas, religiosas ou médicas (VIEIRA, 2002, p. 25).

Para Débora de Carvalho Figueiredo (2002, p. 2), o aparato da penalidade corretiva, também instaurado no âmbito da sexualidade, pretende reparar não apenas o sujeito jurídico transgressor das normas leis - (re)constituindo-o em sujeito obediente, capaz de respeitar leis, regras, ordens e autoridade, mas também punir através do processo tanto a ofensa legal quanto as transgressões de regras sociais e o desrespeito ao pacto social, de forma que o julgamento de um estupro envolve a proposição finalística de punição e disciplina, dirigidos não somente ao acusado, mas com igual força à mulher que, assim como o réu, também é julgada durante o processo penal se considerada culpada de um comportamento “inadequado”, no que se refere às construções acerca do indivíduo “mulher ideal”, para o “corpo social ideal”, em termos de sua sexualidade e da redução dos riscos que seu corpo sexualmente saturado representa para a saúde da coletividade.

Esse trânsito do foco da culpa penal do acusado para a vítima do estupro é bastante evidente no acórdão proferido na Apelação Criminal nº 200.2005.048250-0/001²¹:

A tese da defesa, que encontra sustentação na respeitável sentença monocrática, a meu juízo, leva em conta de forma mais proeminente a **situação particular da vítima em ter concorrido para a ocorrência dos fatos, uma vez que se mostrou com um comportamento absolutamente incompatível com o que podemos imaginar em termos de sentimento de inocência. Mas, ainda que a atitude da vítima tenha sido sobejamente**

²¹ PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA QUANTO A OCORRÊNCIA DE RELAÇÃO SEXUAL. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CONFUSAS. 1. O laudo pericial visa à comprovação da materialidade do crime, isto é, **haveria de ser comprovado o fato do conúbio ou congresso sexual**, sendo impostergável a demonstração, **mesmo que se cogitasse de mulher afeita às práticas sexuais**, como neste caso. 2. Não se pode, jamais, reconhecer o crime de estupro sem a prova de que **a mulher, que se diz vítima**, tenha passado pela **vexatória experiência da conjunção carnal**, donde se conclui que a prova pericial, é demonstrativa da materialidade do delito de estupro, é essencial e indispensável, sob pena de não ser possível nem admissível se falar em crime dessa natureza. 3. Apelo improvido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARÁIBA, 2012). (grifos meus)

provocativa, forçoso é convir que essa discussão se estabelece no plano do consentimento ou na possível capacidade ou incapacidade da vítima em oferecer resistência ao ato libidinoso ou à conjunção carnal, porque, ainda que imaginemos que a embriaguez tenha sido de sua própria iniciativa ou esponte sua (sic). Em socorro dessa assertiva, colaciona-se o depoimento da testemunha LUCINETE FIRMINO DA SILVA que, ao ser ouvida em juízo, afirmou: “... **que a vítima pediu por diversas vezes que Edmilson desse uma carona na sua moto até o bar de Lima onde suas irmãs se encontravam**; que como a vítima havia passado toda a tarde bebendo no bar da declarante e já apresentava sintomas de embriaguez foi a declarante que aconselhou a mesma a ir para casa, no entanto não foi aceito pela vítima que disse que queria ir para o bar do Lima que queria encontrar-se com as irmãs; que enquanto a vítima pedia 'com insistência a Edmilson que a fosse levar no bar de Lima este dizia que não podia porque iria buscar a sua namorada Cleonice irmã da declarante na Igreja; que nesta ocasião estava a declarante conversando com a vítima em frente ao bar e Edmilson numa cadeira ao lado; que sempre que a vítima pedia a Edmilson para leva-la ao bar de Lima ele respondia que não ia não que instante antes a vítima disse "Vamos Edmilson me levar no bar de Lima deixa de ser mole" que Edmilson nessa ocasião olhou para a declarante e riu e continuou sentando só depois de muita insistência da vítima Edmilson levantou-se e disse "Pois então vamos", e saiu; que Edmilson sentou-se na moto e a vítima na garupa da moto e saíram do local em velocidade normal (...) **que Edmilson e a vítima se conheciam a bastante tempo; que já haviam bebido antes mas que nunca viu intimidades antes (fls.100). No que diz à inexistência de dissenso da vítima, concluiu com acerto o MM. Juiz: "Na verdade, o arcabouço probatório dos autos demonstra que a relação sexual ocorreu com anuência da vítima que desejou se entregar ao réu e, durante a relação sexual desistiu de prosseguir com aquele ato sexual, afastando-se do acusado" (fts.165). [...] É possível que tenha ocorrido relações sexuais. Aliás foi o - próprio réu quem confirmou esse fato**, apesar de ter informado que, a exemplo da vítima, também havia ingerido bebida alcoólica. Mas, daí para descambar para a confirmação do crime de estupro, reside uma distância bastante considerável, principalmente quando confrontamos as provas que foram amealhadas nos autos. [...] **No que respeita à pretensa vítima, demonstra impressionante desenvoltura em tema de sexo, fruto, certamente da vivência e experiência adquiridas, havendo notícias nos autos do seu envolvimento com vários homens, ressaltando-se, ainda, que após o episódio que desencadeou o processo em exame, voltou a sair com o acusado. Suas declarações, portanto, perderam totalmente a credibilidade.** [...] Por tais fundamentos, em comunhão com o parecer do ilustre Procurador de Justiça, nego provimento ao recurso manejado, mantendo integralmente sentença de primeiro grau. (grifos meus)

De forma ainda mais evidente que no processo anteriormente analisado, no qual houve condenação do acusado, o processo ora citado converge para meu entendimento de que existe uma clara inversão dos referenciais utilizados, na medida em que a construção da verdade sobre a violência sexual denunciada será feita com base na inocência da vítima ou sua falta, e não da culpabilidade do agressor. Não cabe no processo apenas provar-se que o réu é culpado, e sim provar a própria “inocência” da vítima, como é evidente na fala do juiz quando se refere

à mesma dizendo que “mostrou com um comportamento absolutamente incompatível com o que podemos imaginar em termos de sentimento de inocência”, e desloca a existência de culpa do réu não para o campo de suas condutas, mas da inocência ou não da mulher agredida.

Interessante notar que, além de questionar a inocência da vítima e não a culpa do acusado, o magistrado elenca como razões para desconfiar dela uma série de questões que, na perspectiva da sexualidade enquanto dispositivo de uma sociedade de controle, a situam em uma zona que representa perigo ao corpo social: “mulher afeita às práticas sexuais”, “comportamento absolutamente incompatível com o que podemos imaginar em termos de sentimento de inocência”, “sobejamente provocativa”, e “impressionante desenvoltura em tema de sexo, fruto, certamente da vivência e experiência adquiridas, havendo notícias nos autos do seu envolvimento com vários homens”.

Entendo ser possível traçar ligações entre o discurso jurídico relativo ao comportamento da vítima, encontrado na documentação em análise, com o contexto biopolítico em que a sexualidade funciona como um de seus mecanismos de controle da população, e que parte da ideia de que a saúde do corpo social depende da vigilância, higienização e controle do corpo, do sexo e da capacidade reprodutiva do corpo individual. Afinal, esse domínio é exercido com especial força sobre o corpo da mulher, estabelecendo-se nos modelos científicos - concordante com as normas sociais vigentes - a noção de que mulheres só podem atingir uma vida saudável, sem representar ameaças significativas para a integridade social, quando ligadas ao ideal das relações monogâmicas, heterossexuais, em matrimônio com finalidades reprodutivas (TURNER apud VIEIRA, 2002, p. 26).

O ponto chave para compreender o discurso jurídico que se desenvolve em torno do estupro parte desse arquétipo de indivíduo feminino construído no contexto biopolítico - com forte influência dos saberes médico, psiquiátrico, religioso etc. É justamente essa necessidade de demonstrar, reforçando-a, que existiria uma degeneração de base comum a todas as mulheres, que as desqualifica enquanto sujeitos capazes de autonomia e saberes sobre o próprio corpo (VIEIRA, 2002, p. 30). Nessa linha, quanto mais próxima desse modelo ideal de ser mulher, maior a tendência de que lhe seja atribuído o direito à tutela jurídica - não sem os devidos cuidados processuais de olhar para a vítima com a desconfiança “necessária” simplesmente por ser mulher - ao passo que quanto mais distante, menos se reconhece que tenha alguma honra, moral ou dignidade a ser preservada e protegida através de leis e mecanismos judiciais.

Luiz Felipe Nobre Braga discute a construção desses arquétipos jurídicos e tece importantes críticas à mesma, discorrendo que:

De todas as generalidades que o Direito é capaz de produzir talvez a alcunha do homem médio seja aquela em que o estudo crítico deva recair com visceral precisão no intuito oportuno de desqualificá-lo do rol dos paradigmas. Uma alternativa que se mostra plausível, do ponto de vista filosófico, é a de que não existe, com absoluta propriedade, cabedal ético suficientemente honroso para uma análise comparativa de um sujeito de direitos vivente nesta conturbada sociedade contemporânea e outro idealizado pela dogmática jurídica como arquétipo de conduta socialmente razoável. [...] O conceito de homem médio é a mais estapafúrdia evidência de um classicismo dogmático ainda presente que, por vias naturais do aspecto historicista da evolução humana, não pode perdurar no campo da aplicação (BRAGA, 2010).

Nessa linha, a construção da mulher como um ser degenerado, com um corpo e uma sexualidade essencialmente doentes, tem o efeito de não somente reforçar o duplo processo de responsabilização da vítima pelas violências sexuais sofridas, como já discutido, mas também de criar uma justificativa no discurso jurídico para que até mesmo o não consentimento seja tomando como parte do “jogo de sedução”, e não um dissenso sincero. Em casos mais extremos isso pode implicar inclusive na absolvição do acusado, mesmo quando se reconhece que o ato sexual tenha começado de forma consentida e depois tenha havido desistência da vítima, como ocorrido no processo nº 200.2005.048250-0/001, em que o magistrado não decidiu pela ocorrência da violência sexual denunciada, embora afirme que “o arcabouço probatório dos autos demonstra que a relação sexual ocorreu com anuência da vítima que desejou se entregar ao réu e, durante a relação sexual desistiu de prosseguir com aquele ato sexual”.

Sobre o dissenso da vítima, o doutrinador jurídico Rogério Greco teoriza que:

[...] o estupro (art. 213 do CP) ocorre quando há o dissenso da vítima, que não deseja a prática do ato sexual. No entanto, para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do “jogo de sedução”, pois que, muitas vezes, o “não” deve ser entendido como “sim”. No que diz respeito especificamente às mulheres, indaga George P. Fletcher: “Quando consente uma mulher? Susan Estrich popularizou o slogan não significa não. Ainda admitindo essa tautologia, todavia nos encontramos com o problema de provar que a mulher disse não. [...] De toda forma, embora, ao que parece, tenha havido realmente o dissenso da vítima para o ato sexual, o homem que atuou acreditando que isso fazia parte do “jogo de sedução” poderá alegar o erro de tipo, afastando-se o dolo e, conseqüentemente, a tipicidade do fato (GRECO, 2011, p. 472 e 473).

É interessante notar que esse discurso jurídico acerca da sexualidade feminina, dessa

perspectiva patológica de seu corpo e seu sexo, alinha-se com assustadora amplitude com o discurso que os próprios acusados de estupro reproduzem sobre suas vítimas. Em estudo sobre o tema, Lia Zanotta Machado (2004, p. 42-43) destaca haver encontrado em todos os estupradores entrevistados, com exceção de um, a noção de que, apesar de saberem que tiveram a relação sexual com uma mulher que os rejeitara, pensam também saber que a mulher, afinal, os queria, apontando assim como é culturalmente construída a analogia entre o estupro e uma relação sexual resultante do encontro de vontades dos envolvidos, sendo dominante a ideia de que o “não” da mulher faz parte de um ritual de sedução. Essa perspectiva alinha-se inclusive com as teorizações de Buchwald, Fletcher e Roth quando descrevem o que chamam de Cultura de Estupro, e com as considerações de Brownmiller sobre os mitos masculinos do estupro, como discutido no capítulo anterior.

Ainda no processo nº 200.2005.048250-0/001, o juiz afirma que “Não se pode, jamais, reconhecer o crime de estupro sem a prova de que a mulher, que se diz vítima, tenha passado pela vexatória experiência da conjunção carnal”, localizando o ato sexual, ainda que consentido, como algo vergonhoso ou constrangedor para a mulher, a não ser “que se cogitasse de mulher afeitada às práticas sexuais”. Essa distinção do que seria o sexo para um “homem médio” - necessidade comum, e para uma “mulher média”, ideal, “honrosa” na acepção jurídica da palavra – vexame, dá pistas sobre o por quê, a desrespeito da junção das figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um só crime, a partir da Lei nº 12.015/2009, ainda persiste em sua descrição legal a separação entre *conjunção carnal* e *outros atos libidinosos*: a vagina permanece sendo discursada pelo Direito como *locus* da honra que idealmente deve permanecer imaculada pela penetração peniana, senão por meio de interações sócias desejáveis como o casamento e o sexo reprodutivo. Nessa esteira:

A membrana da inocência, a que os teólogos deram o nome de 'clastrum virginal', [e ainda um fato de ordem anatômica que oferece terreno a várias considerações. A nós se nos afigura representar ela uma defesa da mulher contra a hipocrisia social. Sendo sua presença um atestado quase certo da virgindade, nenhuma virgem pode dar-se aos prazeres ilícitos sem que deixe em si mesma a eterna denúncia do seu crime (RABELLO apud VIEIRA, 2002, p.41).

A construção da culpa nos processos criminais iniciados a partir de denúncia de estupro se dá, nesses moldes, através da construção da verdade sobre os próprios sujeitos envolvidos nos crimes denunciados – vítima e agressor, de forma que a investigação processual acaba recaindo muito mais sobre os atos, histórico e comportamento da mulher, que do denunciado. Evidenciando tratar-se muito mais de uma questão de gênero que de

criminalidade “comum”, essa tendência foi observada em todos os processos ora analisados, ainda que em todos eles, com exceção de um, as vítimas não fossem “mulheres” na acepção cronológica da palavra: eram crianças e adolescentes entre 11 e 13 anos, mulheres apenas em sua “generificação”, como discuti no subtítulo a seguir.

3 DISPOSITIVOS DA SEXUALIDADE E DO AMOR E SEUS ENGENDRAMENTOS DO “VERDADEIRO ESTUPRO” E DA “VÍTIMA IDEAL” NA TUTELA PENAL DO SEXO.

Busquei aprofundar neste capítulo a discussão iniciada no anterior, procurando identificar nos processos judiciais analisados alguns dos saberes-poderes que se entrelaçam na formação da verdade jurídica sobre o estupro nos processos judiciais analisados, especificamente quanto aos crimes previstos nos artigos 213 – estupro – e 217-A – estupro de vulnerável. Assim, discorrerei sobre alguns elementos recorrentes na documentação, que indicam as noções jurídicas sobre categorias analisadas nesse trabalho – como sexo, sexualidade, gênero, homem, mulher etc., segundo os recortes do dimorfismo sexual e do dispositivo amoroso.

3.1 O privilégio da conjunção carnal na nomeação do sexo e a constituição da verdade jurídica sobre o estupro.

Discuti no capítulo anterior que desde o final do século XVII vem se desenvolvendo uma ciência em torno do sexo, um campo de exercício político de saber-poder que se vale da sexualidade enquanto dispositivo de controle das sociedades em que circulam a biopolítica e o dispositivo da sexualidade. Esse contexto tão prolífico para a produção de verdades sobre o sexo trouxe uma nova roupagem para a forma como era compreendida a diferença sexual entre homens e mulheres: o *dimorfismo sexual*. Nesse sentido, inicio meus argumentos nesse tópico expondo questionamentos levantados por Tânia Navarro Swain:

Entre a vida e a morte, o sexo. Entre o ser e o não ser, o sexo. Como explicar a expressão “vida sexual”, senão pela desmedida importância que se dá aos órgãos genitais? Porque não se fala, por exemplo, de “vida visual” de “vida manual”? Como a noção de “vida” pode se reduzir a orifícios, excrescências e humores? Por que esta importância, senão para demarcar poderes, lugares de posse e dominação, lugares de fala e de autoridade? Por que, senão para construir e domesticar os corpos assim definidos, ordem cujos mecanismos hierarquizam, ao criar os valores atribuídos ao sexo? Na sexualidade desvairada a morte espreita: violência, doenças, degradação (SWAIN, 2006, p. 1-2).

Como explica Thomas Walter Laqueur (2001, p. 16-18), durante milhares de anos acreditou-se que as mulheres tinham a mesma genitália que os homens, só que invertida, para dentro do corpo, incluídas em um modo de classificação metafísica em que o masculino seria

o referencial máximo de perfeição do ser, e ao qual as mulheres poderiam ser relacionadas como uma espécie de ser humano “menos perfeito”. Contudo, como continua explicando o autor, a partir do final do século XVIII construiu-se a ideia dominante de um dimorfismo radical em que haveria dois sexos estáveis, incomensuráveis e opostos, em que a diferença sexual agora era estabelecida entre o homem – o eu, o ser ideal, a norma – e a mulher – o outro, o estranho, desconhecido, perigoso, abjeto, patológico, num contexto em que a biologia, compreendida como o corpo estável, não-histórico e sexuado, é tida como o fundamento epistêmico da forma como se tece a vida política, econômica e cultural dos homens e das mulheres.

Essa nova perspectiva de gênero, além de construir um novo corpo biológico e social para a mulher e o feminino, significou também uma perda significativa de seu acesso ao desejo, pois se no modelo anterior a reprodução dependia dos corpos do homem e da mulher, agora se concebia que a essa não caberia qualquer papel ativo ou relevante na concepção, sendo desnecessário que sequer estivesse consciente. Nesse sentido, discorre Laqueur:

O orgasmo, antes um sinal do processo de geração, profundamente arraigado nos corpos do homem e da mulher, um sentimento cuja existência não era mais aberta a debate que a sensação calorosa e agradável que geralmente acompanha uma boa refeição, foi relegado ao reino da mera sensação, à periferia da fisiologia humana – acidental, dispensável, um bônus contingente do ato da reprodução. Essa reorientação aplicava-se e princípio ao funcionamento sexual do homem e da mulher. Mas ninguém que tenha escrito sobre esses assuntos sustentou a ideia de que as paixões e os prazeres masculinos em geral não existiam ou que o orgasmo não acompanhava a ejaculação durante o coito. Porém não era o mesmo para as mulheres. A contingência recém “descoberta” do prazer abriu a possibilidade da passividade e “falta de paixão” da mulher. A alegada independência da concepção com relação ao prazer criou o espaço no qual a natureza sexual da mulher podia ser redefinida, debatida, negada ou qualificada (LAQUEUR, 2001, p. 15).

Essa transformação nos discursos sobre a diferença sexual reforça e é reforçada por um novo arquétipo de mulher que, alheia às sensações do desejo e do prazer, carece de outro tipo de dispositivo além da sexualidade para tecê-la enquanto corpo feminino individual e socialmente, o *dispositivo amoroso*, como será discutido no próximo tópico. A sexualidade da mulher é reduzida à sua vagina, um receptáculo que tem como premissa maior sua capacidade reprodutiva e cuja única possibilidade de obtenção de prazer – acessório, incidental e menos ligado ao desejo sexual em si – seria uma prática que envolvesse necessariamente a penetração do pênis na vagina, o sexo verdadeiro segundo as práticas discursivas fomentadas

pela heterossexualidade compulsória.

Noutras palavras, enquanto a vagina nomeia e reduz a sexualidade das mulheres a sua genitália interna, esculpida idealmente para as funções da maternidade, do casamento e de satisfação sexual do homem, a conjunção carnal nomeia o sexo e seus atos. Como analisa Colette Guillaumin (apud SWAIN, 2006, p. 14), as mulheres não têm um sexo, ela são um sexo e os homens o possuem. Desenvolve-se um modelo de saúde e normalidade feminina que distancia seu corpo social e individual da esfera do desejo - um campo pertencente ao masculino - e reitera a necessidade de gerência sobre seu sexo que, mesmo sob controle, carrega a saturação sexual patológica que é inerentemente atribuída às mulheres no contexto biopolítico: a vagina torna-se o lócus do sexo, da honra e da vida, e a conjunção carnal torna-se o ato sexual por excelência.

Pensando essa problemática sob a luz do saber científico, a mulher que incorre na transgressão de manifestar desejo sexual ou que exercite sua sexualidade fora dos padrões normativos de sexo impostos pela heterossexualidade compulsória – marcada pelos valores reprodutivo e familiar, tão caros à sociedade de controle biopolítico – é localizada em uma zona que a diz doente e perigosa para o equilíbrio do corpo coletivo. Analisada segundo o ponto de vista do saber-poder jurídico, essa ameaça é interpretada como um perigo para a ordem social, e desde a letra fria da lei se observa uma espécie de predileção protetiva ao sexo moral, científica e juridicamente ideal, que consiste na conjunção carnal. Assim é que, como já discuti no primeiro capítulo, mesmo após as mudanças dadas pela Lei nº 12.015/2009, com a junção das figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um só crime, ainda persiste na descrição legal do crime de estupro a separação entre conjunção carnal e outros atos libidinosos. Nesse sentido:

A membrana, símbolo da inocência, a que os teólogos deram o nome de ‘clastrum virginale’, é ainda um fato de ordem anatômica que oferece terreno a várias considerações. A nós se nos afigura representar ela uma defesa da mulher contra a hipocrisia social. Sendo sua presença um atestado quase certo da virgindade, nenhuma virgem pode dar-se aos prazeres ilícitos sem que deixe em si mesma a eterna denúncia do seu crime (RABELLO apud VIEIRA, 2002, p.41).

Esse artifício de substituição nominativa do ato sexual pela conjunção carnal é bastante clara no processo nº 200.2005.048250-0/001²², em que o perito médico concluiu no Laudo que não foi possível auferir se ocorreu ou não relação sexual entre a mulher e o

²² Ibidem, 2012, p. 48.

acusado, o que foi um dos motivos pelos quais o julgador compreendeu que não era possível reconhecer a ocorrência de estupro. Disse, assim, que “Não se pode, jamais, reconhecer o crime de estupro sem a prova de que a mulher, que se diz vítima, tenha passado pela vexatória experiência da conjunção carnal”, localizando o ato sexual, ainda que consentido, como algo vergonhoso ou constrangedor para uma mulher, a não ser “que se cogitasse de mulher afeita às práticas sexuais”, complementando:

No que diz à inexistência de dissenso da vítima, concluiu com acerto o M.M. Juiz: "Na verdade, o arcabouço probatório dos autos demonstra que **a relação sexual ocorreu com anuência da vítima que desejou se entregar ao réu e, durante a relação sexual desistiu de prosseguir com aquele ato sexual**, afastando-se do acusado". [...] É possível que tenha ocorrido relações sexuais. Aliás foi o - próprio réu quem confirmou esse fato, apesar de ter informado que, a exemplo da vítima, também havia ingerido bebida alcoólica. **Mas, daí para descambar para a confirmação do crime de estupro, reside uma distância bastante considerável**, principalmente quando confrontamos as provas que foram amealhadas nos autos. [...] **No que respeita à pretensa vítima, demonstra impressionante desenvoltura em tema de sexo, fruto, certamente da vivência e experiência adquiridas, havendo notícias nos autos do seu envolvimento com vários homens**, ressaltando-se, ainda, que após o episódio que desencadeou o processo em exame, voltou a sair com o acusado. Suas declarações, portanto, perderam totalmente a credibilidade. (grifos meus)

Na fala desse juiz é possível perceber com clareza que o estupro aqui não é compreendido simplesmente como sexo forçado, pois duas linhas de raciocínio daí extraídas convergem para essa conclusão. A primeira, é que a conjunção carnal, aqui compreendida como substituto nominal do sexo norma, é por si só uma experiência que provoca constrangimento natural à mulher, sendo este “desconforto” um sinal de sua viabilidade social e da importância de que receba proteção jurídica. A segunda, é que a mulher que demonstra que deseja o sexo não é *mulher de verdade*, em virtude de sua deficiência congênita, qual seja a incapacidade de desenvolver o sentimento da vergonha diante do ato sexual e, portanto, não desempenha em sua vida o sexo verdadeiro, a conjunção carnal legítima à qual se destina a tutela do Direito.

Não importa que esse desejo desapareça diante de uma situação em que seja forçada a iniciar ou continuar um ato sexual que se desenrolou contra sua vontade, pois o sexo que o Direito protege não é o que garante prazer para os envolvidos mediante seu consentimento, e sim o sexo verdade: se as mulheres são o sexo, somente uma mulher de verdade pode exercer a performance do sexo real. Reiterando as palavras de Brownmiller (1993, p. 18, 383-384), enquanto uma definição “feminina” do estupro seria tão simples como uma mulher escolher

não manter relações sexuais com um homem e ele optar por proceder contra sua vontade, para o Direito é difícil distinguir satisfatoriamente o ato sexual mutuamente desejado, com consentimento, de um ato criminoso de agressão sexual forçada.

Um dos desdobramentos do dispositivo da sexualidade, a genitalização do sexo e da sexualidade fazem coincidir o desejo, a libido e as sensações com determinadas zonas corporais, reduzindo o corpo a zonas erógenas, em função de uma distribuição assimétrica do poder entre os gêneros, atravessando as relações e estruturando-as (BENTO, 2009, p. 109-110). Nesse movimento perpassado pela heterossexualidade compulsória, o corpo da mulher se esvai e até mesmo seu sexo desaparece, substituído pela vagina, dando lugar para o senso comum de que a conjunção carnal é o verdadeiro sexo, o que se direciona ao prazer masculino, tendo em vista também o “sumiço” do desejo feminino.

É o que propõe Swain:

Nos anos 1970 algumas feministas francesas (BRUN et al., 1984) declaravam ter “descoberto o clitóris”. Sob a ingenuidade da expressão, aparecem significações fundamentais de resistência a uma heterossexualidade compulsória e onipresente baseada na penetração, no prazer masculino, de sua obsessão do tamanho do pênis, símbolo maior de poder social, de poder sobre as mulheres, de prestígios entre os homens. Afinal, refletindo bem, o tamanho do pênis é garantia de maior fricção e de prazer para os homens, mas no imaginário social que institui a penetração como o “verdadeiro sexo” é apresentado como exigência feminina. De fato, a descoberta do clitóris significa a liberação deste imaginário onde a genitália feminina se define pela vagina e pela penetração, que faz desaparecer, na própria linguagem, a parte externa do sexo feminino, a vulva, o clitóris, (palavras inusitadas, quase palavrões) partes indissociáveis e esquecidas do orgasmo feminino. Uma vez “descoberto” o clitóris pelos feministas, o prazer sexual foi debatido, exigido, condição de igualdade. Um prazer, entretanto, simbólico, em termos de liberação de um assujeitamento mediado pelos corpos, pois, finalmente, o que aportam os segundos de tremores e suspiros face à desmedida importância atribuída ao sexo? Finalmente, era só isto (SWAIN, 2006, p. 3-4)?

A ação do dispositivo da sexualidade, bem como do dimorfismo sexual e a correspondente heterossexualidade compulsória, gerou uma mudança radical de perspectiva sobre o sexo, em que suas manifestações são sempre interpretadas e construídas sob o ponto de vista do que é prazeroso para o homem: a penetração, o orgasmo e o próprio pênis, pertencas do masculino. Essa construção da verdade sobre o sexo também traz sérias repercussões para a construção do imaginário social sobre o que é o *estupro real*, na medida em que a finalidade libidinosa do ato criminoso será medida conforme os parâmetros masculinos de desejo, libido, prazer e corpo, delineados na perspectiva da heterossexualidade

compulsória e do dimorfismo sexual que normaliza o corpo da mulher como a vagina, este sendo o lócus do sexo e onde ele pode ser *obtido*.

Na Apelação Criminal nº 001.2009.006005-2/001²³, a influência dessas verdades sobre o sexo nas verdades sobre o estupro são bem evidentes desde a narrativa que o magistrado confere ao início do processo, quando relata a denúncia informando que: “o acusado, de forma consciente e agindo com dolo, constrangeu as vítimas, suas enteadas, à época dos fatos com 10 e 14 anos de idade, à *conjunção carnal* mediante violência e grave ameaça”, nomeando o ato que configurou o estupro como *conjunção carnal*, ainda que seja reconhecida na decisão a ocorrência também de sexo anal, além de outras atitudes libidinosas do agressor:

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações das vítimas, que narram com segurança todo evento delituoso: Delliany Sharleny Pires Nascimento, vítima, fls. 154/156: "(...) que afirma que **chegou a praticar com o acusado tanto coito vaginal como coito anal; que confirma que o acusado colocava o computador em sites pornográficos e obrigava a declarante a assistir as cenas**". [...] Edellyene .lammyla Pires Nascimento, vítima, fls. 157/158: "[...] que durante os relatos afirma que seu padrasto **passava a mão em suas pernas e em seus seios; [...] que afirma ter perdido sua virgindade nessa ocasião com seu padrasto**; que afirma ter mantido outras vezes relações sexuais com o acusado; [...] Vejamos o que disseram as testemunhas e declarantes ouvidas em juízo: Elaine Cristina Pires Alves, fls. 165: "[...] que Edyllyenne confirmou que sofreu as mesmas pressões psicológicas que sua irmã sofreu e que **perdeu a virgindade com o acusado**, quando tinha 11 anos de idade".

O sexo é então narrado como algo que está nas mulheres e que é obtido pelos homens através da penetração do pênis na vagina ou outros orifícios que possam simular a sensação da *conjunção carnal*, de modo que o estupro é construído discursivamente como a obtenção *desse sexo verdadeiro*, de uma *mulher de verdade*, através de violência ou grave ameaça. O fetiche do desejo masculino emerge nos processos analisados como uma espécie de obsessão pela

²³ APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO PRATICADO POR PADRASTO CONTRA DUAS ENTEADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. APELO DESPROVIDO. - Tem Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. - Materialidade consubstanciada nos laudos sexológicos. Autoria demonstrada na livre valoração dos meios de prova assentados expressamente no juízo esculpido do processo, notadamente a riqueza de detalhes narrada no depoimento das vítimas, peça imprescindível nesse tipo de crime, que retratam, em toda a sua amplitude, a responsabilidade do agente. - Magistrada a quo que bem dosou a punição fixada, com base nos elementos probatórios carreados aos autos. Impossibilidade de redução. — Desprovidimento do recurso (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, 2012).

conjunção carnal, e a comprovação de que houve penetração do pênis na vagina (e seus correspondente simbólicos) adquire um *status* de fundamental importância para que se reconheça que ocorreu uma violência sexual que assim possa ser interpretada e, mais que isso, que seja passível de criminalização e punição.

Houve penetração? Não houve? Onde? Como? Quando? Quanto do pênis entrou? Houve orgasmo? Houve ejaculação? Quantas vezes? Exige-se das mulheres que comprovem não só sua inocência diante dos fatos, mas que também reiterem detalhada e repetidamente a violência sofrida. Não toda a violência, entretanto, pois o foco do interrogatório quanto aos indícios que se buscam para a construção da verdade processual não são aqueles ligados à experiência daquela que sofreu a agressão, mas somente os que tenham a aparência de sexo real, que possa, enfim, trazer o resultado da “satisfação da lascívia” ou “desafogo da libido” do homem acusado. No estupro buscado pelo Direito para caracterização de crime, a mulher quase não existe e, quando muito, não é a mulher de verdade.

Também na Apelação Criminal nº 0023236-47.2006.815.0011²⁴ observei essa prática nas falas dos magistrados:

A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, visto que imbuídas de verossimilitudes que conduzem à inexorável conclusão de ser o **responsável pela prática da conjunção carnal** contra menor, que lhe é imputado. [...] Nesse diapasão, convém trazer à baila os depoimentos a seguir, bem como as declarações da vítima: Nilmara Nunes dos Santos, vítima, em juízo, fls. "(...) que o acusado levou a declarante para dentro do quarto umas cinco vezes; que dentro do quarto tirava as roupas da declarante, jogava-a em cima da cama e ficava por cima da declarante; **que o acusado colocava o pênis em sua vagina; (...) que o, acusado ejaculava quando colocava o pênis na vagina da declarante; (...) que a declarante chegou a engravidar; que o acusado não usava camisinha (...)**; que não deixou de ir na casa do acusado porque ele lhe prometia muitas coisas; (...)". [...] **Aqui não se deve levar em consideração a circunstância de haver a vítima permitido a realização do coito vaginal**, pois em razão da sua tenra idade, inexperiência e incapacidade de discernir sobre o correto e o errado, foi levada a tal ato, em razão das promessas realizadas pelo acusado, e

²⁴ APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA SEGURA E COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO INSERIDOS NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE INAFASTÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. Dessa maneira, estando em consonância com outros elementos probantes amealhados no caderno processual, como os esclarecedores depoimentos testemunhais, a palavra da ofendida torna-se prova bastante para levar o acusado à condenação, não vingando, portanto, a tese de que o juiz somente se valeu dos depoimentos das vítimas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2014).

coação para não relatar os fatos a qualquer pessoa, configurando-se nesta hipótese a subjugação. (grifos meus)

É bastante difícil imaginar um cenário de estupro que, mesmo contendo de fato a penetração, não envolva antes uma série de atos, falas toques e invasões que, independentemente de dar prazer ou não para o agressor, certamente violam a esfera sexual das mulheres agredidas, e que tratam de violência sexual. Ainda assim, é comum nos processos em que há constatação de que houve conjunção carnal, que todas as outras ações violentas que atingem a vítima sejam invisibilizadas e desimportantes diante do contexto geral do estupro (ainda que assim não o seja de fato), como destaquei nos trechos acima, e nos anteriores, referentes à Apelação Criminal nº 001.2009.006005-2/001. Ora, mesmo colhendo-se do depoimento da menina que o acusado a obrigava a assistir vídeos pornográficos e passava a mão em outras partes de seu corpo que não os genitais, foi reiteradamente interrogada sobre a existência de penetração e sobre ter “perdido a virgindade” com o réu.

É interessante notar que o crime de estupro está contido no Código Penal na parte que trata dos “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, o que significa dizer que a penalização dos crimes descritos nesse trecho tem como objetivo a tutela do bem jurídico “dignidade sexual”, ao menos formalmente falando. Parece-me, assim, que existe uma contradição irremediável entre a forma como é definido o tipo penal do estupro e o pretense bem jurídico a ser protegido, pois a ocorrência do crime é verificada através do ponto de vista da intenção do agressor e não da lesão à vítima. Em outras palavras, não se avalia a lesão à dignidade sexual da mulher que foi estuprada segundo seus próprios referenciais daquilo que no seu corpo lhe é íntimo e toca sua esfera sexual, mas com base no intento do acusado de submetê-la ou não à conjunção carnal e seus equivalentes (penetração anal, masturbação, introdução de objetos nos genitais etc.), isto é, de consumir o *sexo verdadeiro*.

Fernando Antunes Soubhia (2011), define ato libidinoso como todo aquele que vise satisfazer a luxúria de alguém, podendo-se citar a *fellatio in ore*, o *cunnilingus*, o *pennilingus*, o *annilingus*, o coito anal, o coito *inter femora*, a masturbação, os toques nas partes íntimas da vítima - ou fazer com que a vítima toque estas partes do agente, etc. Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt (2010, p. 234) afirma que "passar as mãos nas coxas, nas nádegas ou nos seios da vítima, ou mesmo um abraço forçado, configuram [...] a contravenção penal do art. 61 da lei especial²⁵, quando praticados num lugar público ou acessível ao público". Essa

²⁵ Contravenção penal descrita no artigo 61 da Lei nº como “Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 1941)”.

solução jurídica certamente não confere qualquer proteção legal às mulheres vítimas destas ações em lugares isolados e com difícil acesso, além de conferir “naturalidade” a esse tipo de assédio contra, seja por diminuir-lhes a gravidade, seja por presumir que os mesmos não chegam a configurar atos libidinosos, mas simples manifestações de vontade que não guardam como fim a realização sexual do agressor. Existe ainda a possibilidade de desclassificação para o crime de Constrangimento Ilegal²⁶ que, apesar de trazer uma consequência penal mais grave que a da contravenção penal mencionada, tem o também o efeito de obscurantizar o caráter das relações de poder e gênero envolvidas nesses atos.

A heterossexualidade compulsória e o dimorfismo sexual que extraem das mulheres (enquanto arquétipos de verdade) o desejo centrando-o na vontade dos homens, que reduz os corpos-em-mulher a vaginas e o sexo à penetração, perpassa com bastante fluidez as práticas e discursos jurídicos que determinam sentencialmente o que é violência sexual e o que é apenas um evento “normal” nas relações entre homens e mulheres. Sobre esse processo de naturalização do sexo como algo intrinsecamente violento, como um ato de posse, como já destacado por Emilie Buchwald, Pamela R. Fletcher e Martha Roth ao discorrerem sobre o que chama de Cultura do Estupro, Swain argumenta que:

Por que sempre se ouve “sexo e drogas” ou prostituição e drogas? Catherine Mackinnon (1987) mostra na pornografia, portanto, no imaginário social, a imagem expandida e naturalizada da violência contida na sexualidade, sobretudo, a heterossexualidade obrigatória, a que passa pela hierarquia, dominação e delimitação de poderes segundo o sexo biológico. A apropriação social das mulheres pelos homens é âncora nas condições de imaginação sexual, pois são todas, em princípio, corpos disponíveis e desfrutáveis por definição, já que os papéis atribuídos socialmente às mulheres passam pela sedução, casamento, procriação, prostituição (SWAIN, 2006, p. 1-2).

Assim como nas construções de verdade sobre o sexo, o imaginário que cerca a verdade sobre o estupro compõe um cenário em que a mulher e seu corpo desaparecem de tal modo que mesmo os atos libidinosos executados contra a vontade da mulher nem sempre serão reconhecidos como estupro consumado. Essa é a tendência encontrada nos processos analisados, a não ser quando as condutas descritas pelas partes se aproximam o suficiente da conjunção carnal, sendo este o modelo preferencial de representação do estupro, ou seja, o meio mais incisivo de provocar lesão à mulher: em sua vagina. O *status* de estupro é tão mais

²⁶ Crime previsto no artigo 146 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940)”.

facilmente concedido aos atos que envolvam penetração ou seus simulacros, que aos demais atos libidinosos não penetrativos, que mesmo quando estes precedem a real intenção do agressor de manter com a vítima a conjunção carnal, e esta não ocorre, consideram os juízes que houve apenas uma tentativa de estupro.

Como exemplo, na Apelação Criminal nº 011.2011.011383-2/001²⁷ houve denúncia de que “num matagal próximo ao Município de Lagoa Seca, o acusado teria tentado praticar atos libidinosos com a vítima, (...) de apenas 13 (treze) anos de idade, não conseguindo em virtude da reação desta”. No seu depoimento em juízo a vítima informou que o réu apalpou sua “vagina” por diversas vezes e que tocou seus seios, mas que não houve penetração porque conseguiu fugir antes que o acusado alcançasse seu intento, como se extrai do seguinte trecho do acórdão:

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações da vítima (fls. 74/75), que narra com segurança todo evento delituoso: Rosenilda dos Santos Fernandes: “(...) **Que, o réu quando parou a moto disse para a declarante "será que eu não ganho nada em ter levado você para a casa do namorado?"**, tendo a declarante dito que não, pois, ele já tinha mulher; [...] Que, um certo momento **o réu chegou a apalpar a vagina da declarante e em seguida apalpar os seios da declarante; Que, o réu quando começou apalpar a vagina da declarante esta afastou a mão do réu e naquele instante começou a chorar**; Que, no local onde ocorreu esse fato era um local esmo na zona rural e que não estava muito perto da residência da declarante, Sítio Floriano; **Que, o réu tentou mais uma vez apalpar a vagina da declarante e ameaçava em deixá-la naquele local**; [...] Que o réu chegou a ameaçar a declarante se a mesma contasse o que havia ocorrido [...]”. (grifos meus)

Vê-se através da fala da depoente que seu agressor manifestou a intenção de “ganhar” algo com a carona oferecida, manifestando verbal e gestualmente – inclusive com toques íntimos - a intenção de manter conjunção carnal, o que é um ato que certamente possui componente libidinoso e violento suficiente para ferir a dignidade e liberdade sexual da vítima. Entretanto, considerou o julgador que houve apenas uma tentativa de estupro, em claro alinhamento à ideia de que o estupro real exige a consumação do sexo real, isto é, da

²⁷ APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR COM 13 ANOS DE IDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. Quando se trata de infração de natureza sexual, que, geralmente, é realizada às escondidas, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, por ser a principal, senão a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do denunciado. Devidamente demonstrada a materialidade, tomando por base os depoimentos e declarações constantes nos autos, assim como a autoria consubstanciada na livre valoração dos meios de prova, impõe-se condenar o acusado, mantendo-se a sentença atacada (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2012).

penetração e seus consentâneos. Em outras palavras, o corpo da mulher desaparece na narrativa do estupro, ao ponto de que este tende a só existir no contexto de produção da verdade criminal quando ocorre de fato a penetração, e qualquer coisa menos que isso é somente tentado.

3.2 Dispositivo amoroso e a naturalização da violência contra mulheres e meninas.

A partir do final do século XVII, o entendimento acerca da diferença sexual entre homens e mulheres no Ocidente adquiriu contornos de um dimorfismo que, ao invés de significar a mulher como um homem às avessas, situava-a como o um ser “naturalmente” distinto, inclusive na esfera do desejo (FOUCAULT apud DEMARCHI, 2012, p. 160). A transformação desse paradigma resultou no surgimento de um novo ideal de mulher, a qual não pertenceria a experiência do desejo sexual, aqui discursado como uma espécie de “instinto” masculino diante da falta do sexo em seus próprios corpos. Como afirma Cristiane Demarchi (2012, p. 150), representou “um ganho em corporificação no espaço social e uma perda de prazer na intimidade”, na medida em que criou um modelo de relações sociais pautadas na noção de que as mulheres são o próprio sexo e de que aos homens é cabível o desejo de possuir o sexo e obtê-lo através daquelas.

A perda do prazer para as mulheres gerou, todavia, um grande impasse, pois se antes existia a noção de que o prazer do sexo era algo compartilhado e necessário para a reprodução humana e para a manutenção de suas alianças sociais consuetudinárias – como o casamento e a família, agora era rompido o movimento de “troca” que garantiria o “interesse” de ambas as partes nesse processo. No intercâmbio em que o sexo é objeto de apropriação pelos homens, o que haveria então de proveito para as mulheres que pudesse ser ofertado como “barganha”? Em um ideal de diferença em que não existe o desejo do sexo pelas mulheres, como se estabelecer uma troca, uma suposta “parceria” entre homens e mulheres, que garantisse a obtenção de seus desejos pelos primeiros? O que faltaria às mulheres?

Deve ser destacada nesse problema a noção de *necessidade*. Ao desenvolver a noção de dispositivos, Foucault (1996, p. 244) definiu-os como uma série de elementos práticos e discursivos heterogêneos que, em rede, funcionam como estratégia de controle e surgem para atender a alguma necessidade ou urgência em dado momento histórico, e que estão ligados à construção de campos de saber que produzem as verdades necessárias para sustentar relações de poder. Nesse sentido, a perda do desejo pelas mulheres gerou a carestia de algum tipo de “compensação”, algum tipo de ganho que justificasse sua manutenção no ciclo de apropriação

do sexo pelos homens.

Assim, Swain defende que o dispositivo da sexualidade acarretou também o desenvolvimento de outro importante mecanismo de controle da sexualidade, e desta feita especialmente a feminina, e que aliado ao dispositivo da sexualidade lhes constituiria em mulheres:

Nas fendas do dispositivo da sexualidade, as mulheres são “diferentes”, isto é, sua construção em práticas e representações sociais sofre a interferência de um outro dispositivo: o dispositivo amoroso. Poder-se-ia seguir sua genealogia nos discursos – filosóficos, religiosos, científicos, das tradições, do senso comum – que instituem a imagem da “verdadeira mulher”, e repetem incansavelmente suas qualidades e deveres: doce, amável, devotada (incapaz, fútil, irracional, todas iguais!) e, sobretudo, amorosa. Amorosa de seu marido, de seus filhos, de sua família, além de todo limite, de toda expressão de si (SWAIN, 2006, p. 10).

Antes da transposição ao dimorfismo sexual, a mulher era considerada inferior ao homem não por referências sexuais, mas por questões metafísicas, sendo aquele a imagem e semelhança de Deus, conforme a tradição judaico-cristã no Ocidente. Assim, os sentimentos elevados e as nobres capacidades como o amor eram atrelados ao masculino, e os inferiores/perigosos – como o sexo - eram atribuídos à mulher. Como propõe Maria Bernardete Ramos Flores (2001, p. 77), o modo cultural de desigualar os gêneros prescindia do recurso à diferença dos sexos nesse contexto e, através da polêmica cultural em torno das “funções” da mulher e do homem na sociedade, antecipou a transição dessa diferença do vetor metafísico para o científico, em especial nos campos da medicina e do jurídico.

Os dispositivos da sexualidade e do amor criam o senso comum, a ilusão coletiva da codependência, da barganha necessária e sanitária que garante um suposto equilíbrio, um ganho recíproco, em que mulheres – o próprio sexo - são apropriadas pelos homens, que lhes retribuem com o amor. Nas palavras de Swain (2006, p. 10, 48), o dispositivo amoroso investe e constrói corpos-em-mulher, sendo o amor para as mulheres aquilo que é para os homens - necessidade, razão de viver, razão de ser, fundamento identitário - em um sistema que relega as mulheres à passividade de “matriz” a ser fecundada e aos homens o “papel” de agentes da sexualidade, perpetrada através da heterossexualidade compulsória, que assim se torna pelas estratégias culturais que permeiam veios educacionais, formais e informais (SWAIN, 2010, p. 48).

É notável nas tramas tecidas entre os dispositivos da sexualidade e do amor um estímulo a um comportamento quase predatório de homens em relação a mulheres na

“conquista” do sexo, justificado frequentemente com a falsa noção de uma espécie de simbiose em que homens oferecem construtos de “amor” - e outros afetos ligados às relações de poder e gênero consecutórias à heterossexualidade compulsória - ou sua promessa, em troca de mulheres, do sexo. Nesse ínterim, não é incomum a naturalização de relações abusivas até mesmo contra meninas, vez que a despeito de haver vasta legislação internacional e brasileira que coíbe ou restringe interações sexuais de adultos com crianças e adolescentes, os desejos sexuais instalados pelos dispositivos estudados criam uma vigilância constante sobre corpos femininos, que são mantidos sob a espreita social em busca de indícios de seu amadurecimento sexual: de sua transformação de criança em mulher.

Na Apelação Criminal nº 001.2009.002522-0/001²⁸, por exemplo, em que o réu foi acusado de cometer estupro contra uma menor de 13 (treze) anos de idade, este sustentou sua apelação com o argumento de que não houve estupro contra a menina porque mantinha um relacionamento amoroso com ela, classificando o que havia entre os dois como namoro, um romance:

Interrogado perante a autoridade policial, o réu Josivaldo Pedro de Lima disse (fl. 10): "que não são verdadeiras as acusações que lhe são feitas; **que já conhecia Roselânia há um ano e seis meses; que começou a ficar com Roselânia numa festa em que houve em sua casa;** que deu seu número de celular a Roselânia; **que a primeira vez em que beijou Roselânea foi nesta festa de aniversário em sua casa; que depois marcava e ficava se encontrando com Roselânea; que trocava bilhetes com Roselânea; que Roselânea havia lhe contado que era o primeiro namorado;** [...] que disse a Roselânea ontem que fosse para casa, mas essa não quis ir, dizendo que queria ficar com ele interrogado; **que antes de Roselânea já namorou uma menina com 13 anos; que com essa menina de 13 anos teve um filho de 04 anos; que hoje essa menina tem 17 anos;** que nunca pensou em procurar o pai de Roselânea, pois esse bebe e é muito ignorante; (...) **que deseja se casar com Roselânea;** (...)" [...] A propósito, merece destaque a palavra da vítima Roselânia Pereira Basílio em suas declarações prestadas

²⁸ DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES - Estupro - Autoria e materialidade comprovadas - Réu confesso - Vítima menor de 14 anos de idade - Violência presumida - Palavra da vítima - Valor probatório - Consentimento da vítima - Irrelevância - Condenação - Inconformismo defensivo - Pretendida a absolvição - Inviabilidade - Desprovimento do apelo. - Como cediço, em infrações de natureza sexual, rotineiramente praticadas às escondidas, a palavra da vítima, ainda que menor de idade, se coerente e em harmonia com as demais provas constantes dos autos, levam à certeza absoluta do fato a justificar a condenação do denunciado, especialmente quando é réu confesso. - Não encontra receptividade a alegação do apelante de que houve consentimento da vítima, pois, segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em se tratando de vítima menor de quatorze anos, seu consentimento é irrelevante para a caracterização dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, uma vez que a presunção de violência prevista no art. 224, "a", do Código Penal tem caráter absoluto. Aliás, a exposição de motivos do Estatuto Repressivo, no item 70, traz a razão dessa tutela legal, qual seja, "a sua completa insolência em relação aos fatos sexuais de modo que não se pode dar valor algum ao seu consentimento." - Restou plenamente comprovada a prática do fato, caracterizado o estupro e definida a autoria, o que implica desprovimento do apelo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, 2009).

em Juízo. Eis excertos de suas declarações (fl. 53): "(...) **Que mantinha relacionamento sexual com o réu desde quando estava perto de completar um ano de namoro**". (grifos meus)

Como se conheceram, começaram a “ficar”, troca de telefones e bilhetes, o primeiro beijo, os encontros, o *status* de namoro, tudo isso é narrado pelo acusado como um discurso normalizador da relação estabelecida por si com a menina a despeito da diferença de idade. Oferecendo com seu depoimento os “indícios” necessários para comprovar que supostamente não houve estupro ou outros tipos de prejuízo para aquela, ou seja, dando “provas” de que as relações sexuais mantidas entre os dois ocorriam dentro de um contexto socialmente aceitável, ou seja, dentro de uma relação em que o sexo era obtido através dela mediante a troca de afeto oferecida por ele. O que diz o agressor, entre outras palavras, é que as desigualdades relacionadas às relações de poder mantida entre ele e sua vítima, tanto pelo recorte de gênero quanto pelo de idade, são no mínimo ignoráveis, face à suposta naturalidade e até mesmo *justiça* da barganha estabelecida na relação com a menina, na qual se troca amor pelo sexo, ainda que ele mesmo a chame de “menina” repetidas vezes.

A facilidade com que esse discurso é entremeadado no imaginário social sobre relacionamentos “normais”, condizentes com a moral e as regras produzidas e producentes da heterossexualidade compulsória, deve-se bastante ao que destaca Swain (2009, p. 13-14): que os modos de subjetivação de mulheres estão incutidos em práticas discursivas e não discursivas, coerções, propagação e reiteração de imagens, procedimentos, regras, representações que as direcionam ao ideal do “ser mulher”, em um movimento de criação de corpos masculinos por vias do dispositivo da sexualidade, e corpos femininos pelo dispositivo amoroso, ou seja, gerando homens centrados na sexualidade e no poder de apropriação dos corpos e mulheres privadas de seus corpos, interpeladas enquanto sujeitos morais, cuja sexualidade se sustenta no prazer de outrem e na procriação.

Sem ignorar a fluidez dos poderes e resistências nos relacionamentos afetivos, até mesmo nos mais permeados pelo ideal heterocompulsório, parece evidente a tendência de que as sexualidades individuais e paradigmáticas de homem e mulher sejam tendentes a produzir e reforçar essas vivências engendradas, tendo em vista que “as tecnologias sociais do gênero investem os corpos-sexuados-em-mulher em práticas discursivas que propõe como axioma a “natureza” feminina, um pré-conceito ancorado no senso comum, propagado e instituído por um conjunto de discursos sociais” (SWAIN, 2006, p. 11). O discurso jurídico, por sua vez, não se manteve alheio às influências dos modelos de afeto mantidos por essas relações de poder construídas para homens e mulheres, vez que, como argumenta Flores (2001, p. 61), é

no campo da sexualidade – e, por que não, do amor? – que medicina e direito articulam-se para produzir saberes calcados em valores sobre o corpo, o comportamento e a profilaxia do sexo, como parte de estratégias ligadas, no Brasil, a um projeto político eugenista de embranquecimento da nação.

A inclinação dos juízes à reprodução desses parâmetros como referenciais no ato de sentenciar a verdade processual em casos com denúncia de estupro é notável na Apelação Criminal nº 001.2010.027287.9.001²⁹, na qual o réu com 33 anos foi acusado de ter se relacionado “amorosa e sexualmente” com menina de 13 anos de idade:

A menor A.S.S, tanto na seara policial quanto em juízo, **confessou ter um relacionamento afetivo e sexual com o réu**. Senão vejamos: "(...) **Que há (sic) época que começou o relacionamento com o acusado, tinha idade de 13 anos** e manteve relações sexuais com o mesmo; Que tinha conhecimento que o acusado era uma pessoa casada e **este prometia se separar da esposa; que atualmente convive com o acusado sob o mesmo teto, fato que já dura um ano (...)**" (fls. 75 em juízo) Ouvido, em sede extrajudicial às fls.27 e em juízo às fls. 77, o réu Ginaldo Bezerra de Gouveia, confessou que manteve relações sexuais com a vítima: (...) Que a acusação contra sua pessoa é verdadeira; Que retornou para Campina Grande no ano de 2008 e passou a residir próximo da casa da vítima, onde manteve um vizinho à casa da mesma; Que somente conheceu a vítima naquela oportunidade; que **entre 2009 e 2010, começou a gostar da vítima e passou a namorar a vítima de forma escondida**, em razão de ser casado, embora não convivesse mais com a sua esposa, à época pois estavam separados de fato; [...] Neste diapasão, **o eventual estuprador e o namorado são colocados no mesmo patamar, com tratamento igualitário**. (grifos meus)

É interessante notar que as atenções do julgador no processo foram mais voltadas ao depoimento da própria vítima que, utilizando a linguagem empregada no acórdão, foi instada a “confessar” o relacionamento, que sabia do casamento do acusado com outra mulher, e até mesmo a justificar sua posição de ameaça à família de outrem ao revelar que ele lhe prometia separar-se da esposa. Por outro lado, e assim como ocorrido no caso anterior, quando interrogado o réu, as perguntas que lhe foram dirigidas pareceram destinar-se apenas a confirmar suas “intenções” em relação, ao que se defendeu da acusação de estupro com o argumento do afeto dado à menina, expondo quando começou a “gostar” dela e que “pretende formar uma família com a mesma”.

²⁹ APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro de vulnerável. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão. Absolvição. Irresignação Ministerial. Apelo. Presunção de violência. Relação de namoro entre réu e vítima. Relativização do conceito de vulnerabilidade. Inocorrência de violência ou grave ameaça. Ausência de personalidade nociva por parte do réu. Condições pessoais a ele favoráveis. Desprovimento do apelo. [...] Na hipótese dos autos, a prova angariada revela que as relações ocorreram de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, 2014).

Concluiu-se, então, que “na hipótese dos autos, a prova angariada revela que as relações ocorreram de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva”. O fornecimento de indícios de que a interação sexual entre as partes pudesse ser enquadrada em um modelo legítimo – aqui a serviço do amor e da geração de uma nova célula familiar – foi suficiente para que os magistrados considerassem que a ligação entre os dois era a de um simples namoro e que não há personalidade nociva do réu e que suas “condições pessoais” são favoráveis, não obstante a diferença de idade e aquele haver confessado que sabia que era crime manter relações sexuais com menores de 14 anos e que todos os fatos se deram às ocultas.

No contexto da biopolítica, houve empenho da ciência médica não só em territorializar e catalogar as perversões sexuais – as interações sem finalidade procriativa ou matrimonial – mas em descrever com detalhes as degenerações físicas que poderiam decorrer desses comportamentos, como por exemplo, ao estabelecer que mulheres que praticavam a masturbação sofriam modificação nas estruturas de sua genitália, que chegaria a assemelhar-se à de um homem (FLORES, 2001, p. 63, 64-65). A reiteração da ideia de que a mulher que manifesta desejo sexual é doente, ou mesmo uma não-mulher, é um artifício que reforça o processo de construção do sujeito mulher “de verdade” flexionado pelo dispositivo amoroso, constituído de traços, enunciados e valores morais ditos como femininos e que elegem a realização amorosa como coroamento de uma existência (SWAIN, 2009, p. 12).

Assim, o casamento adquiriu para a mulher o caráter de medida de saúde, posto que no contexto da biopolítica os comportamentos sexuais que desviavam do sexo norma/verdade - isto é, sem fim procriativo ou matrimonial - eram tidos como patologias (FLORES, 2001, p. 73). Como argumenta Demarchi (2012, p. 153), o amor construído enquanto uma espécie de contenção moral do prazer serviria ao clinicamento dos corpos femininos, concretizando-se a profilaxia de seus males através do matrimônio. Traduzida essa relação entre o discurso médico e a ação do dispositivo amoroso, para o discurso jurídico, observo que a romantização das relações de poder ligadas à heterossexualidade compulsória também se manifesta nesse último, no ramo da legalidade das relações sexuais, determinando quais performances sexuais são reprimidas ou sequer tuteladas pelo direito.

Os crimes de estupro, em suas formas previstas nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, situam-se no título que elege como bem jurídico merecedor de proteção penal a “dignidade sexual” da pessoa ofendida. Ocorre que, como discuti no tópico anterior, a vítima mulher surge nos processos quase como um não-sujeito, uma não-vítima, vez que a construção da verdade processual sobre o estupro perpassa antes mesmo os modelos médicos

e jurídicos do ser homem, ser mulher, do que é sexo: coisa, propriedade, algo desejável e adquirível por homens.

A romantização da heterossexualidade compulsória se manifesta no discurso jurídico elegendo o sexo como bem jurídico a ser tutelado com a criminalização do estupro. Por um lado, quando se sentencia no processo a manifestação de impulsos sexuais pela mulher estuprada, ainda que fora do contexto da violência sofrida, perde-se para o direito o objeto de sua tutela, pois não há como se identificar qualquer lesão ao sexo-verdade, se sequer se reconhece a vítima como mulher-verdade. De outro, mesmo quando não se questiona a adequação da acusadora aos arquétipos de mulher – recatada, frígida, maternal etc. – não é enquanto pessoa que é socorrida, mas como a “coisa em si”, a propriedade que pode ser potencialmente obtida de forma legítima por homens, dentro de suas formas legais.

Logo, o sexo é preservado para os homens, para seus fins legítimos, e não para as mulheres que são a própria “coisa”, e o movimento de produção, captura e reprodução desses modelos de “mulher média” nas injunções médicas e jurídicas dos dispositivos da sexualidade e do amor, chega até mesmo a gerar um efeito higienizador da violência sexual, inclusive quando praticada contra menores de 14 anos.

Como exemplo, ainda no processo mencionado, em que o homem de 33 anos defendeu-se da acusação de estupro de uma menina de 13 anos sustentando a existência de relação amorosa entre os dois, notei que a preocupação do magistrado não se limitou a verificar somente as “intenções” do agressor e da vítima quanto ao ato sexual, isto é, se haveria envolvimento amoroso que pudesse de algum modo descaracterizar o abuso sexual. Houve também o cuidado de produzir no processo a verdade sobre o modo como essas intenções seriam percebidas socialmente, quando ao interrogar uma testemunha, o magistrado lhe questionou se tinha conhecimento de que as partes conviviam “maritalmente”, se ouviu de algum dos dois que pretendiam casar-se, ou se os dois aparentavam ser um casal harmonioso, obtendo as seguintes respostas³⁰:

A testemunha, Elmira de Almeida Souza, afirmou em juízo às fls. 76: (...) que tem conhecimento que o acusado atualmente convive maritalmente com a vítima; que conhece o acusado desde que o mesmo era menino. Que não

³⁰ No processo, os depoimentos de réu, vítima, testemunhas, declarantes e assistentes, enfim, de todos os atores processuais, são obtidos de forma dirigida pelo juiz da causa, que decide e emite as perguntas que entende serem pertinentes para dirimir as controvérsias existentes entre os fatos narrados no processo por uma parte e outra. Até mesmo quando os advogados têm interesse de inquiri-las, devem dirigir a pergunta ao magistrado, que decide de forma fundamentada se a fará ou não. Desse modo, é razoável supor que a fala das partes e testemunhas são na verdade resposta para perguntas mais ou menos previsíveis feitas pelos julgadores na tentativa de construir sua própria convicção de verdade e sentenciar-la.

ouviu do acusado nem da vítima que iriam casar; que pelo que a depoente sabe, o acusado e a vítima vivem bem.

Nesse caso, os julgadores construíram a verdade processual concluindo ser “incontroverso que a vítima e o acusado mantiveram relações sexuais quando a primeira contava com 13 anos de idade e o segundo, com 33 anos de idade, todavia as relações ocorreram de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva”, naturalizando as relações de poder e as consequentes coerções estabelecidas entre o homem adulto e a menina de 13 anos ao ponto declarar a invulnerabilidade da vítima:

Os fatos descritos se amoldam perfeitamente na letra fria da lei, já que, de forma indubitável, restou comprovado nos autos que o réu tinha um relacionamento sexual com a infante. [...] A prova dos autos deixou clara a prévia relação de namoro entre as partes, tanto que até a presente data estão morando juntos, bem como a prática livre e consentida de relação sexual entre réu e ofendida, ou seja, há um contexto fático que não evidencia situação a configurar vulnerabilidade e ofensa a liberdade/dignidade sexual. [...] O doutrinador Paulo Queiroz segue esta mesma linha: "(...) a proteção penal não pode ter lugar quando for perfeitamente possível uma autoproteção por parte do próprio indivíduo, sob pena de violação ao princípio de lesividade. Finalmente, a iniciação sexual na adolescência não é necessariamente nociva, motivo pelo qual a presumida nocividade constitui, em verdade, um preconceito moral. Assim, ao menos em relação a adolescentes (maiores de doze anos), é razoável admitir-se prova em sentido contrário ao estado de vulnerabilidade, de modo a afastar a imputação de crime sempre que se provar que, em razão de maturidade (precoce), o indivíduo de fato não sofreu absolutamente constrangimento ilegal algum, inclusive porque lhe era perfeitamente possível resistir, sem mais, ao ato". [...] No caso em epígrafe, é incontroverso que a vítima e o acusado mantiveram relações sexuais quando a primeira contava com 13 anos de idade e o segundo, com 33 anos de idade, todavia as relações ocorreram de forma voluntária e consentida, fruto de aliança afetiva. [...] Ora, o contexto do art. 217-A do Código Penal alberga tanto o ato sexual mantido entre namorados, quanto aquele praticado mediante violência real. Neste diapasão, o eventual estuprador e o namorado são colocados no mesmo patamar, com tratamento igualitário. [...] Portanto, considerar o conceito de vulnerabilidade do art. 217-A como absoluto, traz também, uma série de violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com previsão no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pois entender desta forma é defender que não caberá prova em contrário por parte do inculpado, no sentido de demonstrar que a realidade objetiva diverge da presumida pelo legislador, principalmente diante do consentimento maduro da adolescente. (grifos meus)

O denunciado é então declarado “inculpado”, sustentando o próprio julgador “ausência de personalidade nociva por parte do réu” e “condições pessoais a ele favoráveis”, ao passo que a construção discursiva sobre quem é – para a verdade processual – a menina, sofre uma

espécie de mutação ligada ao modo como o critério etário é avaliado pelos magistrados segundo o comportamento da vítima. No início da narrativa sentencial, quando reproduz o conteúdo da denúncia e reconhece sua perfeita adequação ao descritivo legal do crime de estupro, aquela é a “infante” ou “adolescente”, o juiz busca primeiro os indícios que possam convencê-lo da *inocência* que se aguarda de crianças, o cerne de sua vulnerabilidade.

Portanto, é cabível sugerir que, se nos processos criminais em que se discute a ocorrência de estupro exige-se da vítima adulta ideal que seja não apenas mulher, mas “mulher de verdade”, da vítima criança será esperado, ao menos num primeiro momento, que seja uma “criança de verdade”. Como discorre Laura Lowenkron (2007, p. 738-739), “a antiga exigência de “honestidade” feminina para garantia de proteção é transfigurada em exigência de “pureza” infantil. [...] Em outros termos, para ser menor, não basta ter uma certa idade, é preciso parecer que a tem”.

Essa necessidade dos juízes de garantir que estão “realmente” lidando com uma criança, e não com uma mulher capaz de responsabilizar-se pelo controle e proteção de sua sexualidade – seja qual for sua idade – é bastante evidente na Apelação Criminal nº 001.2010.005466-5/001³¹, em que o denunciado manteve relação sexual com menina menor de 12 anos de idade na época dos fatos:

Ora, atine-se que referida Exposição de Motivos foi escrita em 1940, ou seja, há mais de 70 (setenta) anos, e neste período não se pode olvidar que **a sociedade evoluiu em seus conceitos morais, considerando ainda que o acesso fácil e excessivo à informação proporciona um amadurecimento precoce da criança e do adolescente**, de maneira que a vítima menor de 14 (quatorze) anos de outrora, realmente, era inocente quanto à vida sexual, contudo, hodiernamente, não se pode mais dizer mesmo, tendo em vista que a sociedade mudou e, **dificilmente, existem mocinhas ingênuas que não entendem ou nada sabem sobre sexo.** [...] **De fato, infere-se dos autos, que a vítima, menor de 12 (doze) anos à época do crime, tinha total discernimento e plena capacidade para compreender a situação pela qual passou no dia 01 de novembro de 2008.** Inicialmente, tem-se que a menor morava na cidade de Campina Grande, ou seja, cresceu na vivência e com os costumes de uma cidade urbana, com acesso à educação e informação. [...] **Quando indagada pelo magistrado a quo confirmou que a relação sexual foi consentida.** Portanto, diante da situação exposta pela própria vítima, **vê-se que não há a inocência tutelada pela lei, tendo em vista a malícia da menor** que, em primeiro lugar, enganou a tia, depois

³¹ PENAL. Apelação Criminal. Dos Crimes contra a Dignidade Sexual. Estupro. Vítima menor de 14 anos. Violência presumida. Presunção relativa. Consentimento da menor com entendimento sobre as coisas do sexo. Atipicidade do fato. Absolvição. Manutenção da sentença absolutória. Desprovimento. - A presunção de violência prevista no art. 224, alínea "a", do CP, há que ser analisada no caso concreto, verificando-se o grau de inocência da menor quanto à vida sexual, pois revelando capacidade de revelar-se sobre a sua sexualidade, não se pode desprezar o seu consentimento para praticar conjunção carnal com outrem, afastando-se, assim, o crime de estupro (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, 2012).

convidou o rapaz para que retornasse a casa quando estivesse só, e ainda, "arrombou" o portão junto com a prima, para que permitisse a entrada do recorrido na residência, chamando-o, por fim, para que entrasse no quarto e lá "ficassem". **Dessa forma, não há que se falar em violência presumida, nem em constrangimento para se manter a relação sexual, pois a vítima buscou, procurou, agiu e tomou todas as iniciativas para "ficar" com o apelado, sendo completamente atípico o caso sub judice.** (grifos meus)

Embora a lei penal forneça o juízo formal de que crianças e adolescentes menores de 14 anos não são considerados legalmente maduros para consentirem em atos sexuais com adultos – maiores de 18 anos – e que exista ainda a previsão legal dada pelo ECA de que menores de 12 anos são crianças, nem mesmo adolescentes, para todos os efeitos legais, o magistrado utilizou-se, com amplo fundamento no próprio discurso jurídico, do artifício de provocar uma espécie de “morte processual” da menina agredida. Argumentando que “o acesso fácil e excessivo à informação proporciona um amadurecimento precoce da criança e do adolescente, (...) de maneira que dificilmente, existem mocinhas ingênuas que não entendem ou nada sabem sobre sexo”, o julgador desconstrói na vítima a “inocência tutelada pela lei”, retirando-lhe o status de sujeito vulnerável: resta-lhe então a condição de mulher, conforme passa a ser julgada.

Mais uma vez, a proteção que se pretendia direcionar à dignidade sexual de crianças e adolescentes é na verdade dirigida ao controle e administração de sua sexualidade através dos elos e práticas discursivas fomentadas tanto pelo direito quanto pela medicina, pois o que se busca com essa gerência e agenciamento do desejo infanto-juvenil não é impedir “uma vida adulta perdida em devassidão e vício, é uma vida de adulto tolhida por doenças” (FARHINETO, 2010, p. 67). Nesse sentido, Laura Lowenkron sustenta que:

[...] o critério de idade para presunção de violência nesse diploma legal pode ser pensando em relação a uma estratégia mais ampla de preservar a virgindade e a inocência de meninas e moças. Essa preocupação pode ser notada mais explicitamente na definição do delito de “defloramento”: “deflorar mulher menor de idade, empregando sedução, engano ou fraude” (art. 267/CP de 1890). Vale notar, ainda, que a pena era anulada caso o ofensor viesse a se casar com a vítima dos delitos de “defloramento” ou de “estupro de mulher honesta”, pois o bem jurídico tutelado era a “honra” das famílias e não a “liberdade sexual” da pessoa (LOWENKRON, 2010, p. 20)

Tornando ao processo nº 001.2010.027287.9.001, ao perder na verdade processual a condição de vulnerabilidade, quando decidido pelo juiz que seu consentimento para as relações sexuais era “maduro”, a menina de 13 anos manteve-se como parte no processo erigida agora ao *status* de mulher. Posteriormente, tendo suas características e condutas

perscrutadas em busca de inserções ou desvios do modelo de “mulher de verdade”, o juiz buscou então formar seu convencimento quanto à existência ou não de elementos que demonstrassem lesão ao bem jurídico protegido pela criminalização do estupro, o sexo, considerando que não houve conduta penalizável, que o réu seria um “inculpado”, ante a higienização sofrida pelo estupro face ao componente afetivo reconhecido judicialmente.

O recurso à figura de um casamento “perfilado pelos signos do amor romântico e como ‘contrato’ indispensável na organização de uma sociedade que preza a monogamia, a higiene, o controle sobre as práticas sexuais” (ABRANTES, 2010, p. 7), tece um futuro jurídico em que para o “feminino, máscara do desejo, [que] desempenha um papel fundamental, o desfecho possível é a morte das personagens” processuais (DEMARCHI, 2012, p. 161). Assim, a morte jurídica da criança torna mais evidente a formação jurídica e processual do corpo-em-mulher através do dispositivo amoroso, tendo em vista a expectativa profilática da convivência marital à “saúde” e “normalidade” da menina que sofreu abuso sexual. Desenrola-se na formação da verdade jurídica sobre o estupro um processo de análise da violência sexual submetida à influência de um discurso amoroso heterocompulsório em que, como argumenta Swain (2010, p. 49), os excessos são dados como “naturais”, estando aí as origens da não-culpabilização dos agressores legitimação jurídicas da violência sexual contra mulheres, crianças, adolescentes e adultas.

Nessa linha, emerge dos autos examinados que através das ações dos dispositivos da sexualidade e o amoroso, operados entre as injunções dos campos de saber-poder médico e jurídico, compõem as práticas e discursos jurídicos que, assemelhando-se perigosamente às falas dos próprios agressores, legitimam e reiteram códigos que promovem a violência sexual contra mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Iniciei este trabalho expondo as razões pelas quais escolhi estudar o tema do estupro de mulheres segundo o discurso jurídico, citando minhas experiências no curso de Direito, a troca de informações entre mulheres de meu círculo e minha aproximação do feminismo através da Marcha das Vadias, período em que me debatia com o questionamento de por que uma violência tão fortemente marcada pelo gênero era facilmente tomada como algo natural e até mesmo desimportante nos espaços em que vivia, frequentava e acessava. Mais que isso, me angustiava a perspectiva de que talvez não houvesse saída para uma realidade que me parecia tão esmagadora.

Todas essas vivências combinadas geraram em mim inquietações intensas e necessidades urgentes de encontrar respostas para tantas questões que me foram despertadas, mas no decorrer da vivência da pesquisa fui confrontada com pessoas, acontecimentos, teorias e experiências que me lançaram a um movimento de desconstrução profunda de minhas angústias quanto ao objeto estudado. A preocupação com obter e apresentar respostas transformou-se, entre sustos e saltos, na necessidade de compreender os questionamentos que gostaria de fazer, e na decisão de encontrar caminhos outros que me permitissem vislumbrar possibilidades de resistência.

Minhas incursões no tema do estupro de mulheres segundo o discurso jurídico, através da doutrina do Direito, das teorias feministas e outras noções teóricas destacadas ao longo deste trabalho, foram fundamentais para que fossem dados passos importantes em minha compreensão sobre o tema, dentre os quais deslocar as problemáticas ligadas ao estupro do âmbito da natureza para o discurso, e pensar o Direito como um lócus de saber-poder que (re)produz a sexualidade, e está intimamente ligado ao fenômeno da violência sexual contra mulheres.

Nessa linha, pensando as tramas e contextos históricos que perpassam o objeto estudado, destaco a passagem do poder soberano à biopolítica, que através da medicina e do direito engendrou a sexualidade, instalando o sexo e o desejo nos moldes que vivenciamos no Ocidente, ao menos desde o final do século XVII e mais fortemente a partir do século XVIII, no contexto de explosão social dado pelo início da ordem capitalista. Assim, entendo que não só os dizeres legais como as práticas discursivas dos juízes nos processos analisados são diretamente entremeados pela necessidade de controle de mecanismos de reprodução das massas, e que se dá através do dispositivo da sexualidade, com a submissão dos corpos individuais – enquanto pontes para o corpo social – às suas normas e disciplinas.

Por outro lado, no Brasil, outros fatores históricos nacionais têm grande influência no modo como a sexualidade é produzida pelo e através do discurso jurídico, em especial a passagem do Império para a República, no final do século XIX, quando o progresso da nação era condicionado ao ideal heterossexual branqueador da população, apoiado na *scientia sexualis* produzida desde então. De forma mais local, nossos modos de saber e normatizar o sexo estão ligados ainda à figura do “cabra macho”, cuja masculinidade era ancorada nos valores da virilidade, violência e sexualidade predatória, e que foi desenvolvido mais fortemente a partir de 1930, na conjuntura de formação identitária do Nordeste enquanto região do país.

Pensar o modo como a mulher é visibilizada no processo criminal que se inicia com denúncia de estupro exigiu antes compreender a ação do dispositivo da sexualidade na saturação sexual do corpo feminino, isto é, na atribuição de uma espécie de patologia sexual que seria “natural” a todas as fêmeas da espécie humana, integrando esse corpo ao campo das práticas médicas e jurídicas, vinculando-o ao organismo social e imputando-lhe a responsabilidade biológica, moral e legal pela gerência e de sua sexualidade. Essas articulações entre o Direito e o discurso científico, e que norteia as práticas judiciais destinadas à arbitração dos danos e das responsabilidades, expõe os fios que tecem nos processos analisados as verdades sobre o sexo e, conseqüentemente, acerca da violência sexual contra mulheres.

Instaurado na sexualidade, o instrumento da penalidade corretiva ligado à criminalização de certas condutas tem por demanda geradora a necessidade de punir não só os sujeitos jurídicos que transgridem as normais penais, como também as rupturas com um suposto “pacto social” fundado sobre um construto prático-discursivo de sexo “normal”, isto é, com aparência de verdade imbuída de sentidos científicos e jurídicos. Centrada a tutela jurídica do crime de estupro no protótipo desse sexo real, ao analisar a documentação deparei-me com uma atuação dos juízes, frente à colheita e valoração das provas, em que a construção da verdade sobre os fatos narrados – bem como o arbitramento das culpas e responsabilidades sobre os mesmos – passava necessariamente pela elaboração de enunciados sobre os próprios sujeitos do processo, enquanto indivíduos e enquanto integrantes de um corpo coletivo.

Perscrutando a doutrina, a jurisprudência e os acórdãos estudados, divisei um farto arcabouço jurídico destinado a criar e reforçar ficções jurídicas que são acionadas reiteradamente pelos magistrados no julgamento das ações: sexo-verdade, mulher de verdade, estupro real, vítima ideal. Esses protótipos, que apontam parâmetros para a decisão dos magistrados sobre a ocorrência dos crimes denunciados, são envergados pelo dispositivo da

sexualidade com grande apoio no dimorfismo sexual, modelo que ganhou preponderância a partir do século XVII, e que propunha a diferença sexual como a experimentamos hoje: dois sexos, o homem – ser humano ideal, a norma – e a mulher – o outro, diferente, perigoso, abjeto e patológico.

Antes compreendida como um homem “às avessas” que era localizado em graus metafísicos inferiores, a mulher ganhava agora um novo corpo biológico e social diferente do masculino. Possibilitado e fomentado com especial força pelas produções científicas desenvolvidas a partir da transição entre os séculos XVII e XVIII, esse rearranjo do discurso sobre a diferença sexual significou para a construção das mulheres enquanto sujeitos sociais, tanto a reiteração do caráter “naturalmente” patológico de sua sexualidade, mesmo quando sob controle das gerências médicas e jurídicas, quanto uma expressiva perda de seu acesso ao campo do desejo – este reservado aos homens. Nesse contexto de genitalização da diferença sexual, a vagina foi erigida ao posto de lócus do sexo, da honra, da vida e das ameaças a esses valores, e a conjunção carnal e seus análogos penetrativos tornaram-se a verdade sobre o próprio sexo e, conseqüentemente, sobre o estupro.

Examinando os acórdãos selecionados e a literatura jurídica visitada, constatei que o recurso ao dimorfismo sexual é uma constante na formação da verdade processual pelos julgadores, que aplicam e reiteram em suas decisões os arquétipos da mulher alheia ao desejo de obter o que é – o próprio sexo – e homens naturalmente predispostos à conquista desse bem. Isso implica dizer que, desde a formação das leis sobre crimes sexuais até sua aplicação nos casos concretos, a formação da verdade jurídica sobre a violência sexual contra mulheres é concebida segundo os referenciais da heterossexualidade compulsória. Em outras palavras, situações de estupro sofrem redução gradativa de sua viabilidade para serem reconhecidas como tal conforme se afastam das noções normalizadoras do que é sexualmente prazeroso para homens, mesmo quando o agressor atua com outros gestos e toques não penetrativos, mas que ferem a sexualidade e a subjetividade da vítima.

Talvez por isso, mesmo com as alterações dadas pela Lei nº 12.015/2009, quando o crime de estupro aglutinou-se com o de atentado violento ao pudor para formar uma só conduta ilícita, manteve-se a separação entre as condutas de conjunção carnal e outros atos libidinosos, submetendo o reconhecimento em sentença de que os fatos narrados no processo tratam de estupro real à “verificação” de que eles amoldam-se primeiramente ao modelo de sexo real que compõe o imaginário erótico ocidental, brasileiro e nordestino. Uma séria contradição para uma lei que se propõe a proteger a dignidade sexual, vez que os fatos criminosos são construídos no processo pautados no ponto de vista da intenção do agressor e

não da lesão sofrida pela mulher.

Em outro sentido, pude observar nos autos a ingerência de um dispositivo amoroso aliado ao dispositivo da sexualidade, calcado na noção de que as mulheres são o próprio sexo, que é natural dos homens o instinto de obtê-lo – porque não o são – e das mulheres oferecê-lo em troca do que lhes falta: um amor proclamado em nosso imaginário romântico em sincronia fina com os acordes da heterossexualidade compulsória, característica de uma sociedade que implanta e cultiva o ódio ao que nomeia de feminino. Afetando-se por esses dispositivos tanto quanto os afeta, não é incomum no Direito a naturalização dessas relações abusivas de poder entre os sexos, casos em que o envolvimento amoroso surge como um bálsamo higienizador da violência sexual contra mulheres. Essa tendência, inclusive, foi observada de forma muito contundente mesmo nos processos em que as vítimas eram menores de 14 anos, posto que os desejos sexuais instalados nos protótipos de masculinidade através da sexualização criam uma performance de vigilância constante – científica e juridicamente legitimada – de homens sobre corpos femininos a espreita de sua transformação de criança em mulher: sexo pronto para consumo.

Enveredando pela doutrina e documentação analisada, percebi que a atuação dos juízes frente à colheita e valoração das provas é norteada, através das agências dos dispositivos da sexualidade e amoroso, pela desconstrução da mulher violentada enquanto pessoa que desempenha sua sexualidade dentro das normas, isto é, para fins procriativos ou matrimoniais. Assim, os magistrados investigam o compromisso dessas mulheres com o controle de sua própria sexualidade e até mesmo de seus agressores, lançando-se os juízes no intento de por à prova sua condição de “mulheres de verdade” – sem desejo sexual e sob controle de sua sexualidade e seus potenciais agressores, de “crianças de verdade” – com a inocência e vulnerabilidade tuteladas por lei. Em suma, questionam não as condutas dos acusados, mas a adequação das mulheres e meninas aos modelos de vítimas ideais.

Ao reduzir mulheres a seus corpos e vaginas, e o sexo à penetração, o discurso jurídico territorializa a violência sexual contra mulheres, determinando o que é condenável e o que é comum da relação entre os sexos. Ponderando as consequências desse modelo de feminilidade, inscrito no saber-poder jurídico e suas injunções com a medicina, para as mulheres por alcançadas por ele nos processos estudados e fora deles, percebi com profunda tristeza e indignação que o estupro, tal como emerge desses documentos, é concebido como um crime quase sem vítima, em que a mulher, os entornos de seu corpo, sua dor, desejos e humanidade são secundarizados, quando não completamente ignorados. Menos que vítimas, menos que alguém cuja dignidade e liberdade sexual foram feridas, as mulheres são narradas

nas leis penais, na doutrina e nos processos não como sujeito de direitos, mas como o próprio sexo: o bem jurídico, a coisa em si.

Acredito que as reflexões feitas nesse trabalho poderão constituir importantes ferramentas teóricas para o Serviço Social e o Direito, vez que o viés feminista de sua crítica facilita o desnude das tramas que ligam o estupro de mulheres às estratégias de Estado forjadas no saber-poder jurídico e suas injunções com a medicina. Quer na elaboração e aplicação das leis, quer na concepção e implementação de políticas públicas destinadas ao combate das violências de gênero, é necessário que sejam pautadas por ponderações sobre discursos, práticas, dispositivos e forças que entremeiam e sustentam esse tipo de violência que desumaniza as mulheres, com o fim de evitar que esses campos a (re)produzam.

Durante toda a realização deste trabalho pude compreender, cada vez mais e de modo mais profundo, o quanto é difícil suportar os pesos de ser construída em mulher em nossa sociedade ocidental, brasileira e nordestina. Enxergar-me, àquelas mulheres e a tantas outras nos dizeres processuais analisados significou em muitos momentos lidar com a sensação opressiva de que estaríamos sós, violentadas e desamadas, pois a carga misoginia que percebi no discurso jurídico encontrado nas doutrinas e na jurisprudência examinadas deu à pesquisa sentidos de dor e revolta profundas, além de ondas de desesperança pela vida das mulheres que conheço e desconheço, das mulheres que amo e da mulher que sou.

Apesar disso, se não posso dizer que estou livre da “dor no estômago” que me levou a escolha do tema, posso dizer sem exageros que todo o esforço e entrega demandada pela pesquisa tornou sua escrita em uma via de cura e resistência, que renovou minha esperança em outras “saídas” para o estupro de mulheres: se não podemos fugir das teias de saberes e poderes que nos submetem a esse tipo de violência e a legítima, podemos enfrentá-los a partir da produção de outros discursos pautados em uma vivência feminista que cultive a desconstrução dos dispositivos, modelos e verdades que promovam a desigualdade e a violência de gênero. Finalizo esse trabalho, enfim, desejando que essa discussão ganhe cada vez mais voz, para que possamos experimentar uma vida em que não se possa dizer, com amplos graus de razão, que mulheres sejam tão mal amadas.

REFERÊNCIAS.

ABRANTES, Alômia. *Entre Cartas e Declarações de Amor*: a escrita de si de Anayde Beiriz. In: *Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos*. Florianópolis, 2010.

ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. *Preconceito contra a origem geográfica e de lugar*: as fronteiras da discórdia. São Paulo: Cortez, 2007. (Preconceitos. v3)

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Da prova no Processo Penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENTO, Berenice. *A diferença que faz a diferença*: corpo e subjetividade na transexualidade. *Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades*, n. 04. Natal: UFRN, 2009. p. 95-112. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2298/1731>> Acesso em: 20 jun. 2015.

BONETTI, Alinne; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. *Violência contra as mulheres e direitos humanos no Brasil*: uma abordagem a partir do Ligue 180. Trabalho apresentado no XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, 2008. Disponível em: <http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1008.pdf> Acesso em: 18 jun 2014.

BRAGA, Luiz Felipe Nobre. *A morte do homem médio*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2615, 29 ago. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17286>>. Acesso em: 5 mar. 2015.

BRASIL. *Código Penal*: Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 17 jun 2014.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 17 jun 2014.

_____. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*: decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Diário Oficial da União, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm> Acesso em: 2 mar 2015.

BROWNMILLER, Susan. *Against Our Will*: men, women and rape. New York: Ballantine Books, 1993.

BUCHWALD, Emilie.; FLETCHER, Pamela R.; ROTH, Martha. (Eds.). *Transforming a Rape Culture*. Minneapolis: Milkweed, 1993.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero*: feminismo e subversão da identidade. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*: parte geral. Vol. 1. 12º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

COELHO, Thalita da Silva. *O consentimento do ofendido e a autocolocação da vítima em risco*. n. 11, Nov. 2010. Patos de Minas: Jurisvox, 2010. p. 228-249. Disponível em: <<http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50568/O-consentimento-do-ofendido.pdf>> Acesso em: 10 ago. 2014.

COULOURIS, Daniella Georges. *Violência, Gênero e Impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro*. Anais do XVII Encontro Regional de História – O lugar da História. ANPUH/SPUNICAMP. Campinas, 6 a 10 de setembro de 2004. Cd-rom.

DEMARCHI, Cristiane. *Liquidação do amor romântico: insatisfação e outridade nas categorias discursivas relacionadas ao dimorfismo sexual*. *Historiæ*, Rio Grande, 3 (2): 147-163, 2012. Disponível em: < <http://www.seer.furg.br/hist/article/view/2639/1818>> Acesso em: 20 jun. 2015.

DIREITONET. *Acórdão*. Abr., 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/7/Acordao>> Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. *Comarca*. Dez., 2014. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1030/Comarca>> Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. *Crime Culposo*. Jul., 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/793/Crime-culposo>> Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. *Dolo*. Set., 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/909/Dolo>> Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. *Instância*. Fev., 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/772/Instancia>> Acesso em: 01 ago. 2015.

_____. *Jurisprudência*. Fev., 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/870/Jurisprudencia>> Acesso em: 01 ago. 2015.

FARHI NETO, Leon. *Biopolíticas: as formulações de Foucault*. Florianópolis: Cidade Futura, 2010.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. *Decisões Legais em Casos de Estupro como Parte de uma Pedagogia do Comportamento*. *Revista Linguagem em (Dis)curso*. v. 2, n. 2, jan./jul. 2002. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/223/238> Acesso em: 05 jan. 2015.

FISCHER, Rosa Maria Bueno. *Foucault e a Análise do Discurso em Educação*. *Cadernos de Pesquisa*, n. 114, p. 197-223, nov./2001. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/cp/n114/a09n114.pdf> Acesso em: 05 mai. 2015.

FLORES, Maria Bernardete Ramos. *A Medicalização do Sexo ou o Amor Perfeito*. *Revista Ciências Humanas*, Florianópolis: EDUFSC, n. 29, p. 57-80, abri. de 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/download/24034/21486>> Acesso em:

27 jul. 2015.

FOUCAULT, Michel. *A Arqueologia do saber*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

_____. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. 13ª edição. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

_____. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

_____. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

GADELHA, Sylvio. *Biopolítica, Governamentalidade e Educação: introdução a conexões*, a partir de Michel Foucault. 1. reimp. col. Educação: Experiência e Sentido. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*. 8. ed. Niterói: Impetus, 2011. vol. III.

GUIMARÃES, Caroline Barbosa. *Estupro de vulnerável: da possibilidade de relativização da vulnerabilidade sexual do Artigo 217-A, caput, do Código Penal*. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032321.pdf>> Acesso em: 01 mar. 2015.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS): tolerância social à violência contra as mulheres*. 3. ed. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf> Acesso em: 18 jun 2014.

LAQUEUR, Thomas. *Inventando o Sexo*. Trad. Vera Wathely. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LOURO, Guacira Lopes. *Gênero, sexualidade e educação - Uma perspectiva pós-estruturalista*. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. *O Corpo Educado: pedagogias da sexualidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LOWENKRON, Laura. *(Menor)idade e consentimento sexual em uma decisão do STF*. Revista de Antropologia, v. 50 n. 2. São Paulo: USP, 2007. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/ra/article/view/27276/29048>> Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. *Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas?* Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana: n. 5, 2010. p. 9-29. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/394/726>> Acesso em: 20 jan. 2015.

MACHADO, Lia Zanotta. *Masculinidades e Violências: gênero e mal-estar na sociedade contemporânea*. In: SCHPUN, Mônica Raisa (org). *Masculinidades*. São Paulo: Boitempo Editorial: Santa cruz do Sul, Edunise, 2004.

MANFRÃO, Caroline Colombelli. *Estupro: prática jurídica e relações de gênero*. Brasília: UNB, 2009. Disponível em
<<http://www.repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/.../20155560.pdf>> Acesso em: 18 jun 2014.

MATOS, Marlise. *Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 16, n. 2, ago. 2008. Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200003> Acesso em: 20 mar. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal – Parte Especial: arts. 121 a 234-B do CP. 28. ed. rev. e atual. até 4 de janeiro de 2011*. São Paulo: Atlas, 2011.

MISKOLCI, Richard. *O Desejo da Nação: Masculinidade e Branquitude no Brasil de Fins do XIX*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

NICHOLSON, Linda. *Interpretando o Gênero*. Revista de Estudos Feministas. vol. 8, n. 02, 2000. p. 9-43. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917/11167>> Acesso em: 27 ago 2014.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado – Guilherme de Souza Nucci*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PISCITELLI, Adriana. *Gênero: a história de um conceito*. In: ALMEIDA, Heloisa Buarque de; SZWAKO, José (Orgs.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009 - (Coleção sociedade em foco: introdução às ciências sociais).

_____ *Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (org.) A prática feminista e o conceito de gênero*. Textos Didáticos, n. 48, 2002.

PORTINHO, João Pedro Carvalho. *História e violência sexual: a idade média e os estados modernos*. 3 out., 2005. Disponível em:
<http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=11#_ftn6> Acesso em: 28 fev. 2015.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *A interpretação dos fatos no direito*. Prim@ facie, João Pessoa, ano 2, n. 2, p. 8-18, jan./jun. 2003. Disponível em:
<<http://www.ccj.ufpb.br/primafacie>> Acesso em: 07 jul. 2014.

_____ *Encontrando a teoria feminista do Direito*. Prim@ facie, João Pessoa, ano 1, n. 17, v. 9, p. 7-24, jul/dez. 2010.

RATTON, Marcela Zamboni. *Uma Abordagem Criminológica do Estupro*. Manaus: 2007. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/recife/ciencias_criminais_marcela_zamboni_ratton.pdf> Acesso em: 18 jun 2014.

REDE BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. *Código de Hamurabi*. 1995. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>> Acesso em: 07 mar. 2015.

RUBIN, Gayle. *O Tráfico de Mulheres*: notas sobre a “economia política” do sexo. Trad. Christine Rofino Dabat; Edileusa Oliveira da Rocha; Sonia Corrêa. Recife: SOS Corpo, março de 1993.

_____. *Pensando Sobre Sexo*: notas para uma teoria radical da política da sexualidade. Cadernos Pagu, Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, n. 21, p. 1-88, 2003. Disponível em: <<http://www.miriamgrossi.cfh.prof.ufsc.br/pdf/gaylerubin.pdf>> Acesso em: 18 jun 2014. Saraiva, 2004.

SCOTT, Joan Wallach. *Gênero*: uma categoria útil para análise histórica. Educação e Realidade, Porto Alegre, v. 16, n. 2, jul-dez., 1990. p. 5-22.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº. 253 de 13 de setembro de 2004*. Altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=70034 Acesso em: 12 set. 2014.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CORDOVA, Fernanda Peixoto. A Pesquisa Científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. (Org). Métodos de Pesquisa. 1. ed. Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS; Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. (Coord). Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acesso em 21 jun 2014.

SOUBHIA, Fernando Antunes. *A proporcionalidade penal e o Atentado Violento ao Pudor*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10565#_ftnref34> Acesso em: 27 jul. 2015.

STEPAN, Nancy Leys. *Raça e Gênero*: o papel da analogia na ciência. In: HOLLANDA, H. B. (org.). Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 73.662*. 2ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Diário de Justiça, 20. set. 2009. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744007/habeas-corpus-hc-73662-mg/inteiro-teor-100460269>> Acesso em: 23 jul. 2013.

SWAIN, Tânia Navarro. *Corpos construídos, superfícies de significação, processos de subjetivação*. Campinas, Mar. 2009. Disponível em:

<http://www.intervencoesfeministas.mpbnet.com.br/textos/tania-corpos_construidos.pdf>
Acesso em: 20 jun. 2015.

Desfazendo o “natural”: a heterossexualidade compulsória e o *continuum* lesbiano. n. 05, 2010. (p. 45-55). Disponível em:
<<http://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2310/1743>> Acesso em: 20 jun. 2015.

Entre a Vida e a Morte, o Sexo. In: Labrys. Revista de Estudos Feministas. Brasília, UNB, n.10, jun. 2006. Disponível em:
<http://www.intervencoesfeministas.mpbnet.com.br/textos/tania-entre_a_vida_ea_morte.pdf>
Acesso em: 20 jun. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. *Acórdão em Apelação Criminal no processo n° 001.2007.001493-9/001*. 3ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande. Relator: Juiz convocado Eslu Eloy Filho. Julgamento: 20/01/2009. Publicação: Diário Oficial da Justiça, 23 jan. 2009. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/01/AV/000001AVW.PDF>> Acesso em: 15 ago. 2013.

Acórdão em Apelação Criminal no processo n° 001.2006.007040-4/001. 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Relator: Des. Leôncio Teixeira Câmara. Julgamento: 16/10/2008. Publicação: Diário Oficial da Justiça, 21 out. 2008. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/01/SI/000001SI7.PDF>> Acesso em: 15 ago. 2013.

Acórdão em Apelação Criminal no processo n° 001.2009.002522-0/001. 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB. Relator: O Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Julgamento: 10/12/2009. Publicação: Diário Oficial da Justiça, 28 abr. 2009. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/02/9T/0000029T6.PDF>> Acesso em: 15 ago. 2013.

Acórdão em Apelação Criminal no processo n° 001.2009.006005-2/001. 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho. João Pessoa, 10/06/2012. Publicação: Diário Oficial da Justiça, 5 jun. 2012. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/02/RI/000002RIU.PDF>> Acesso em: 15 ago. 2013.

Acórdão em Apelação Criminal no processo n° 001.2010.005466-5/001. 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB. Relator: Juiz de Direito Marcos William de Oliveira. Julgamento: 26/06/2012. Publicação: Diário Oficial da Justiça, 29 jun. 2012. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/02/SS/000002SS2.PDF>> Acesso em: 15 ago. 2013.

Acórdão em Apelação Criminal no processo n° 200.2005.048250-0/001. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Julgamento: 02/08/2012. Publicação: Diário Oficial da Justiça, 15 ago. 2012. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/02/ZD/000002ZDM.PDF>> Acesso em: 15 ago. 2013.

Acórdão em Apelação Criminal no processo n° 011.2011.011383-2/001. 4ª Vara Criminal de Campina Grande/PB. RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira. João Pessoa, 01/10/2012. Disponível em: <<http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/00/02/X7/000002X7B.PDF>> Acesso em: 15 ago. 2013.

_____ *Acórdão em Apelação Criminal no processo nº 001.2010.027287-9/001.*
 Vara de Violência Doméstica contra a Mulher da Comarca de Campina Grande. Relator:
 Exmo. Des. João Benedito da Silva Julgamento: 06/05/2014. Publicação: Diário Oficial da
 Justiça, 12 mai. 2014. Disponível em: <[http://tjpb-
 jurisprudencia.tjpb.jus.br/05/14/00051450.pdf](http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/05/14/00051450.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2013.

_____ *Acórdão em Apelação Criminal no processo nº 0023236-47.2006.815.0011.*
 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB. Relator: Des. Carlos Martins Beltrão
 Filho. Julgamento: 20/05/2014. Disponível em: <[http://tjpb-
 jurisprudencia.tjpb.jus.br/05/04/00050416.pdf](http://tjpb-jurisprudencia.tjpb.jus.br/05/04/00050416.pdf)> Acesso em: 15 ago. 2013.

VALENTE, Thaysa Zubek; MARCINIK, Geórgia Grube. *As práticas de resistência da
 mulher e a “Marcha das Vadias”*. Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas. GT9 -
 Gênero e Movimentos Sociais – Coord. Renata Gonçalves. Universidade Estadual de
 Londrina, 27 a 29 de maio de 2014. Disponível em:
 <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT9_Thaysa%20Zubek%20e%20Ge%C3%B3rgia%20Grube.pdf> Acesso em: 18 mar 2015.

VIEIRA, Elisabeth Meloni. *A medicalização do corpo feminino*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ,
 2002.

VIEIRA, Miriam Steffen. *Concepções de Violência Sexual e Direitos das Mulheres: do
 “Defloração” ao “Estupro”*. v. IV, nº 7/8. ago/dez. Pelotas: Editora da UFPEL, 2007.

VILHENA, Junia de. ZAMORA, Maria Helena. *Além do ato: os transbordamentos do
 estupro*. Revista Rio de Janeiro, n. 12, jan./abril, 2004. Rio de Janeiro: 2004. p. 115-130.